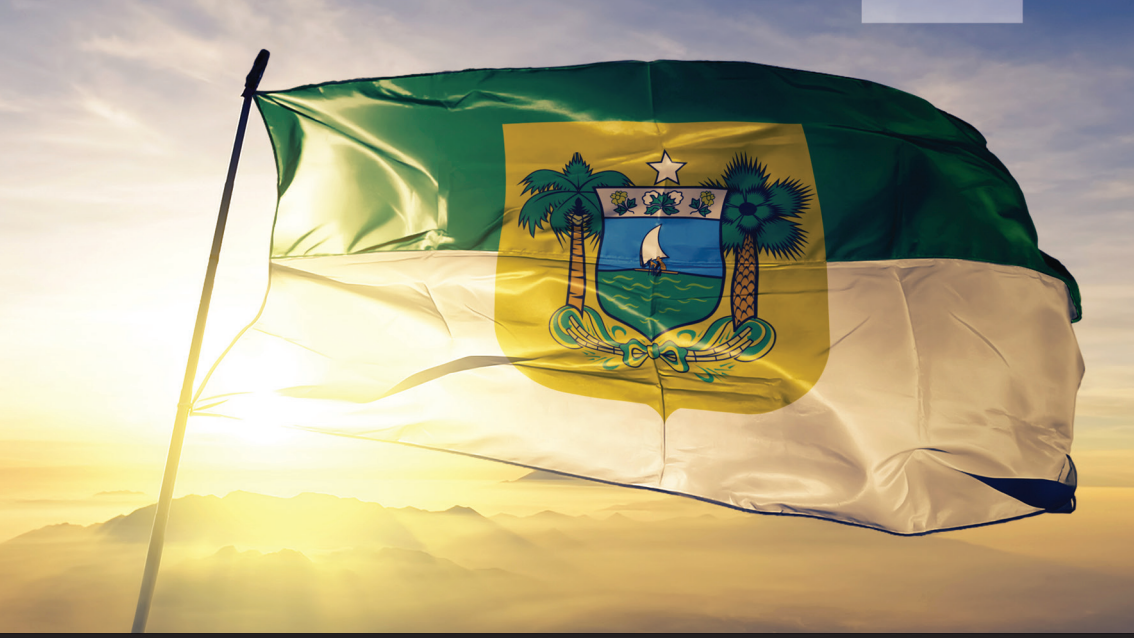

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

CARTILHA ORIENTADORA PARA OS MANDATÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES

Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL

ELEIÇÕES 2020

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

CARTILHA ORIENTADORA PARA OS MANDATÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL
2020

COORDENAÇÃO
SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE
PROCURADOR-GERAL

ELABORAÇÃO
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

KLEBET CAVALCANTI CARVALHO
ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA

RENATO MORAIS GUERRA
CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ESPECÍFICAS

COLABORAÇÃO
LETÍCIA COSTA DE QUEIROZ FREIRE

Natal. Procuradoria-Geral da ALRN (PG/ALRN)

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE. Cartilha Orientadora para os Mandatários do Poder Legislativo Estadual nas Eleições. Natal: Procuradoria-Geral da ALRN, 2020.
xx p. 2ª Edição.

1. Direito Eleitoral. 2. Condutas Vedadas. 3. Aspectos da Minirreforma Eleitoral. 4 Prazo de Desincompatibilização 5. Legislação. 6. Calendário Eleitoral. 7. Jurisprudências.

Praça Sete de Setembro, s/n, Centro, Natal/RN CEP 59025-300

SUMÁRIO

PREFÁCIO 7

PALAVRA DO PRESIDENTE 9

1. ASPECTOS ORIENTADORES 11

2. OS ATORES A QUE SE DESTINAM AS CONDUTAS VEDADAS NA LEI DAS ELEIÇÕES 12

3. CONDUTAS VEDADAS 14

3.1 Cessão e uso de bens móveis e imóveis da administração para candidatos e campanhas eleitorais (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997) 16

3.2 Uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou pelas casas legislativas além dos limites regimentais (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997) 19

3.3 Cessão de servidor ou empregado da administração ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente (art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997) 21

3.4 Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público em favor de candidato (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997) 24

3.5 Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, remoção, transferência de servidor público, supressão ou readaptação de vantagens e outros meios de dificultar o exercício funcional (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997) 28

3.6 Realização de transferências voluntárias de recursos públicos (art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 9.504, de 1997) 30

3.7 Publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão (art. 73, inciso VI, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.504, de 1997) 33

3.8 Realização de despesa com publicidade institucional em valor superior à média dos primeiros semestres dos últimos 03 (três) anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997)..... 38

3.9 Realização de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior à recomposição das perdas do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73,

inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997) 39
3.10 Contratação de show para inauguração de obras (art. 75, Da lei nº 9.504, de 1997) 41
3.11 Comparecimento de candidatos em solenidades de inaugurações de obras públicas (art. 77, da Lei nº 9.504, de 1997) 42

4. PROIBIÇÕES ADICIONAIS: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA; PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES DA ADMINITRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA; UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA; CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA 44
4.1 Propaganda eleitoral antecipada 44
4.2 Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta 46
4.3 Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas 46
4.4 Vedação de operação de crédito por antecipação de receita .. 48
4.5 Vedação de se contrair obrigação de despesa 49

5. OUTROS ASPECTOS IMPORTANTES DO SISTEMA ELEITORAL, INCLUINDO ALGUNS DESTAQUES DA MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2019 50
5.1 Domicílio eleitoral, filiação partidária e mudança de partido ... 50
5.2 Pré-campanha 52
5.3 Convenção partidária 54
5.4 Do registro 60
5.5 Direito ao parcelamento das multas para fins de registro 61
5.6 Cláusula de desempenho 62
5.7 Arrecadação, doações, limites de gastos e prestação de contas 63
5.8 Propaganda antecipada 80
5.9 Fake news (desinformação na propaganda eleitoral) 84
5.10 Propaganda eleitoral 84

6. VOTO IMPRESSO 104

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 105

8. QUADRO RESUMIDO DAS CONDUTAS VEDADAS 105
8.1 Proibições na área de publicidade institucional 105
8.2 Proibições na área de gestão de pessoal 107
8.3 Proibições na área de gestão de bens e serviços 109
8.4 Proibições na área de recursos orçamentários/financeiros 110
8.5 Restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato 111

9. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 113

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PROCESSO ELEITORAL 115
10.1 Leis 115
10.2 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE 116

11. CALENDÁRIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 23.606/2019 – TSE) .. 117

12. TABELA DE RESERVAS DE VAGAS DAS CANDIDATURAS AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2020 (VEREADORES), OBSERVADA A REGRA CONSTITUCIONAL E ELEITORAL 152

13. ALGUNS CRIMES ELEITORAIS 155

14. DAS JURISPRUDÊNCIAS 160

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 246

PREFÁCIO

Na iminência das próximas eleições, sinto-me honrado e grato por prefaciar esta obra que se revela imprescindível para reavivar, tanto nas mentes de agentes políticos e servidores, quanto de eleitores, as normas e condutas legais que haverão de balizar o pleito e definirão o caminho a ser trilhado em prol da democracia e do bem comum. Trata-se de obra informativa e conciliadora, pois de grande utilidade para aproximar o eleitorado das boas práticas legislativas.

Parabenizo os incentivadores, em especial ao Procurador Sérgio Freire e demais colaboradores deste oportuno manual que, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, receberam o justo e bem-vindo apoio do seu presidente, Deputado Ezequiel Ferreira de Souza.

Isto porque, conhecer as regras mínimas eleitorais é imprescindível às democracias, sistemas cheios de imperfeições. Apesar dos erros inevitáveis do eleitorado e dos governantes, as democracias, especialmente as liberais e sociais, têm uma qualidade que as torna superiores aos demais sistemas de governo: a legitimidade. Elas fornecem um acordo com a autoridade sobre quem deve governar e representar os cidadãos, mantêm as regras do jogo claras e aceitas por todos, garantem disputas pelo poder sem violência.

O complexo sistema multicomponente das democracias, resumido nesta obra que agora se apresenta, se equilibra por meio de mecanismos de pesos e contrapesos institucionais, de modo a manter os acordos e legitimar as escolhas feitas pela sociedade, as quais tendem a ser pouco extremadas e reguladas por meios legais de pôr fim aos abusos. Os povos amadurecem mediante a assimilação de eventuais retrocessos, frutos das próprias escolhas, e a experiência progressiva legitimada pelos acordos sociais sempre habilita o melhor exercício da cidadania e do autogoverno.

Apesar da complexidade das regras, este trabalho consegue explicar com facilidade a necessidade de observância da probidade, da ética e da responsabilidade no trato da coisa pública para evitar condutas vedadas ou abusos de poder. Assim, a maior força da democracia brasileira é buscar o melhor intérprete da soberania popular, que é o cidadão ativo para conhecer os caminhos dos pressupostos da constitucionalidade e da legalidade das condutas, como também os pressupostos sociais e econômicos que abraçam o usufruto das liberdades públicas, especialmente o amplo acesso à informação pela população e um processo eleitoral íntegro que espelhe a vontade do eleitorado.

A lisura e a normalidade são alcançadas através de condutas lícitas, do uso de meios de controle legais com limites aos abusos, de

freios à natureza volúvel do homem, de modo a melhor compreender como evitar desvios, sendo este o propósito que o presente trabalho busca e demonstra com muita clareza.

Ao longo das últimas décadas, entretanto, propulsores da ignorância da política e dos ideais democráticos têm germinado no país. Entre eles, o fim da polarização autêntica, a mercantilização nos balcões do Congresso Nacional e Casas legislativas, a subordinação à partidocracia, a busca desenfreada pelas supermaiorias parlamentares através de chantagens de bastidor, o desconhecimento das normas legais, além da solução de conflitos intramuros em prol da governabilidade, evitando assim o debate público e eventuais desgastes com o eleitorado. O resultado tem sido a blindagem do sistema político contra a sociedade, o aumento do fosso entre o eleitor e o Legislativo.

Em face da importância de se observar as regras e do clamor popular - uma onda progressista tem se destacado a par da onda conservadora -, até políticos de longeva estirpe concordam com a urgência de se reestruturar o sistema político e tirá-lo da inércia, sobretudo através da instalação de uma polarização autêntica que busque abraçar os ideais democráticos com convicção e o enfrentamento do adversário político, com esclarecimentos da legislação eleitoral e da participação lícita no processo democrático, sem disfarces, no espaço público. Ou seja, a urgência de restaurar uma política próxima dos anseios de uma sociedade consciente dos seus direitos e deveres e dos melhores mecanismos de participação e deliberação democráticos.

Daí a importância de avanços no conhecimento da legislação eleitoral, em regras eleitorais que evoluem conforme a normatização em vigor e as expectativas da sociedade. É ingênuo desconsiderar que partidos políticos, servidores, agentes públicos e candidatos com pouca visibilidade ou em apuros diversos tendem a fazer uso de mecanismos ilícitos ou não convencionais, especialmente quanto à captação de recursos ou votos.

O esclarecimento das regras eleitorais do jogo democrático minimiza ou evita a judicialização do processo eleitoral. Vamos todos aproveitar para conhecer essas regras mínimas e aqui bem sintetizadas. Boa leitura!

ERICK WILSON PEREIRA
Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP
e Professor Associado da UFRN

PALAVRA DO PRESIDENTE

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, objetivando contribuir com o espírito democrático estabelecido nos cânones constitucionais e nos preceitos normativos infraconstitucionais vigentes, entende ser prudente e oportuna a orientação assentada nesta cartilha, que compila temas recorrentes consultados em períodos eleitorais e que envolvam a seara administrativa, em especial, abordando a questão da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas.

De sobremaneira, essa publicação pretende evitar que dúvidas relativas às regras eleitorais possam criar embaraços ou venham a prejudicar candidaturas legítimas, consequentemente, comprometendo o processo de escolha dos futuros mandatários do Estado do Rio Grande do Norte.

De toda sorte, não se pretende esgotar os temas que influenciarão no pleito. Afinal, as relevantes temáticas do Direito Eleitoral são inesgotáveis, seja pelas constantes reformas eleitorais, seja porque o fato jurídico pode ser construído diversamente com o passar do tempo, em face da construção jurisprudencial decorrente do ativismo judicial que está em plena ebulição.

Isso é fato, observando que de 2015 a 2019 já ocorreram três minirreformas, por intermédio das Leis n°s 13.165/15, 13.487/17, 13.488/17 e mais recentemente a 13.877/2019 e a Emenda Constitucional n° 97/17, as quais trouxeram sensíveis alterações no sistema eleitoral como um todo e, principalmente, nas questões que permeiam a impedir a influência do abuso do poder político e econômico àqueles que buscam um mandato popular.

O objetivo desta cartilha, portanto, é dar aos agentes públicos potiguares os subsídios necessários para que suas condutas guardem perfeita sintonia com a legislação eleitoral, com a apresentação dos principais dispositivos legais que regulam essa matéria durante esse período.

Assim, o presente manual reúne informações básicas acerca das normas legais que devem guiar a atuação dos agentes políticos nas eleições de 2020, visando, desse modo, preservar a igualdade de oportunidade e lisura na disputa eleitoral, bem como proteger o patrimônio público e fomentar a probidade administrativa.

Portanto, o objetivo é traçar um paralelo entre as principais condutadas vedadas pela legislação eleitoral. Em alguns casos, pela relevância do tema ou das decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais,

uma vez que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para a realização das eleições e proíbe aos agentes públicos de um modo em geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior ao término do pleito.

Assim, devem os agentes públicos zelar pela efetivação dos princípios da administração pública, especialmente o da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa nos períodos eleitorais, pelo que serve esta cartilha.

Nesse contexto, o propósito maior das orientações encartadas neste manual é facilitar a consulta do agente público por meio do conteúdo administrado, indicando, de maneira sintética e objetiva, as vedações que lhe cabem a partir de disposição legal, normativa e jurisprudencial, bem como conclamar a todos que participem desse processo democrático, e com isso possa ser construída uma maior lisura nas eleições que se aproximam.

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do RN

1. ASPECTOS ORIENTADORES

É imprescindível advertir que esta cartilha não esgota todas as hipóteses caracterizadoras das possíveis condutas ou questionamentos dos agentes públicos.

Com efeito, os agentes públicos devem se guiar pelos princípios jurídicos que orientem a interpretação das chamadas condutas vedadas, destacando-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência administrativa e indisponibilidade do interesse público.

Revela-se que o disciplinamento eleitoral vem habitualmente passando por reformas pontuais, na medida em que a sociedade rejeita algumas práticas que desvirtuam a isonomia entre os partícipes, ensejando a necessidade de atualização e constante evolução por parte dos gestores públicos e dos candidatos a cargos eletivos.

Atos administrativos, ainda que formalmente legais, podem ser entendidos como abusivos caso sejam associados à concessão de benefícios a candidato, partido político ou coligação, ou sejam praticados em desfavor da liberdade do voto. Ou seja, "caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato" (TSE – REspe nº 25.074/RS – DJ 28.10.2005).

Não obstante, embora haja vedação do mau uso da máquina pública, não se pode perder de vista a necessidade de mantê-la em funcionamento para que não haja prejuízos à sociedade. Daí a previsibilidade, no ordenamento jurídico, de uma série de condutas proibitivas que estão elencadas na Lei das Eleições, as quais visam traduzir um melhor equilíbrio entre o pleito e os candidatos.

2. OS ATORES A QUE SE DESTINAM AS CONDUTAS VEDADAS NA LEI DAS ELEIÇÕES

De acordo com o §1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

> "(...)
> § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional."

Como se vê, tal conceito de agente público é amplo, compreendendo todos aqueles que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, exerçam – por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo – mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Por agentes públicos devem ser entendidos, diz a regra, todos os servidores e empregados da administração pública direta, isto é, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, e também todos os servidores e empregados da administração pública indireta, isto é, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista quer sejam criadas pelo governo federal quer pelos governos estaduais, quer pelos municípios. Também todos os detentores de mandatos eletivos são considerados agentes públicos, para os fins da lei.

Dessa forma, conforme disposição normativa e jurisprudencial os agentes públicos que se aplicam o normativo em questão são exemplificamente:

1 – os agentes políticos (Presidente, Governadores e Vices, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários);

2 – os servidores titulares de cargos públicos (efetivos ou em comissão), em órgão ou entidade pública (autarquia e fundações);

3 – os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

4 – os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (Prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público);

5 – as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (por exemplo, membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

6 – os gestores de negócios públicos;

7 – os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (estagiários, prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público, dirigentes e empregados de pessoas jurídicas de direito privado que desempenhem atividade pública, como organizações sociais gestoras de unidades hospitalares).

Para a legislação eleitoral, a natureza do vínculo do agente com o Poder Público é um aspecto secundário. Toda pessoa que atue com a Administração Pública, direta ou indiretamente, e que potencialmente possa praticar atos que impliquem no favorecimento ou prejuízo para candidato, partido ou coligação através da estrutura pública tem o dever de observar as vedações legais.

3. CONDUTAS VEDADAS

A Lei nº 9.504, de 1997, traz como princípio básico das condutas vedadas um conjunto de ações proibidas que podem interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, gerando, por conseguinte um abuso de poder político.[1]

Não há dúvidas que o mau uso da máquina administrativa em favor de um determinado candidato ou partido presumidamente maculará o equilíbrio do pleito, o que influenciará, sobremaneira, o resultado das eleições, diante da ausência de igualdade entre aqueles que disputam o certame.

Essas condutas estão previstas nos artigos 73 a 78 da Lei Geral das Eleições e preveem como punição multa, cassação do registro ou do diploma e até inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64, de 1990).

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral ressalta que "as hipóteses de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional" (Ação Cautelar nº 18692 – 02/05/2016).

Desse modo, a mera prática dos atos proibidos pode ensejar a incidência de punição quanto à conduta vedada, não exigindo a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições. Este elemento – potencialidade lesiva ou proporcionalidade – é analisado apenas para mensurar a pena a ser aplicada, uma vez que atualmente os Tribunais Eleitorais aplicam a ideia de que a presunção de potencialidade não depende de prova da geração de efeitos ou de danos para que seja reconhecida.

Conforme disposto no art.73, §7º, da Lei Eleitoral, a prática das condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização do agente pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil

1. (TSE) O "abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)." (Recurso Ordinário nº 265041, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Não esquecendo, também a possibilidade da condição de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, previsto na Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

É sabido que a sociedade brasileira ao longo dos anos vem afastando do convívio político eleitoral àqueles que praticam condutas que estão em desacordo com o espírito democrático e republicano.

Nessa linha, tem-se alijado da disputa possíveis candidatos que cometem abuso, pois tal prática acarreta numa das causas de inelegibilidade, consoante ao que foi esculpido no ordenamento pátrio por intermédio da norma que comumente chamamos de "Lei da Ficha Limpa".

É importante relembrar que a inelegibilidade é uma circunstância que obsta o exercício da capacidade eleitoral passiva pelo cidadão, ou seja, afasta-lhe temporariamente o direito político subjetivo de ser eleito.

Isso porque, os bens públicos são disponibilizados aos agentes públicos exclusivamente para que possam exercer suas funções e atuar em benefício do interesse comum. O patrimônio público não pode somar-se ao patrimônio privado dos agentes públicos, daí não pode ser utilizado para participação na campanha eleitoral como extensão de seu próprio acervo pessoal.

Em razão disso, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), demonstrou tamanha preocupação com a gravidade da influência de condutas indevidas dos agentes públicos que reservou um capítulo específico para abordá-las.

Quanto à correção da forma, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REspe nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz). Ou seja, cada vez mais está presente a simples conotação da sua prática aliada à gravidade do que ela ocasiona.

No caso em estudo, o qual é o enfoque principal desta cartilha, faz-se necessário destacá-las, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais, e da inevitável observância dos princípios do direito eleitoral e administrativo. O que passaremos a discorrer a seguir:

3.1 CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504, de 1997)

O inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, arremata:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como desdobramento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a estrutura da Administração Pública não pode se vincular à disputa eleitoral. Com esse objetivo, o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, veda a cessão – por parte do agente público – ou o uso – por parte dos candidatos, partidos políticos, ou da coligação – dos bens, móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

Os bens pertencentes à administração pública, inclusive indireta (autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista) não podem ser utilizados em benefício específico de candidato, partido ou coligação. Seu uso em benefício de algum partido, coligação ou candidato, está absolutamente vedado. Essa vedação já resultava implícita do inciso II do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe a partidos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público.

Vale a pena ressaltar, ainda assim, a proibição contida também no art. 24, inciso II, da lei: nenhum partido, candidato ou coligação pode receber, mesmo que indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive representada por alguma espécie de propaganda eleitoral, procedente de órgão da administração pública direta ou indireta.

Ou seja, a norma em regência veda a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada para a realização de convenção partidária. Note-se que a proibição é imposta a todos os entes da Federação e esfera de Governos, não havendo distinção entre as eleições municipais ou gerais.

Logo, a estrutura administrativa não poderá ser utilizada para favorecer quem quer que seja, haja vista que o acervo patrimonial estatal deve estar a serviço do regular desempenho das funções públicas. Assim, é inviável destinar bens públicos para o atendimento de interesses particulares. Um imóvel estatal, por exemplo, não poderá ser destinado a um candidato para que lhe sirva de comitê permanente de campanha, pois tal conduta defluirá em notório desequilíbrio à isonomia das eleições.

A vedação alcança os bens das pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes da Administração, como as fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Quanto ao alcance objetivo da restrição, a interpretação mais prudente é extensiva, abarcando não apenas a cessão e o uso de bens de propriedade da Administração Pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

O agente público não poderá se utilizar, por exemplo, de telefones funcionais, computadores, correio eletrônico, gráficas oficiais ou ainda aquelas contratadas com dinheiro público, transporte por veículos oficiais para fazer propagandas positivas ou negativas de qualquer candidato ou para divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas e comícios partidários, pois os bens fornecidos pela administração pública para atividades do agente público devem ser aplicados tão somente em favor da máquina pública, sem qualquer desvio.

Portanto, deve o agente político evitar que o seu escritório de representação parlamentar seja transformado em um comitê de campanha, pois a linha atual é muito tênue, em razão da interpretação subjetiva que poderá ser dada a partir da utilização da estrutura administrativa exclusivamente em prol de sua candidatura ou de terceiros, tal como o uso do veículo oficial (próprio ou locado) ou subvencionado para transportar material de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição – celulares, computadores, impressoras, etc. - para fazer propaganda eleitoral de candidatos[2].

2. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, 1 E II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. As condutas vedadas previstas no art. 73, 1 e II, da Lei nº 9.504/97 podem

Ressalte-se, ainda, que é vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997) veiculada nos bens públicos, nos sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e nos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas ou assemelhados. É proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause danos.

De toda sorte, admitem-se algumas exceções à proibição, podendo-se exemplificar algumas:

• Cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

• Utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum – como praças, avenidas, ruas, desde que seja para realização de comícios, passeatas, carreatas, sem que se configure uma publicidade estática.

• Utilização e uso em campanha das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997).

---

configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. 2. Segundo o art. 73, § 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente. 3. Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente. 4. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 5. Na espécie, a despeito de o primeiro recorrido ter promovido audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba/SP com distribuição de brindes, não houve promoção da candidatura do segundo recorrido. 6. Recurso ordinário não provido. (TSE – RO nº 643257/SP – DJE em 02/05/2012)

3.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELOS GOVERNOS OU PELAS CASAS LEGISLATIVAS ALÉM DOS LIMITES REGIMENTAIS (ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe:

> Art. 73. [...]
> II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Na mesma linha da vedação imposta pelo inciso I, do art. 73, o inciso II proíbe o excessivo uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou pelas Casas Legislativas os quais excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A restrição, mais uma vez, visa impedir o uso da máquina pública administrativa, em benefício de interesses privados. A despeito disso, se a atuação do agente público estiver de acordo com as prerrogativas consignadas nos regimentos internos e nos enunciados normativos de regência, não há que se falar em conduta vedada. Exemplo típico de situação enquadrada no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, é a utilização dos serviços gráficos oficiais para envio de correspondências com o intuito de fomentar a campanha eleitoral.[3]

O disposto no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da moralidade pública e isonomia. Desse modo, não está cabível o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pelo erário, mas sim o uso cotidiano, na medida em que as prerrogativas inerentes a cada cargo possibilitem.

A eventual utilização de materiais e serviços custeados pela Administração, mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, deve ser efetuada com cautela e atenção estrita ao bom uso dos recursos públicos e à isonomia eleitoral.

De toda sorte, as pessoas físicas ou jurídicas que prestam quaisquer serviços a administração pública não deverão se utilizar dos meios para o

3. [...] Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade. [...] 2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. [...]" (Ac. no 16067, de 29.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

desempenho de determinado serviço ou realização de obra pública com o intuito promocional de candidato ou partido político. Exemplificando, uma empresa contratada pela Assembleia Legislativa para prestar serviços de transportes não poderá aplicar adesivo ou pendurar bandeira de cunho político eleitoral nos veículos destinados ao serviço, tal como ocorre com empresas contratadas pelos municípios para remoção de lixo.

A referida vedação se estende às entidades que recebem recursos municipais (sejam recursos orçamentários, sejam bens públicos) para desempenho de atividades de interesse público.

Com efeito, é **usual, nas Casas Legislativas, o custeio de despesas telefônicas, postais e com impressos, observados os limites estabelecidos nas normas regimentais. Se o custeio de tais despesas tiver o propósito de beneficiar partido, coligação ou candidato, ocorrerá desvirtuamento de sua finalidade e haverá incidência das sanções previstas no §5° do art. 73 da Lei das Eleições.**

De modo que, a vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam custeados pela administração pública, e é voltada para todos os agentes públicos. Portanto, é proibido o uso dos equipamentos de propriedade do poder público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, contas de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico.

Não pode um agente público, por exemplo, fazer uso do telefone de um órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político. Também a título de ilustração, é proibida a utilização de impressoras do Poder Público para confecção de material de campanha, mesmo que o papel seja adquirido pelo próprio agente, bem como o uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral e gastos com combustível.

Importa, ainda, registrar, que estende ao veículo oficial ou subvencionado aquele destinado para o mandato parlamentar, o qual é pago com a verba indenizatória do Gabinete Parlamentar, devendo, inclusive, ter o cuidado de não incluí-lo na relação dos veículos que são informados à Justiça Eleitoral, a fim de evitar questionamentos dessa ordem, mesmo que não seja em horário de expediente, como é o caso dos finais de semana.

Quanto à matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que configura abuso de autoridade que o parlamentar, para fins de campanha

eleitoral, poste correspondência cujo conteúdo extrapola o exercício de suas prerrogativas parlamentares, ainda que ele o faça atendo-se aos limites autorizados pela Casa Legislativa (Acórdão nº 16.067, de 25/4/2000, do TSE, publicado no "Diário da Justiça" de 14/8/2000).

É importante destacar, ainda, que existe decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que essa vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (REspe nº 35546/2011).

Ressaltamos que, consoante o disposto no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, o uso indevido de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou pelas Casas Legislativas constitui uma conduta que gera a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, bem como aplicação de multa e outras medidas administrativas ou disciplinares fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§4º e 8º, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

3.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

A Lei nº 9.504, de 1997, obstou a malversação das atribuições dos agentes públicos, nos seguintes termos:

> Art. 73. (...)
> III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A norma em referência cuidou de impedir que o capital humano propulsor da realização das atividades estatais seja direcionado aos comitês de campanha eleitoral, na medida em que se teria nítida hipótese violadora de princípios basilares como a moralidade, impessoalidade, dentre outros.

Desponta-se que o dispositivo visa impedir, por exemplo, que o servidor ou empregado público, no horário de exercício regular de

suas funções, seja deslocado para a realização de atos de campanha, em prejuízo direto à atividade administrativa. É necessário esclarecer que o enunciado normativo não impede que o agente público engaje-se em campanha eletiva, mas obsta que atos nesse sentido sejam praticados em detrimento das horas efetivas de trabalho, bem como que ele jamais seja compelido, com qualquer espécie de ameaça, como a de demissão, perda de função, remoção compulsória, ou qualquer outra.

Ressalte-se, que estão abrangidos na determinação legal acima, os servidores comissionados, de acordo com o que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AMC nº 1636/PR.

Resta evidente que não pode o servidor ser compelido – por meio de ameaça de demissão, perda de função ou cargo comissionado, remoção compulsória ou qualquer outra – a prestar serviço a candidato, partido político ou coligação, sob pena de ficar configurado abuso do poder de administração, o que sujeita o candidato beneficiado à cassação do registro de sua candidatura, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades.

Cumpre registrar, ademais, que este impedimento de ordem restritiva vincula-se diretamente aos servidores do Poder Executivo[4] em todas as esferas, os Tribunais Eleitorais estão avançando no entendimento que também alcança os servidores do Poder Judiciário[5], **excetuando os servidores do Poder Legislativa desde que estejam vinculados à assessoria parlamentar *stricto sensu ou que se destine à segurança do Parlamentar*[6]**, uma vez que estes estão à disposição do parlamentar

4. "A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita." (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 12/09/2016)

5. Sobre o tema lecionada Pedro Roberto Decomain: "...Onde não se vislumbra qualquer justificativa, é para a ausência de expressa referência aos servidores do Poder Judiciário. É certo que o Judiciário goza de autonomia administrativa. Mas ninguém em sã consciência haveria de considerar inconstitucional, por ofensa a esta autonomia, a regra de Direito Eleitoral que proibisse a cessão de servidor público do Poder Judiciário para prestar serviços em comitê de campanha de partido ou candidato, em horário de expediente. A proibição, portanto, alcança também os servidores do Judiciário. Finalmente, a mesma regra também deve alcançar os servidores dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos"

6. "O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição." (TSE, AG nº 4.246, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

"Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do Presidente da República, candidato a reeleição,

e não justifica o seu distanciamento, daí a flexibilização da norma em regência, até porque surgiria aí, uma situação peculiar, em que o assessor de determinado parlamentar ficaria proibido de pedir votos para ele, ainda que o fizesse sem prejuízo de suas funções normais.

Todavia, é de se deixar que essa excepcionalidade não se aplica a**os servidores da esfera administrativa do Poder Legislativo, uma vez não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agente público, ante ao fato da própria essência dos cargos em que ocupam, visto não estar vinculado à atividade de assessoramento do parlamentar,** pois é evidente que a regra os abrange, quando se trate de servidores que não estejam à serviço especificamente de um determinado parlamentar, mas sim a serviço da Casa Legislativa como um todo. Seria concebível a cessão do vigilante, componente dos serviços de segurança interna da Câmara dos Deputados, por exemplo, para prestar serviços em determinado comitê partidário ou de candidato, durante o expediente normal? **Evidente que não**. Esse servidor, como qualquer outro funcionário público, não presta serviços a este ou àquele partido, coligação ou candidato. Presta serviços à sociedade como um todo.

Lembre-se que a atuação desse servidor está ligada diretamente à atividade parlamentar, portanto, a excepcionalidade não se aplica no caso em que o assessor parlamentar encontra-se cedido para o comitê de campanha de terceiros (Ex.: Servidor cedido para o comitê eleitoral da esposa, filho ou irmão do Parlamentar)[7].

Excetua-se da regra geral os servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Em suma, poderá o servidor exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político partidário, pois não está proibido o engajamento voluntário do servidor ou empresa da Administração em atividades partidárias de campanha, fora do horário de expediente.

Portanto, em regra, o candidato ou agente político ligado a ele, para aumentar o time de cabos eleitorais, não deve ceder ou contar com

---

por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente as funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral". (Acórdão nº 56, de 12/8/1998, do TSE, relator Ministro Fernando Neves.)

7. "A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha. (Recurso Ordinário nº 15170, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, DJE 19/08/2014)

os préstimos dos servidores da administração direta ou indireta em horário expediente, salvo se estiver licenciado.

A incidência da malversação do referido dispositivo implicará na suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

3.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO (ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

Diz o inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

> Art. 73. (...)
> IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A ideia central do dispositivo em referência é proibir o uso da estrutura administrativa em favor de candidato, partido ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público em benefício de qualquer desses sujeitos da disputa eleitoral.

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

Nesse particular, o inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições veda o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. Programas de assistência alimentar, de distribuição gratuita de medicamentos, de prestação de

serviços de assistência médica e odontológica, entre outros programas sociais, podem continuar a ser executados, desde que não constituam propaganda eleitoral.

Extrai-se, então, que a vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização deles para ganho político[8]**.** Tal restrição deve observar, ainda, os ditames do § 10[9] do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que adiante será objeto de exame.

Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral. A proibição refere-se ao uso promocional em favor daqueles sujeitos. Como exemplo, durante a entrega de cestas básicas, é proibido que seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, "santinhos" ou faixas. Podemos ainda citar como exemplos: a) a inauguração de hospital público em que seja louvado determinado partido ou candidato; b) a distribuição gratuita de casas vinculando a entrega das chaves a candidatos.

Enfim, o que a lei proíbe é que a manutenção de programas sociais esteja atrelada à figura do partido ou candidato, com o nítido caráter promocional e com vistas a desequilibrar, de algum modo, o pleito eleitoral.

A norma alcança também o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração quando fornecidos a título oneroso, cuja contraprestação possua valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem, como podemos exemplificar os bens relativos ao "Programa Minha Casa, Minha Vida".

No mais a mais, segundo o previsto no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a distribuição de bens, valores, ou benefícios em ano eleitoral, traz como consequência, igualmente, as mesmas penalidades do item anterior, tal como suspensão imediata da conduta vedada, multa, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não[10].

---

8. "Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)" (EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

9 §10 do art. 73. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de Estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa"

10. "Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, 'b', da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. (...) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras,

3.4.1 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

A norma em tela prevê:

> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O § 10 em referência foi inserido pela Lei nº 11.300, de 2006, com fincas de reforçar a vedação já contida no inciso IV do mesmo diploma legal.

De sobremaneira, a previsão do § 10 é mais restritiva, pois aquela impede a distribuição de bens ou serviços com o objetivo de beneficiar o candidato, partido ou coligação (art. 73, inciso IV), e esta veda qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração. Aqui a regra se refere à vedação em usar a distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público como moeda de troca na conquista de votos, o que, por consequência, gera desequilíbrio entre os candidatos.

Em síntese, a norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens público. Portanto, é vedada a distribuição gratuita, seja por meio de cessão de uso, permissão de uso, distribuição de bens, valores ou benefícios irrisórios ou outra modalidade prevista na legislação.

Assim, tem-se que, em regra geral são três as condutadas tidas como proibidas: a) distribuição gratuita de bens; b) distribuição gratuita de valores; e c) concessão de benefícios.

---

as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não 'conduta vedada', nos termos da Lei das Eleições. (...) Convite feito à população, pelo Prefeito candidato à reeleição, na propaganda eleitoral (horário gratuito), para participar de eventos culturais em comemoração do aniversário do Município. O TSE decidiu que '(...) houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí porque se diz distribuição gratuita. Não vislumbro, pois, que nesse caráter social esteja incluído o lazer". (Acórdão nº 24.795, de 26/10/2004, do TSE, relator Ministro Luiz Carlos Madeira.)

Destarte, são excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar direitos sociais estabelecidos em lei e sem execução orçamentária no exercício anterior, bem como nos casos de calamidade pública e estado de emergência. Ex.: Os programas sociais como o Bolsa Família ou em caso de uma seca devastadora que se faça necessário declarar o estado de calamidade e haja necessidade de distribuição de água ou alimentação para os necessitados[11].

Quanto à exceção relativa aos programas sociais regulares, deve sempre ser rememorado o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela Administração, para ser viável em ano eleitoral deverá ser: 1) autorizado por lei; e 2) ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.

Lembre-se que o citado parágrafo abrange todo o ano eleitoral, ou seja, seu lapso temporal atinge também após a realização das eleições.

Assim, ressalte-se, que o agente político, em especial o Parlamentar deverá ter o devido cuidado no período eleitoral (03 meses antes do pleito) com os gastos destinados ao ressarcimento indenizatório denominado de Verba de Custeio da Atividade Parlamentar, principalmente, quanto aos serviços elencados no inciso VI do art. 2º do Ato da Mesa nº 1951/2016 (com redação alterada pelo Ato da Mesa nº **2139/2017), com fincas de evitar o uso excessivo ou que seja dada uma interpretação equivocada quanto à sua utilizaç**ão. Tal como: **a destinação de determinado valor para custear uma apresentação artística e, em seguida, venha ocorrer manifestações em prol da candidatura do apoiador, dando azo a uma caraterização de distribuição de recurso público em prol de uma candidatura.**

Portanto, é recomendável a cautela necessária quando se utilizar das verbas indenizatórias para o custeio de ações disciplinada no referido normativo, as quais podemos exemplificar: "assistência social, ações de saúde, ajuda nas áreas culturais e artísticas", tendo em vista que o uso desarrazoado dessa verba indenizatória poderá dar ensejo à pratica de abuso de poder político e econômico.

Por último, as penalidades aplicáveis ao caso em estudo são aquelas já delineadas no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

---

11. "É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente. (Consulta nº 5639, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 13/10/2015).

3.4.2 ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE PROMOVA PROGRAMAS SOCIAIS (ART. 73, §11, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O normativo em estudo, arremata:

> Art. 73 [...]
> § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Em complemento ao parágrafo referido no item anterior, foi normatizada em 2009 pela Lei nº 12.034, uma vedação que impede o exercício de programas sociais para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral, ou seja, por consequência se estabeleceu a proibição de qualquer repasse de verba pública a essas entidades mantidas ou vinculadas a candidato.

A proibição é absoluta e não comporta exceções. Enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso tem-se uma presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria.

A restrição deve ser observada durante todo o ano da eleição, inclusive sua falta poderá ocasionar as mesmas penalidades já indicadas no tópico anterior.

3.5 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS E OUTROS MEIOS DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO FUNCIONAL (ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, arremata:

> Art. 73. (...)
> V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do

> pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

De acordo com o inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, é proibido nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "*ex officio*", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

As vedações objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou punição de servidores pelo não engajamento. A aplicabilidade é limitada a circunscrição do pleito[12] e ao período de três meses que antecedem à eleição até a posse dos eleitos.

Todavia, o próprio disposto enumera algumas exceções, quais sejam:

• Demissão de servidores com justa causa – A primeira exceção decorre do próprio inciso em comento, que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, a *contrario sensu*, autoriza a demissão com justa causa. A regra também se aplica aos empregados públicos (Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-I);

• Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (art. 73, inciso V, alínea "a"). A exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nesse período, como qualquer ato administrativo, deve guardar respeito ao interesse público. Desse modo, deve atender aos princípios orientadores da Administração, sob pena de configurar desvio de finalidade, ensejando a responsabilização do agente público;

• Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República (art. 73, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.504, de 1997);

• Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos três meses que antecedem a data da eleição (art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.504, de 1997);

12. A vedação em tela só se aplica "na circunscrição do pleito". Tal circunscrição, no caso de eleições presidenciais, é o País todo. Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual ou distrital, a circunscrição é o Estado ou o Distrito Federal. Nas eleições municipais, a circunscrição é o Município, segundo o art. 86 do Código Eleitoral.

• Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 76, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504, de 1997);

• Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e agentes penitenciários (art. 73, inciso V, alínea "e", da Lei nº 9.504, de 1997).

Também é implicitamente permitido a remoção voluntária ou feita a pedido, eis que a vedação é da remoção "*ex officio*".

Registre-se que a regra não proíbe, durante o período nela previsto, a abertura ou a continuidade de concurso público. Este pode ser normalmente realizado, os candidatos aprovados é que não podem ser nomeados nesse período.

Outrossim, é consagrado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que mesmo as contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da Constituição da República são alcançadas pela vedação em comento (Acórdão nº 21.167, de 21/8/2003, do TSE – Relator: Min. Fernando Neves da Silva).

Como se vê, a regra é ampla, refere-se a qualquer servidor, independentemente da natureza do vínculo com a administração pública, e visa a evitar, às vésperas do pleito, contratações a troco de voto bem como dispensa de servidores que sejam adversários políticos, e o seu descumprimento poderá acarretar as mesmas penalidades previstas no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

3.6 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

A alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe:

> Art. 73 (....)
> VI – nos três meses que antecedem o pleito:
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A alínea "a" do referido dispositivo proíbe a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Nesse mesmo prisma, a Resolução-TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017, que fixa o cronograma para estas eleições, a partir da data de 07 de julho de 2018, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.

É de se dizer que durante os três meses que antecedem o certame eleitoral, é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos. Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, a proibição cuida-se especificamente no que concerne às transferências voluntárias, pois as transferências consideradas obrigatórias por força da Constituição da República ou de outras leis – como a participação dos Municípios em receita de impostos da União ou dos Estados e a participação destes em impostos da União – devem prosseguir, sob pena de se inviabilizar a administração pública estadual, distrital ou municipal, que depende dessas transferências, uma vez que as transferências de recursos destinam-se a cumprir obrigações preexistentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado[13].

Não obstante, as transferências destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública, mesmo no período de três meses que antecede o pleito também estão permitidas.

De outra banda, o TSE veda a possibilidade de liberação de recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram

13. o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins)

causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais, observadas as ressalvas no art. 73, § 10. Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

Lembre-se, também, que estão equiparadas a vedação da alínea "a" as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, mesmo que haja previsão pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do denominado "orçamento impositivo", pois tem natureza de ato jurídico bilateral[14].

Pode-se, então, concluir que na hipótese de as transferências consistirem em convênios celebrados por entes públicos, são três as situações a serem analisadas:

1. Convênios celebrados antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral e que preveem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;

2. Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não poderão receber transferência de verbas. Nesse sentido, destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e

3. Convênios celebrados no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral terão transferências de verbas vedadas.

Por último, destacamos que as condutas vedadas nessa alínea estão incluídas no § 5º do art. 73, e seu descumprimento acarreta cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, sem prejuízos de outras sanções previstas em outros normativos.

14. Transferência voluntária e orçamento impositivo 2: O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que "[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias." (Boletim de Jurisprudência 114/TCU).

3.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O Diploma em referência prescreve:

> Art. 73. [...]
> VI – [...]
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

A alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições veda que qualquer agente público, nos três meses que antecedem a eleição, autorize publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva. Não é vedada apenas a autorização para a publicidade institucional. É vedada, na realidade, a própria veiculação da publicidade, que pode conter propaganda eleitoral velada.

Portanto, é vedado ao agente público, administrador ou não, interpretar se determinado caso é de urgência ou não, pois esta tarefa compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, daí a responsabilidade ser do Chefe do Poder, ainda que não seja responsável pela conduta, uma vez que não se exime da responsabilidade mesmo que haja delegação administrativa[15].

15. "O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que constitui conduta vedada a veiculação de publicidade institucional no período de três meses que antecede o pleito, conforme previsto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. (Recurso Ordinário nº 1723-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.12.2017.). No mesmo sentido: Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio

Outro ponto relevante refere-se à publicidade, que embora tenha sido autorizada ou veiculada antes dos três meses que antecedem o pleito - como, por exemplo, placas de obras ou serviços da administração pública -, continua exposta nas vias públicas no período em que tal publicidade é proibida, porém, não deve constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral , sob pena da caracterização da conduta vedada em discussão.[16]

Saliente-se, outrossim, que a publicidade institucional poderá ser excepcionalmente realizada dentro do período de três meses antes das eleições, desde que devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral, à qual compete analisar, previamente, se a situação insere-se dentro dos conceitos normais de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, o regramento em tela traz duas ressalvas: 1) quanta à propaganda institucional relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e 2) quanto à necessidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública.

Concernente a primeira nota, as entidades da administração pública indireta - em particular, as sociedades de economia mista e as empresas públicas - podem fazer propaganda institucional relativa aos produtos que vendem ou aos serviços que prestam, desde que tenham concorrência no mercado. Todavia, os entes da administração indireta que vendem produtos ou prestam serviços em regime de monopólio não podem, nos três meses que antecedem o pleito, fazer propaganda institucional que diga respeito, direta ou indiretamente, a essas atividades.

---

institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal" (AgR-Respe nº 35.590, Acórdão de29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares). A jurisprudência desse Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, em decorrência da atribuição intrínseca ao cargo de zelar pelo conteúdo veiculado (AgR-RO nº 2510-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.9.2016) e que é pacífica a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos beneficiados, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela conduta.

16. Segundo o TSE, "configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral." (TSE, ED-EDAgR- AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. "É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada." (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015).

Já a segunda, lida com a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública. Esta deve, porém, ser reconhecida e autorizada pela Justiça Eleitoral. Se a publicidade for da esfera da União ou de entidade da administração indireta por ela criada, a autorização caberá ao Tribunal Superior Eleitoral. Se for de Estado ou do Distrito Federal, a autorização caberá ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

De igual norte, não há proibição da publicação de atos oficiais, eis que não se caracteriza a publicidade institucional disposta no normativo já mencionado.[17]

Quanto ao regramento da alínea "c" do inciso VI do art. 73 da Lei em comento, é proibido que qualquer agente público faça pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito nos três meses que antecedem o pleito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Nesse caso, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a matéria a ser abordada no pronunciamento tem mesmo urgência e relevância e é inerente às funções de governo.

Contudo, a expressão pronunciamento não abrange entrevistas concedidas por agentes públicos e transmitidas por rede de rádio ou televisão. A norma tem aplicação restrita à formação de cadeia de rádio e televisão com a finalidade específica de transmitir fala de agente público, preservando o direito à expressão do agente público e o direito de informação jornalística dos meios de comunicação.

Assim, não são proibidas:

• A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato (Representação nº 234314, relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010);

• A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos);

• A veiculação nos casos de grave e urgente necessidade pública.

17. Publicação de atos oficiais: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Contudo[18], nessas hipóteses, é imperiosa solicitação prévia à Justiça Eleitoral, que, reconhecendo o enquadramento da situação na exceção prevista em lei, autorize a veiculação da peça publicitária.

Todavia, não pode ser esquecido que configura o impeditivo em tela a publicidade que denote propaganda política velada ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, conforme prescreve o artigo 36-B da Lei nº 9.504, de 1997 (redação incluída pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013).[19]

Assim ressaltamos mais uma vez, que a convocação de redes de radiodifusão para pronunciamento de que trata o art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997, se refere àquela permitida, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral ou para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no §1º da Carta Magna de 1988, quais sejam, os símbolos da República Federativa do Brasil, que são a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Lembre-se, de acordo com o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a vedação em questão, assim como a constante na alínea "b" do inciso VI, somente se aplica a agente público da esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa na eleição.

Dessa forma, nas eleições presidenciais, a vedação alcança os agentes públicos da União; nas eleições para o Senado, a Câmara dos Deputados, os governos dos Estados e do Distrito Federal e as Assembleias ou Câmaras Legislativas Estaduais ou distrital, a vedação alcança os agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, nas eleições presidenciais, estaduais e distritais, não há obstáculo à publicidade institucional dos Municípios.

Por fim, a penalidade aplicada leva a cassação do registro do candidato ou do diploma eleito que tenha sido beneficiado, agente ou não, observada as mesmas regras sancionatórias do §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

---

18. A convocação de cadeia de rádio e televisão pela Presidência da República constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observada a necessária vinculação do pronunciamento a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e desde que observadas as balizas definidas no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/1979, segundo o qual, "na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância" (Representação nº 32663, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Dje 30/09/2014)

19. Art. 36 – B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.".

3.7.1 UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL

É importante, trazer ao estudo que a Constituição Federal no §1º do art. 37 estabelece que a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, a referida disposição constitucional proibiu a indevida utilização da publicidade institucional, promovendo autoridades ou servidores públicos, constituindo-se abuso de autoridade.

No campo eleitoral, o art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997[20], prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade, a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto constitucional acima referido.

O objetivo do legislador foi evitar que a publicidade institucional seja utilizada com desvio de finalidade, promovendo ou denegrindo sujeitos eleitorais em detrimento da informação aos administrados

A violação a essa regra é punida com o cancelamento do registro ou do diploma do candidato[21], sujeitando-o também às previsões do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, apurada por intermédio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que pode conduzir à inelegibilidade de todos aqueles que tenham contribuído para o ato, nas eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

---

20. Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

21. "O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral" (AAG nº 2.768, Acórdão de 10/04/2001, relator Ministro Nelson Azevedo Jobim;). E ainda: "1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes." (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243)

Essa vedação, ademais, há de ser respeitada em qualquer período, não apenas durante a vigência da disputa eleitoral[22], embora, neste período, pela sua importância para a democracia, ainda maior cautela seja exigida.

3.8 REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) ANOS (ART. 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições, arremata:

> VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (...);

Ressalta-se, que essa nova regra será aplicada pela primeira vez nas eleições gerais, uma vez que sua alteração só ocorreu no ano de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015. Anteriormente, a proibição era de gastos anuais com publicidade superior à média dos últimos três anos ao pleito ou ao último exercício.

Objetivou o legislador ao modificar o dispositivo em referência foi frear os gastos com publicidade institucional[23], evitando que sirvam para dar visibilidade aos ocupantes de mandatos eletivos ou aos seus grupos políticos. "O telo subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (Recurso Especial Eleitoral nº 23144, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, data 07/04/2017).

---

22. "Não obstante relacionada aos certames eleitorais, esta previsão tem eficácia temporal ilimitada, ou seja, prevê uma conduta vedada em qualquer momento. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes." (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, página 243).

23. - cálculo das despesas com publicidade: no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, de 29/06/2006, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/ DENOR/SGCN/ SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

O descumprimento dessa conduta poderá dar azo à penalidade de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)[24].

3.9 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso VIII, dispõe:

> VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A despeito do inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997, nos 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, não é possível a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior àquele suficiente para repor o poder de compra perdido em decorrência da pressão inflacionária no ano em que ocorre a reeleição.

---

24. "(...) 5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. 6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade. (...)" (Recurso Ordinário nº 138069, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 07/03/2017.)

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Isso porque, a regra está aliada ao fato de que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[25] (cf. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000)[26].

Para o TSE, "a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder "a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição" (Resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Portanto, nos 180 dias que antecedem o pleito, somente é possível a revisão geral da remuneração dos servidores com vistas à recomposição da perda inflacionária.

Com efeito, segundo o TSE, "a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral" (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Concernente a penalidade pelo descumprimento deste preceito são as mesmas regras previstas no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Não obstante, a aplicabilidade das sanções eleitorais é aplicável ainda ao agente público as penalidades, dentre outras, impostas no Código Penal, na Lei nº 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e

---

25. órgãos alcançados: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: I - o Ministério Público; II - no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e III - no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

26. interpretação sistemática com a Lei das Eleições: O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser lido em conjunto com o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, o qual arrola as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos. Assim, embora, por exemplo, seja possível a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 7 de julho de 2018 até a posse dos eleitos, desde que homologados até 7 de julho de 2018, deverá ser observado o disposto no art. 21 da LRF. Ou seja, os aprovados em concurso público realizado e homologado até o dia 7 de julho de 2018 não podem ser nomeados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular. Os mesmos argumentos aplicam-se à revisão geral de remuneração, ou seja, mesmo que seja lícita a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ela é nula em resultando aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e as demais normas esparsas que regem a matéria.

3.10 CONTRATAÇÃO DE SHOW PARA INAUGURAÇÃO DE OBRAS (ART. 75, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O art. 75 é didático ao dispor:

> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Assim, é proibida, a partir de 04 de julho de 2020, a contratação de shows artísticos para inauguração de obras[27]. A vedação é aplicável à toda administração estadual e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico com a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), o qual poderá além da suspensão imediata da conduta, a cassação de registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997)

Em que pese o fato de a literalidade da norma restringir-se apenas às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, por força do princípio da isonomia e da probidade administrativa, recomenda-se a não utilização, nas inaugurações de obras públicas, também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados. Oportuno lembrar que a inobservância da norma como dito alhures sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

27. OBSERVAÇÃO – show gravado em DVD: segundo o TSE, "Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de "(...) retransmissão de shows gravados em DVD', pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional." (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).

3.11 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

Assim como na hipótese anterior, durante o período dos três meses que antecedem o pleito, é proibido a qualquer candidato[28] o comparecimento em inaugurações de obras públicas. Com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandando a participação no evento; além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo, veja-se o que dispõe o referido artigo:

> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Na redação original do dispositivo, a limitação restringia apenas os candidatos a cargos do Poder Executivo. A norma foi revisada e atualmente não há dúvidas de que a mesma limitação é aplicável aos postulantes aos cargos do Poder Legislativo.

Em verdade, o legislador amparado no anseio da sociedade, a qual busca um jogo mais equilibrado, visa evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.

Com efeito, mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos poderá ser enquadrada na vedação estabelecida na Lei Eleitoral[29], daí deve ser evitado tal comparecimento, pois atualmente com os avanços tecnológicos torna-se extremamente fácil a comprovação

---

28. definição de candidato aplicável ao dispositivo: segundo o TSE, "A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide..." (AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

29. proporcionalidade: "A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players." (Agravo de Instrumento nº 50082, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Dje 03/10/2017)

dessa conduta, inclusive é fartamente encontradas provas nas redes sociais da prática dessas condutas.

Ressalte-se que é proibida, também, a participação por intermédio de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração, que façam referência a este. Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

É importante destacar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si, bem como a participação de candidato em obra privada não constitui conduta vedada[30], porém não se aplica ao caso, as obras advindas das parcerias públicos privadas.

Assim sendo, é importante frisar que o agente político, ainda que não seja candidato, não deve externar sua preferência política em eventos realizados pelo Poder Público, ou seja, ao participar dessas atividades não deve mencionar ou identificar nomes de candidatos, ainda que sejam agentes públicos.

Vale a pena lembrar que a violação da norma poderá implicar a cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

30. participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada: O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017)

4. PROIBIÇÕES ADICIONAIS: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA; PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES DA ADMINITRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA; UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA; CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

4.1 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Importa registrar que, nos termos do Acórdão 15.372, de 15.04.1999, de relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, adotou-se um conceito tripartite de propaganda eleitoral, que passou a ser entendida como "aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública". Nessa linha, a propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto, ou seja, objetiva a propaganda eleitoral angariar votos.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela que divulga o postulante como se candidato fosse, mas desde que haja a intenção clara do pedido de voto, pois o legislador começou a flexibilizar o tema da propaganda eleitoral extemporânea, como foi com o advento da Lei nº 12.034, de 2009, que incluiu o art. 36-A na Lei das Eleições[31], o qual

31. "(...) 3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de propósitos em evento promovido por associação local, com posterior replicação em rede social, com propaganda eleitoral extemporânea.4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 194, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/11/2017)

Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REspe nº 35094: não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar a postulante a cargo público.

Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral ante-

foi recentemente alterado pela Lei nº 13.165, de 2015, a qual passou a prever que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que não envolva pedido explícito de voto.

Ainda, o § 2º do art. 36 afirma ser permitido, nas ações de apoio político e da divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, pode-se entender que a Lei nº 13.165, de 2015 ao flexibilizar o conceito de promoção pessoal na fase pré-campanha, construiu como exegese da propaganda antecipada o necessário pedido expresso de votos.

Todavia, o candidato só deve ter o cuidado para não configurar um abuso de poder econômico, pois se essa publicidade implique um aporte financeiro de grande monta poderá haver a intervenção da justiça eleitoral para coibir tal prática, o qual poderá ser apurada no bojo de uma representação (art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990)[32].

De todo modo, se a propaganda eleitoral contiver a expressão clara do pedido de voto antes do dia 15 de agosto do ano da eleição (cf. art. 36, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) está será considera extemporânea, passível então da sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) , ou ao equivalente custo da propaganda, se esta for maior (cf. art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

---

cipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes." (Recurso Especial Eleitoral nº 771219, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/09/2016)

32. promoção pessoal e abuso de poder: no caso de ato de publicidade sem as características que definem a propaganda eleitoral, acima mencionadas, "poderá haver mera promoção pessoal – aptas, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral" (REspe nº 15.732, Acórdão de 15/04/1999, relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin).

4.2 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA

É sabido e ressabido, que um dos princípios basilares do processo eleitoral é o tratamento isonômico entre os candidatos aos cargos públicos eletivos. Na tentativa de atender a esse princípio, a lei fixou o momento para que cada candidato divulgue suas ideias e projetos de governo.

Assim, é importante ressaltar que a legislação norteadora das eleições põe a vedação também a veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, sítios oficiais ou hospedados por órgão ou por entidades da administração púbica direta ou indireta (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997).[33]

Em caso de descumprimento – caso o conteúdo gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural -, será devido o pagamento entre 5 mil a 30 mil reais, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

4.3 VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo,

33. (TSE) "A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado" (AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares). NO MESMO SENTIDO: "A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57- C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes." (Recurso Especial Eleitoral nº 802961, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE, Data 19/02/2014)

empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997).

Portanto, é vedado associar ao nome do candidato, todo ou parte de nome de órgão público, suas autarquias e fundações (ex.: Fulano da SEPLAN); uso pelo candidato do logotipo de órgão público, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público, suas autarquias e fundações em santinho e propaganda impressa.

De igual forma, realizando-se uma interpretação sistemática do artigo 12 da Lei nº 9.504, de 1997, com o artigo 40 em referência, deve se chegar à conclusão de que a vedação da utilização na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão público deve se estender também ao cognome do candidato, porquanto, pode incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição, ocasionando indesejável desequilíbrio na disputa, uma vez que a situação cria distorções no processo eleitoral, pois ao vincular o nome de campanha à órgãos públicos, o candidato apresenta a falsa expectativa de que, se eleito, poderá ajudar o cidadão na administração pública. Além disso, criaria desigualdade em relação aos concorrentes, ao sugerir, pelo nome, ter acesso mais fácil à estrutura do governo.

Nesse particular, o TSE editou a Resolução nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017, a qual no parágrafo único do art. 27, não permite na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso da expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal[34].

A regra posta é proibida durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2018 (art. 36 da Lei nº 9.405, de 1997).

O seu descumprimento poderá acarretar a detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (cf. parte final do art.40).

34. Não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. (RECURSO ELEITORAL nº 106.81.2012.6.19.0105, TRE/RJ); o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração (RECURSO ELEITORAL nº 136- 33.2012.6.17.0086/TRE/PE).

4.4 VEDAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais é proibida a partir de 01.01.2020 operação de crédito[35] por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (cf. art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000).

O objetivo central, nesse caso, é evitar que o governante atual assuma obrigações que inviabilizem a futura gestão, tendo em vista o eventual comprometimento de receita.

Conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

35. destinação de operação de crédito por antecipação de receita: conforme o art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes: (i) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; (ii) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; (iii) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;(iv) estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
Definição de operação de crédito por antecipação de receita: conforme o art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, operação de crédito é o "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros". 10.3 VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA Conduta: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito." (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

4.5 VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20[36] da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito." (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000)

O dispositivo legal supra disciplina que o administrador público não poderá – a partir de maio do ano eleitoral – contrair obrigações que não possam ser satisfeitas dentro do exercício fiscal. Logo, não se trata de vedação para contratação e sim uma "restrição". O administrador público poderá contratar normalmente, desde que tenha recurso disponível para o pagamento da obrigação assumida. E não poderia ser de outra forma, pois a Administração Pública não pode parar por conta da disputa eleitoral.

Mais uma vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupa-se em evitar um eventual esfacelamento financeiro da máquina administrativa, de modo a inviabilizar a futura gestão.

Conforme o item anterior, o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discorre que as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

Assim, é necessário que o gestor esteja atento à adequada programação orçamentária.

---

36. órgãos alcançados: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: I - o Ministério Público; II - no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e III - no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

5. OUTROS ASPECTOS IMPORTANTES DO SISTEMA ELEITORAL, INCLUINDO ALGUNS DESTAQUES DA MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2019.

5.1 DOMICÍLIO ELEITORAL, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E MUDANÇA DE PARTIDO

Domicílio eleitoral é o lugar em que o cidadão deve se alistar como eleitor, podendo ser o da residência, da moradia ou município em que possua um vínculo específico, o qual a doutrina e a jurisprudência conceituam como sendo familiar, econômico, social ou político.

Para concorrer a qualquer cargo eletivo, os candidatos devem ter domicílio eleitoral na circunscrição e estar com a filiação deferida pelo partido político até pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição (regra geral), nos termos do art. 9°, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n° 13.488, de 2017.

Pode-se exigir um prazo maior para a filiação partidária, desde que assim estabeleça o estatuto partidário.

Registre-se ainda que, com a mudança ocorrida no parágrafo único, do art. 22, da Lei 9.096/95, ficou definido que, havendo coexistência de filiação partidária, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente. Tal condição, porém, somente se dá durante o processamento de que trata o art. 19 da Resolução TSE n° 23.596, de 20 de agosto de 2019[37].

Outrossim, não pode ser esquecida a regra do inciso V do art. 22 da Lei 9.096/95 e inciso V do art. 21 da sobredita Resolução, quanto **à** necessidade de comunicação por escrito ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral de sua nova filiação, sob pena de se caracterizar a coexistência de filiações, nos termos do art. 24, §3°, da Res. – TSE n° 23.596/2019[38].

---

37. Art. 19 (Res. – TSE n° 23.596/2019). No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

38. Art. 24 (Res. – TSE n° 23.596/2019). Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1° A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei n° 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2° Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3° Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4° Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

Destaque-se, também, que há uma "janela" todo mês de março em anos eleitorais para os candidatos detentores de mandato eletivo mudarem de partido sem punição. Nos outros meses, se não houve a excepcionalidade da justa causa, a mudança de partido acarretará infidelidade partidária, com a perda de seus mandatos.

Nas eleições de 2020, a mudança de partido político por parte dos detentores de mandato eletivo (vereador) poderá ocorrer desde o dia 05 de março at**é** o dia 04 de abril, mas por prudência é recomendável fazê-lo até o dia 03 de abril, se entender que o primeiro dia do trintídio legal é aquele que antecede o prazo de filiação exigido pela lei, de modo que o dia fixado como último do prazo para a filiação ordinária estaria fora dos 30 (trinta) dias que o antecede, até porque a Resolução do TSE que trata sobre o calendário eleitoral nada focou sobre o assunto.

Atente-se que a mudança de partido político por parte de deputados estaduais, distritais e federais não estaria abrangida por essa regra nas **eleições de 2020**, visto que esses mandatários não estão albergados pelo término do mandato, daí necessitam de uma daquelas hipóteses de justa causa de desfiliação partidária previstas no parágrafo único[39] do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (acrescentado pela Lei nº 13.165/15).

Vale dizer que, embora a norma regente **não faça** distinção entre os detentores de cargo político, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.081/DF[40], entendeu que a regra da perda do

---

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

39. Art. Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente

40. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema pro-

mandato por infidelidade partidária não se aplica aos detentores de cargos majoritários.

Ressalte-se que o rol de hipóteses de justa causa para desfiliação previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 13.165/15 não é taxativo: o STF considerou, em sede de liminar na ADI 5.398/DF, que a criação de novos partidos políticos é causa justa para a desfiliação partidária.

Também, a Emenda Constitucional nº 97/2017 criou outra hipótese de justa causa para desfiliação, uma vez que incluiu o §5º ao art. 17 da CF, facultando ao eleito por partido que não preencher os requisitos da cláusula de barreira contida no §3º, a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido.

Atenção! De acordo com o art. 8º da Res.-TSE nº 23.596/2019, os partidos podem cadastrar seus representantes para utilização de ferramenta própria da Justiça Eleitoral (FILIA) com o objetivo de gerenciar suas relações internas de filiados (inclusões, alterações e exclusões de registros de filiações), em cumprimento ao art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, cujo link está disponível no endereço http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiacao-partidaria.

5.2 PRÉ-CAMPANHA

A legislação eleitoral estabeleceu algumas hipóteses, denominadas atos de pré-campanha, que legitimam determinadas condutas dos pretensos candidatos.

Nesse passo, antes do dia 16 de agosto, é permitido, desde que não haja pedido explícitos de votos:

a) a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;

---

porcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5081, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 18-08-2015 PUBLIC 19-08-2015)

b) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico;
c) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambientes fechados e **às** expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
d) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
e) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos;
f) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; realização, **às** expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
g) a realização de campanha de arrecadação prévia de recursos, na modalidade de financiamento coletivo.

Desta feita, nessa fase, poderá haver pedido de apoio político, divulgação da pré-candidatura e das ações políticas desenvolvidas e das que pretende desenvolver, podendo esses atos ter cobertura dos meios de comunicação, incluindo a internet, por publicações de *posts* e mensagens em mídias sociais (Facebook, Instagram, Twitter, etc.).

Frise-se, ainda, que a divulgação da pré-candidatura não pode transbordar os limites da propaganda eleitoral em si, de modo que as formas vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período de pré-campanha.

5.3 CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

As convenções partidárias podem ocorrer entre **20 de julho a 05 de agosto do ano eleitoral**, com o objetivo de decidir sobre a escolha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito para eleição majoritária e de vereadores para eleição proporcional; o sorteio dos números com que cada candidato concorrerá na sua circunscrição (observado o que dispõe a Lei n° 9.504/1997, art. 8°, §1°, e art. 15, §2°[41]); as coligações nas eleições majoritárias (lembrando que nas eleições proporcionais serão proibidas coligações – art. 17, §1°, da Constituição Federal); entre outras deliberações.

As convenções terão que ser registradas em ata assinada pelos presentes. A ata da convenção e a lista de presença terão que ser registradas em *livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral*, podendo ser utilizado livro já existente, desde que preenchidos os requisitos legais. Além disso, desde as eleições gerais de 2018, a ata e a lista de presença devem ser digitadas e gravadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmitidas via internet pelo próprio sistema CANDex, ou, na impossibilidade, gravadas em mídia (preferencialmente

41. Art. 8o A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9 – cautelar deferida para suspender a eficácia deste dispositivo)
Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:
I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;
II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;
III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;
IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.
§ lº Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.
§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

em *pen drive*) e entregues no órgão jurisdicional da circunscrição do candidato até o dia seguinte ao da realização da convenção (24h).

Não há exigência expressa para que seja apresentada cópia da ata extraída do livro, autenticada pelo Cartório Eleitoral, mas se exige que os partidos encaminhem o texto digitado da ata e da lista de presentes à convenção estadual. Porém, a apresentação do livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, no qual foi lavrada a ata das convenções com a lista de nomes dos presentes e as respectivas assinaturas, poderá ser exigida quando houver dúvidas sobre a autenticidade do conteúdo do texto digitado.

O conteúdo da ata de convenção deverá constar, dentre outras, as seguintes informações:

a) nome e sigla do partido;
b) lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas;
c) data, hora e local de realização;
d) indicação do nome e respectivo cargo da pessoa que presidiu os trabalhos;
e) consignação da existência de *quórum* para deliberação, conforme disposição do Estatuto;
f) deliberação acerca da formação de coligações nas eleições majoritárias, ou se o partido concorrerá isoladamente;
g) em caso de coligação majoritária, sua denominação, os nomes dos partidos que a integrarão e os cargos aos quais concorrerão, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados (Exemplo: caberá ao Partido "A" indicar o candidato a Prefeito e ao "B" o candidato a Vice-Prefeito);
h) indicação da quantidade de candidatos às eleições proporcionais, observando-se o preenchimento do limite mínimo de 30% e respeitando-se o limite máximo de 70% para cada gênero;
i) indicação do nome completo dos candidatos para cada cargo, por extenso, em ordem alfabética, seguido do respectivo número atribuído, preferencialmente, separando-se as candidaturas masculinas das femininas;
j) indicação de representante ou de delegados, observando-se que, em caso de coligação, deve constar o nome do indicado, ainda que de outro partido;
k) em se tratando de coligação nas eleições majoritárias, as convenções de cada partido que irá integrá-la precisam estar

correlacionadas e coerentes entre si, para melhor análise de sua regularidade e, nesse caso, as deliberações tomadas por um partido acerca da formação de coligação precisarão constar da ata de convenção de cada um dos partidos que a integrarem;

Os partidos políticos poderão usar, gratuitamente, prédios públicos para a realização das suas convenções, desde que comuniquem por escrito ao responsável pelo local com antecedência mínima de 1 (uma) semana, responsabilizando-se por danos provenientes do evento.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes **até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral** (nas eleições de 2020, até o dia 04 de setembro).

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17).

A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

Tanto nas eleições majoritárias, quanto nas proporcionais, a substituição do candidato somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato. Neste caso, a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado o prazo de 10 (dez) dias contados da data do fato (Lei 9.504/97, art. 13, §1º).

Se o estatuto do órgão partidário não fizer menção às normas para a escolha e substituição de candidatos e formação de coligações nas eleições majoritárias, o órgão nacional decidirá a respeito e providenciará a publicação da decisão no Diário Oficial da União até 10 de abril do ano da eleição. Com isso, é só comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções.

5.3.1 COLIGAÇÕES EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

A partir das Eleições de 2020, os partidos não poderão mais fazer coligações partidárias nas eleições proporcionais (deputados federais, estaduais e vereadores – art. 17, §1°, da Constituição Federal – redação dada pela EC n° 97, de 04 de outubro de 2017), mantendo-se, contudo, a possibilidade de coligações nas eleições majoritárias (presidente, governadores, senadores e prefeitos).

O fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais **não significa que o sistema proporcional deixará de existir**, mas apenas que os partidos concorrerão individualmente, ou seja, contarão com seus próprios votos para definir os eleitos, ou seja, as vagas serão distribuídas de acordo com o coeficiente eleitoral, proporcionalmente à soma dos votos conquistados pelo partido, daí um partido com a nominata forte terá mais chances de eleger um maior número de candidatos.

5.3.2 NÚMERO DE CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (QUOCIENTE ELEITORAL)

Com a vigência da nova legislação, cada partido isoladamente deverá lançar, para as eleições proporcionais, candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de cadeiras a preencher [42]. Exemplificando, se um determinado município tem 11 (onze) vagas de vereadores, cada partido poderá lançar sozinho 17 (dezessete) candidatos, uma vez que 150% (cento e cinquenta por cento) equivaleria a 16,5 (dezesseis inteiros e cinco décimos), sendo que a fração igual ou superior a 0,5 (meio) arredonda-se para 01 (um) inteiro (vide tabela no Tópico 12 desta Cartilha).

42. (Res. TSE n° 23.609/2019) Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

5.3.3 ETAPAS DO SISTEMA PROPORCIONAL

Dispõe o Código Eleitoral que estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por partido político, os que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do Quociente Eleitoral, tantos quantos o respectivo Quociente Partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (art. 108).

Assim, temos que, primeiramente, é preciso conhecer o Quociente Eleitoral, que determina a quantidade de vagas para cada partido. Apenas com o Quociente Eleitoral é possível definir o Quociente Partidário, que estabelece os candidatos de cada partido que ocuparão as vagas.

O Quociente Eleitoral (QE) é o número obtido ao dividir todos os votos válidos alcançados para cada cargo das eleições proporcionais, tanto os recebidos pelos partidos (legenda partidária), quanto os recebidos diretamente pelos candidatos, pelo número de vagas disponíveis para o cargo em cada circunscrição eleitoral a que se concorre.

Ressalte-se que os votos válidos são todos os votos registrados, subtraindo-se os brancos e nulos (art. 106, parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 5°, da Lei 9.504, de 1997).

Determina-se, portanto, o Quociente Eleitoral como resultado dos votos válidos divididos pelos lugares a preencher (art. 106, do CE), devendo-se desprezar a fração igual ou inferior a 0,5 (meio) e arredondar para 01 (um) inteiro a fração superior.

Após, calcula-se o Quociente Partidário (QP), cujo resultado indicará o número de vagas que o partido ou coligação obteve. Para tanto, divide-se o número de votos obtidos por cada partido (votos nos candidatos + votos na legenda) pelo Quociente Eleitoral (art. 107, do CE). Importa registrar que, nesse caso, despreza-se qualquer fração que seja. Ex. Um partido que obteve entre todos os seus candidatos 3.335 votos, sendo o Quociente Eleitoral igual a 2.000. QP = 3.335 / 2.000 = 1,6675. Ignorando a fração, o partido teria direito a 01 (uma) vaga.

Apenas para ilustrar: se numa eleição para vereador de um município de 30.000 habitantes que contempla, nos termos da Constituição Federal, 11 (onze) vagas para a Câmara Municipal, e votam 24.000 eleitores, sendo que o número de votos válidos (excluídos brancos e nulos) chega à monta de 22.011, o Quociente Eleitoral será de 2.001 votos.

Nessa senda, digamos que haja cinco partidos concorrendo às eleições proporcionais naquele município, tendo o Partido "A" recebido 10.100 votos; o Partido "B", 5.890 votos; o Partido "C", 4.250 votos; o Partido "D", 1.760 votos; e o Partido "E", 100 votos; o parlamento municipal será constituído da seguinte forma:

PARTIDOS	VOTAÇÃO	QUOCIENTE PARTIDÁRIO (QP=VP:QE)	VAGAS
A	10.100	10.100/2.001 = 5,047	5
B	5.890	5.890/2.001 = 2,943	2
C	4.250	4.250/2.001 = 2,123	2
D	1.760	1.760/2.001 = 0,879	0
E	100	100/2.001= 0,049	0
			TOTAL = 9 (sobraram duas vagas a distribuir)

Assim, o partido que contabilizar um número de votos igual ou superior a 2.001 terá representação na Câmara Municipal, desde que haja candidato com mais de 10% do Quociente Eleitoral. Para cada 2.001 votos, o partido terá direito a mais uma vaga, que sempre será preenchida pelo candidato mais votado, em ordem decrescente, desde que tenha atingido a votação mínima exigida, ou seja, significa dizer que, a cada 2.001 votos, o partido terá um eleito, se ele chegou a 10.100 votos, terá direito a cinco vagas.

Ocorre, entretanto, que nem sempre o número de votos válidos coincide com o Quociente Partidário. Nesse caso, as vagas remanescentes serão distribuídas com base no sistema de maior média. Destaca-se que nas vagas das sobras poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito (art. 109, I, §2° do CE).

No exemplo apresentado, sobraram duas vagas. Para definir o seu preenchimento, deve-se dividir a votação de cada partido pelo número de lugares obtidos mais um (art. 109, I, do CE) e ao partido que alcançar a maior média atribui-se a 1ª sobra, e assim sucessivamente. No caso do exemplo, ficará com a 1ª sobra o Partido "B" e com a 2ª sobra o Partido "D", vejamos:

1ª SOBRA:
- Partido "A" - 10.000: (5 + 1) = 1.666,66
- Partido "B" - 5.890: (2 + 1) = 1.963,00
- Partido "C" - 4250: (2 + 1) = 1.416
- Partido "D" - 1.760: (0 + 1) = 1.760
- Partido "E" - 100: (0 + 1) = 100

2ª SOBRA:

- Partido "A" - 10.000: (5 + 1) = 1.666,66
- Partido "B" - 5.890: (2 + 1 + 1 acrescentado pela sobra anterior) = 1.472,50
- Partido "C" - 4250: (2 + 1) = 1.416
- **Partido "D" - 1.760: (0 + 1) = 1.760**
- Partido "E" - 100: (0 +1) =100.

A regra de maior média na distribuição das vagas remanescentes invariavelmente beneficia os partidos com o melhor desempenho eleitoral, de modo que, no exemplo dado, as duas vagas da sobra ficarão com os partidos "B" e "D", respectivamente, desde que tenham candidatos com a votação mínima (10% do Quociente Eleitoral).

Quando não houver mais partidos políticos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III).

Se nenhum partido político alcançar o Quociente Eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todas as vagas, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

5.4 DO REGISTRO

Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

Os partidos devem solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, após a escolha em convenção, até as 19h do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Merece destaque a candidatura de jovens ao cargo de vereador, que deverão ter 18 anos completos até a data-limite para o pedido de registro, conforme dispõe o §2º, do art. 11. da Lei 9.504/97[43].

Os pedidos de registro das coligações majoritárias e dos partidos isolados (eleição majoritária e proporcional) com os respectivos candidatos

43. Art.11. (Lei 9.504/97) (...) § 2o A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

escolhidos em convenção serão obrigatoriamente elaborados no Sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDex por meio de formulário específico para tal fim, que conterá os dados necessários ao registro, além de documentos digitalizados e anexados, tais como propostas de governo para o cargo de Prefeito, documento oficial de identificação, certidões, declarações de bens, fotografia dos candidatos, entre outros.

O Sistema CANDex está disponível para *download* nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral, em seu portal, disponibiliza o Manual CANDex para orientar o uso do sistema.

Importante lembrar que os formulários gerados no CANDex no ato do pedido de registro devem ser impressos, assinados e mantidos pelos subscritores para o caso de serem requeridos pela Justiça Eleitoral para comprovação de sua veracidade.

Na hipótese de o partido ou a coligação da eleição majoritária **NÃO** requerer o registro de seu candidato escolhido em convenção estadual, este poderá fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital do pedido coletivo dos candidatos de seu partido/coligação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE (Lei nº 9.504/97, art. 11, §4º).

O pedido de registro individual será, obrigatoriamente, elaborado pelo sistema CANDex, gravado em mídia (preferencialmente *pen drive*) e entregue diretamente na Justiça Eleitoral, acompanhado de toda a documentação do candidato, observado o prazo acima referido.

Nesse caso, lembrar de informar, no ato de preenchimento do CANDex, que o pedido é "Individual" e que o sistema gerará o formulário "Requerimento de Registro de Candidatura – Tipo de Pedido: INDIVIDUAL – RRCI" que será impresso, assinado e mantido com o próprio candidato, podendo, inclusive, ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade.

5.5 DIREITO AO PARCELAMENTO DAS MULTAS PARA FINS DE REGISTRO

A Lei 13.488/17 alterou o inciso III do §8º da Lei 9.504/97, permitindo que qualquer cidadão e pessoas jurídicas parcelem as multas eleitorais em até 60 meses, em regra. Observado o valor da parcela, poderá haver uma exceção ao prazo máximo de parcelamento, eis que essa não pode ultrapassar 5% da renda mensal do cidadão, ou 2% do faturamento da pessoa jurídica, o que possibilitaria parcelamento em prazo superior.

Lembrar que o candidato deve estar quite com as dívidas eleitorais, tendo efetuado o pagamento da multa ou acordado o seu parcelamento, até a data de formalização do seu pedido de registro de candidatura.

5.6 CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Consoante já asseverado alhures, o art. 108 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei n.° 13.165/2015, dispõe que, para se eleger, o candidato precisa atingir um número de votos igual ou superior a 10% (dez por cento) do Quociente Eleitoral.

Trata-se da **Cláusula de Desempenho dos Candidatos**, conforme a qual apenas terá direito a uma vaga o candidato que superar o índice de corte. Além disso, será observada a ordem de votação nominal e o número das vagas conquistadas pelo partido de acordo com o Quociente Partidário.

A título de exemplo, se o Quociente Eleitoral é de 2.100 (dois mil e cem) votos, e o partido atingiu 10.550 (dez mil, quinhentos e cinquenta) votos (votos da legenda + votos do partido), esse terá direito a 05 (cinco) vagas, de acordo com o Quociente Partidário. No entanto, se apenas 03 (três) dos seus candidatos obtiverem uma votação superior a 210 (duzentos e dez) votos (10% do Quociente Eleitoral), apenas esses terão direito às vagas garantidas pelo Quociente Partidário.

Além disso, importa mencionar também a **Cláusula de Desempenho dos Partidos**: o Congresso promulgou a Emenda Constitucional 97/2017 que, dentre outras medidas importantes, estabeleceu novas normas de acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Assim, a partir das eleições de 2018, os partidos têm que alcançar percentual mínimo de 1,5% dos votos válidos, distribuídos em, no mínimo, nove estados, com ao menos 1% dos votos em cada um deles. Como alternativa, as siglas devem eleger ao menos nove deputados federais, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da Federação. As exigências aumentarão de forma gradativa até 2030.

Com a mudança, as legendas precisam atingir um desempenho eleitoral mínimo para ter direito ao tempo de propaganda e acesso ao fundo partidário. Ressalte-se que as eleições municipais não servem como base de cálculo para cláusula de desempenho, visto que o parâmetro são as cadeiras da Câmara de Deputados.

Nas eleições seguintes essas exigências serão elevadas paulatinamente até atingirem o patamar previsto para 2030, gerando, assim, uma regra de transição na forma abaixo escalonada:

> a) Em 2018: 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, **ou** Eleição de pelo menos 9 deputados distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação;
> b) Em 2022: 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, **ou** Eleição de pelo menos 11 deputados distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação;
> c) Em 2026: 2,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% dos votos válidos em cada uma delas; **ou** Eleição de pelo menos 13 deputados distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação; e
> d) Finalmente em 2030: 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas, **ou** Eleição de pelo menos 15 deputados distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação.

5.7 ARRECADAÇÃO, DOAÇÕES, LIMITES DE GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Antes das mudanças empreendidas pela minirreforma, os candidatos só eram autorizados a iniciar a arrecadação de recursos para campanha em agosto do ano da eleição. Agora, os candidatos terão a opção de arrecadar recursos em campanhas online (*crowdfunding*) a partir de 15 de maio do ano eleitoral. Além disso, os partidos podem vender bens e serviços e promover eventos de arrecadação. Empresas estão proibidas de financiar candidatos.

Impende destacar que além da proibição de receber recursos das pessoas jurídicas, também é vedada a percepção de recursos de origem estrangeira e de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

Observe-se que a liberação dos recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, à obtenção do CNPJ e à abertura de conta bancária. A realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: a) recursos próprios dos candidatos; b) doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; c) doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; d) comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; e) recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes do fundo partidário de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, de contribuição dos seus filiados, da comercialização de bens, serviços ou promoção de evento de arrecadação e de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos; e f) rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Restam caracterizados como recursos de origem não identificados, os seguintes: I - a falta ou a identificação incorreta do doador; II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político; IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Res. – TSE nº 23.607/2019 quando impossibilitada a devolução ao doador; V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário; VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Res. – TSE nº 23.607/2019; VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação do CPF (pessoa física) ou CNPJ (doador candidato ou partido político) e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a

desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n° 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

5.7.1. RECURSOS PRÓPRIOS E EMPRÉSTIMOS PESSOAIS

É permitida em campanhas eleitorais a utilização de recursos próprios dos candidatos, limitando-se até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em disputa (Lei 9.504/1997, art. 23, §2°-A).

Ressalte-se que é vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no art. 23, §2-A da Lei n° 9.504/1997 (Res. – TSE n° 23.607/2019, art. 27, §2°)

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (Resolução – TSE n° 23.607/2019, art. 25, §2°).

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, desde que estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura, e não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Havendo empréstimos contratados, o candidato deve comprovar, até a entrega da prestação de contas final, a realização do empréstimo, por meio de documento legal e idônea, e a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

5.7.2 DOAÇÕES

As doações somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: a) transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; b) doação ou cessão temporária

de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços; e c) instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítio da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

O legislador definiu que o limite é de 10% dos rendimentos brutos do doador no ano anterior à campanha. O limite acima não se aplica a doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

Doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, inclusive na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um só dia.

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

As doações financeiras recebidas em desacordo com estas disposições não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem porcento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Destaque-se que é vedado o uso de moedas virtuais (criptomoedas, *bitcoins* etc.) para o recebimento de doações financeiras.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, a menos que a aquisição de bens ou serviços sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).

O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

5.7.3 ARRECADAÇÃO PELA INTERNET

Existem duas possibilidades de arrecadação de recursos via internet, sendo uma via página eletrônica e a outra via *Crowdfunding* (vaquinha virtual).

No caso de arrecadação via página dos partidos ou candidatos pela internet, deverá(ão) o(s) ator(es) observar os seguintes requisitos: a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF; b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; e c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Registre-se que as doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.

Os valores arrecadados via cartão de crédito serão registrados pelo valor bruto no SPCE, e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas como despesas de campanha.

O financiamento coletivo mediante vaquinha virtual (*Crowdfunding*), como vimos anteriormente, pode ser iniciado a partir de 15 de maio de 2020, sendo facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade. Todavia, a liberação desses recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada, dentre outras: a) ao cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento; b) ao requerimento do registro de candidatura; e c) **à abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira da campanha.**

Na hipótese de não ser efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato.

Importante destacar que a Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê uma série de requisitos para essa modalidade de financiamento, entre eles, a identificação obrigatória, com nome completo e o número do CPF de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações (art. 22-A, §4º da Lei 9.504/97).

As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha.

No momento do repasse ao candidato ou ao partido político - que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada - a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta do destinatário final.

O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

5.7.4. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS OU PROMOÇÃO DE EVENTOS

Para a comercialização de bens, serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve: a) comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização; b) manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Deve ser observada, ainda, a emissão de recibos eleitorais se a arrecadação ocorrer pela internet ou for estimável em dinheiro, devendo os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos nessa modalidade conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral (Res. – TSE nº 23.607/2019, art. 30, §4º)

O valor bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Para a fiscalização de eventos a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

As despesas e os custos relativos à realização de evento devem ser comprovados por documentação idônea, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

5.7.5. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei no 9.504/1997, art. 16-C, § 2º - com redação dada pela Lei 13.487, de 2017). Para as eleições de 2020, suas diretrizes estão disciplinadas pela Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019.

O FEFC foi uma das criações da reforma política inaugurada pela Lei n.º 13.487/2017, constituindo um fundo com dinheiro público para financiamento de campanhas eleitorais, acabando com o investimento empresarial. A verba é distribuída entre os partidos, obedecidos os seguintes critérios: valor global de R$ 2.034 bilhões, sendo 2% divididos igualitariamente entre todos os partidos; 35% entre os partidos que possuam pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção obtida na última eleição; 48% divididos entre partidos, na proporção do número de representante na Câmara de Deputados, consideradas as legendas dos titulares, e tendo como parâmetro o último dia de sessão legislativa imediatamente anterior ao ano da eleitoral; e 15% entre os partidos, na proporção do número de senadores, consideradas as legendas dos titulares, e tendo como parâmetro último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para distribuição. Tais critérios deverão ser definidos pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção da executiva nacional do partido e serão divulgados publicamente.

Os critérios de distribuição dos recursos dentro de cada partido estão sujeitos a autonomia partidária, não tendo a lei reservado montantes percentuais às candidaturas. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

em recente decisão unânime, respondeu a consulta formulada para determinar que pelo menos 30% do Fundo Especial de Campanha deve ser gasto em candidaturas do gênero minoritário.

De igual norte, o STF, ao julgar a ADI n° 5.617/DF, em 15 de março de 2018, levando o TSE a dispor de forma taxativa no §1°, do art. 6°, da Resolução 23.605. de 2019, que os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento).

A despeito disso, é de bom tom frisar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem decidindo que a comprovação de fraude de cota de gênero na composição da chapa concorrente às eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pelo partido, ou seja, havendo candidatura laranja na cota de 30% do gênero minoritário, a chapa inteira eleita pelos partidos será cassada[44].

Tal condição também será observada no caso da não destinação dos 30% do Fundo Especial de Campanha para o gênero minoritário ou se a distribuição for apenas fictícia, aquela em que o candidato recebe a verba, porém desvia o dinheiro para o partido ou para a campanha de candidato do gênero oposto.

Cumpre-se agora registrar que a executiva nacional dos partidos, após proceder com a deliberação sobre os critérios de distribuição do FEFC, deve encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados e acostando: a) ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em cartório ou certificação digital; b) prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC, preferencialmente na página da internet dos diretórios nacionais dos partidos políticos; e c) indicação dos dados bancários de uma única conta corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

Em caso de renúncia ao FEFC, os partidos devem comunicá-la ao TSE até o primeiro dia útil do mês de junho e, inexistindo candidatura própria, é vedada a distribuição dos recursos para outros partidos políticos ou para candidaturas desses mesmos partidos (§16, do art. 16-C da Lei 9.504/97, incluído pela Lei n° 123.877, de 2019).

Na hipótese de renúncia ou na ocorrência de não apresentação dos documentos exigidos (art. 7° da Res. 23.605, de 2019), o saldo do

44. Vide RESP n.° 19392 TSE

FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O mesmo ocorrerá com os recursos do Fundo que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, que deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 11 da Resolução 23.605, de 2019).

5.7.6 LIMITE PARA GASTOS

O limite dos gastos nas campanhas eleitorais para eleição de prefeito e vereadores, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C), cabendo essa atualização até o último dia do mês de junho de 2020 (Resolução – TSE nº 23.607/2019, art. 4º, §1º), os quais serão divulgados por ato editado pelo presidente do TSE, cuja publicação dar-se-á por edital até o dia 20 de julho do ano da eleição (§2º)

Nas campanhas para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite do primeiro turno (Lei nº 9.504/97, art. 18-C, parágrafo único).

Os arts. 26 da Lei nº 9.504/97 e 35 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE trazem um rol exemplificativo do que pode ser considerado gasto eleitoral, a saber:

a) Confecção de material impresso de qualquer natureza, observados os limites legais;
b) Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
c) Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;
d) Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
e) Despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
f) Correspondências e despesas postais;
g) Despesas de instalação, organização e funcionamento

de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, excetuadas aquelas previstas o §6°, do art. 35 da Res. – TSE n° 23.607/2019;

h) Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

i) Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

j) Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

k) Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados **à propaganda gratuita;**

l) Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

m) Custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor de internet com sede e foro no país;

n) Multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

o) Doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

p) Contratações relacionadas a serviços de consultoria jurídica e de contabilidade (prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas).

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou partido político em processo judicial, a partir da minirreforma de 2019, poderão ser pagos com recursos da campanha, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Atente-se que os gastos com os serviços referidos em favor dos acima indicados, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei n° 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único), podendo inclusive ser pagos mediante a utilização dos recursos de campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei. N° 9.504/1997, art. 26, §5°), porém serão informados na prestação de contas do candidato, diretamente no SPCE (§6°).

A minirreforma de 2019 estabeleceu, outrossim, a possibilidade do uso de 50% (cinquenta por cento) das verbas relativas ao Fundo Partidário para quitar as multas por contas desaprovadas.

Fique ainda por dentro que são estabelecidos os seguintes limites com relação ao total de gasto da campanha: a) alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais - limite de

10% do gasto total da campanha; e b) aluguel de veículos automotores - limite de 20% do gasto total da campanha.

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa no qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I) veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e III) geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

Cumpre ainda registrar que não são considerados gastos eleitorais: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea anterior; c) alimentação e hospedagem própria do candidato; d) uso de linhas telefônicas registradas no nome do candidato como pessoa física, até o limite de três (Res. – TSE nº 23.607/2019, art. 35, §6º).

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado: a) o requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.548, de 17 de dezembro de 2017; b) a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), obtido automaticamente após a solicitação do registro de candidatura; e c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da contratação.

Gastar recursos além do limite estabelecido sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que o exceder, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)

5.7.7 DOS CABOS ELEITORIAS

Vale a pena registrar que há limites numéricos relativos à contratação de cabos eleitorais, definidos a partir de uma relação proporcional entre o número de eleitores dos municípios e, também, a partir de cada cargo em disputa, nos termos do art. 100-A, da Lei 9.504/97, a saber:

> Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> § 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do **caput**; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do **caput**, considerado o eleitorado da maior região administrativa; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do **caput**; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do **caput**, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do **caput** e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Destaca-se, também, que a contratação para prestação de serviços em campanha eleitoral não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratante (art. 100 da Lei 9.504/97)

5.7.8 RECIBOS ELEITORAIS

Tem-se, como regra geral, que se faz necessário recibo eleitoral para a arrecadação de todos os recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo ser emitido concomitantemente ao recebimento das doações e em ordem cronológica.

Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 4°, III, b).

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

Registre-se que não é exigida a emissão de recibos eleitorais nas hipóteses de: a) cessão de bens móveis limitados a R$ 4.000,00 (quatro mil

reais) por cedente; b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos, relativas a utilização conjunta de sede de campanha ou material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento[45]; c) cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (Resolução -TSE n° 23.607/2019, art. 7°, §6°, I a III).

As doações financeiras que não se submetem à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 da Resolução – TSE n° 23.607/2019.

5.7.8.1 DA CONTA BANCÁRIA

O art. 22, §1°, da Lei 9.504/97 (com as alterações introduzidas pelas Leis n° 12.891/13 e 13.165/15), dispõe que os candidatos e partidos políticos que concorram às eleições devem abrir conta bancária específica para recepção da movimentação financeira da campanha.

Pela regra atual, só está dispensada a abertura de conta bancária naqueles municípios onde não houver agência bancária ou posto de atendimento bancário.

As instituições financeiras estão obrigadas a abrir as contas bancárias solicitadas pelos candidatos, na forma dos incisos I, II e III[46], do §1° da Lei 9.504/97.

45. O art. 38, § 2°, da Lei no 9.504/1997 dispõe que os gastos relativos a material impresso que veicular propaganda conjunta de mais de um candidato deverão constar na prestação de contas de cada um deles ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

46. Art.22, §1º (,,,)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

5.7.9 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Todos os candidatos, com seus vices e suplentes, devem prestar contas aos seus respectivos comitês financeiros, se constituído.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu pedido de registro indeferido pela Justiça Eleitoral, ainda continua obrigado a prestar contas correspondentes ao tempo em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas referente ao período em que realizou campanha será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária (Res. – TSE nº 23.607/2019, art. 45, §7º).

Para apresentação do Relatório Financeiro e das prestações de contas parciais e final, deve ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

O Relatório Financeiro consiste nos dados relativos aos recursos recebidos para financiamento da campanha eleitoral, que devem ser informados por meio do SPCE até 72h (setenta e duas horas) contadas do recebimento, considerando-se data do recebimento o efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

As Prestações de Contas Parciais são apresentadas duas vezes, em prazo fixado por resolução própria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo geralmente o período do final de julho ao início de agosto para a primeira prestação, e o período do final de agosto e início de setembro para a segunda, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 08 de setembro do mesmo ano.

Deverão ser feitas exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: a) a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores; b) a especificação dos respectivos valores doados; e c) a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

Importante ressaltar que a ausência de prestação de contas parciais, ou a apresentação de contas cujas movimentações não correspondam à realidade, pode ensejar a irregularidade das contas finais.

No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página da internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

Por seu turno, a Prestação de Contas Final deve ser feita até o trigésimo dia posterior às eleições, para todos os candidatos que não concorrerem ao segundo turno e para os partidos políticos, incluídas as contas dos respectivos comitês financeiros. Havendo segundo turno, as contas dos candidatos concorrentes referentes aos dois turnos deverão ser prestadas até o vigésimo dia posterior a sua realização.

Ultimado o prazo para a prestação de contas final, quem não o tiver feito será notificado, em até cinco dias, para prestá-la em até 72 horas, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas. Os candidatos, enquanto permanecerem omissos, mesmo após eleitos, não poderão ser diplomados.

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em seu portal na internet e determinará a imediata publicação em edital. Após a publicação, qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público pode impugnar as contas prestadas, no prazo de três dias.

Frise-se que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na legislação eleitoral.

Os candidatos e os partidos políticos devem constituir advogados para atuação nos processos de prestação de contas, juntando a procuração quando da entrega da prestação de contas final à Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir. Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, §11). (Res. - TSE nº 23.607/2019, art. 62, caput e §1º)

Poderão ainda ser submetidas ao exame simplificado as contas de candidatos não eleitos (Res. – TSE n° 23.607/2019, art. 63, parágrafo único).

5.7.10 DAS SOBRAS

As sobras de campanhas são constituídas de: a) a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; b) os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha; c) os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdo (Res. – TSE n° 23.607/2019, art. 35, §2º).

As alegadas sobras eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, devendo, ainda, ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento o comprovante de transferência dessas sobras, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

As sobras financeiras oriundas do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza e, se de origem diversa dessas, devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", conforme previsão na Resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (Res. – TSE n° 23.604/2019)

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. Ressalte-se que, na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha pelo valor de mercado, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

5.8 PROPAGANDA ANTECIPADA

Como é sabido, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes disso ela será considerada propaganda antecipada ou extemporânea, cuja veiculação será passível de multa pela justiça eleitoral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Todavia, não é mais considerada propaganda eleitoral antecipada a que é feita por filiados a partidos políticos ou pré-candidatos, participação em entrevistas, programas, debates em rádio, TV ou internet, encontros, seminários e congressos, reuniões públicas, **discussões de propostas de governos, desde que não haja pedido explícito de votos**, sendo, inclusive, permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidatos.

Registre-se que, havendo entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, com a exposição de plataformas e projetos políticos, deve ser observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico entre os candidatos.

É também permitida, na quinzena anterior às convenções (15 dias antes da data da convenção), a propaganda realizada nas imediações da convenção por pretensos candidatos aos seus correligionários, com a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos, desde que não ocorra por rádio, TV ou *outdoor*, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social, sendo vedada a transmissão ao vivo (art. 36-A, Lei nº 9.504/97).

De igual forma, quando custeados pelo partido político e em ambiente fechado, é permitida a realização de encontros, seminários ou congressos para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

É ainda permitida a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos. Em tais situações, não estará configurada a propaganda antecipada, ainda que haja pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, houve uma mitigação quanto à identificação da propaganda extemporânea, uma vez que a novel legislação deu uma conotação de que a sua definição, necessariamente, se caracteriza apenas na hipótese de pedido explícito de voto, consoante alude o art. 36-A da Lei. 9.504/97 que "*a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral*".

Todavia, apesar de se viver um terreno fértil no campo da criação publicitária, nem tudo pode ser considerado mera promoção pessoal, e com isso a falta de pedido expresso de voto por pretensos pré-candidatos afastam eventual sanção de propaganda eleitoral antecipada.

A despeito disso, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 no Recurso Eleitoral de nº 0600227-31, da Relatoria do Min. Edson Fachin passou a detalhar uma nova posição, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. **INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉCAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS.** RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda**. 4. **As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das**

Eleições. 5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e **desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.** 6. Recurso especial eleitoral provido. (REspe nº 0600227-31, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.7.2019 –grifei).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1.A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré–campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré–campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 5. A realização de atos de pré–campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)

Vale dizer que, em 1° de agosto do ano pretérito, monocraticamente o Min. Tarciso Vieira de Carvalho Neto, do Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Agravo de Instrumento nº 0600037-63.2018.6.10.0000, reiterou o entendimento acima, decidindo que, ainda que não haja pedido explícito de votos, o uso, na pré-campanha, dos materiais publicitários proscritos para a campanha configura ilícito eleitoral. Vejamos:

> EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. PRÉCANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. COMPETÊNCIA DO TRE PARA JULGAR O FEITO. OUTDOORS. MEIO VEDADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS ÀPROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ILICITUDE. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (AI-REsp nº 060022731 - MA, Decisão monocrática, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: Julgado em Data 01/08/2019 – Certidão do Trânsito em julgado em 08/08/2019 – ID 1389215)

Sendo assim, temos que, na linha da jurisprudência fixada pelo TSE a partir de 2018, configura-se irregular a veiculação de atos de pré-campanha eleitoral em meios proibidos para atos de campanha eleitoral tais como outdoors, brindes, envelopamento de veículos que caracterizem um outdoors ambulante, etc., independentemente da existência de pedido explicito de voto em material publicitário.

É salutar, portanto, que os pré-candidatos evitem tal prática, sob pena de sofrer as sanções impostas pela infringência do art.36-A da Lei das Eleições.

5.9 FAKE NEWS (DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL)

O tema das *fake news* se popularizou no Brasil em razão das eleições presidenciais de 2018, em que os dois principais candidatos foram alvo de desinformação veiculada na internet.

A veiculação de informação falsa poderá ensejar a responsabilização civil e penal ao candidato que lhe der causa, além de proporcionar o direito de resposta ao candidato prejudicado, na forma do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

No campo penal, quem der causa a qualquer notícia falsa com finalidade eleitoral de instaurar investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade, responderá pela infração tipificada no art. 326-A[47] do Código Eleitoral, com pena de reclusão de 02 a 08 anos e multa.

Nada obstante, por ser bastante recente, a matéria ainda necessita de maiores debates e regulamentação específica. Para as eleições de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu o "Programa de Enfrentamento à Desinformação", que pode ser acessado pelo link <https://justicaeleitoral.jus.br/desinformacao>, bem como promoveu a publicação de livro eletrônico resultado do "Seminário Internacional Fake News e Eleições", do qual recomendamos a leitura[48].

5.10 PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral caracteriza-se como sendo a manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação, levando ao

47. Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

48. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news--miolo-web.pdf>. Acesso em 02 de março de 2020.

conhecimento geral dos eleitores as suas propostas, ideias e razões que o torna a melhor escolha entre os demais, contendo, assim, pedido explícito de votos. O período de propaganda eleitoral se inicia na segunda quinzena do mês de agosto do ano da eleição (16 de agosto de 2020) (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

A propaganda eleitoral é livre, podendo ser realizada por inúmeros meios, dentre eles, distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata com carro de som, comícios, programas de r**ádio e TV em horário eleitoral gratuito**, observados os limites legais e morais.

Como dito, apesar desse conceito de liberdade, é preciso destacar que existem regras que devem ser seguidas quando do seu uso, especialmente porque é vedada a realização de atos que denotem a divulgação: a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes; b) que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis; c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; e) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; g) Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; h) que prejudique a higiene e a estética urbanas ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito; f) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Nas eleições majoritárias, deverá constar na propaganda escrita o nome dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Caso tenha sido formada coligação, obrigatoriamente será utilizada, sob a sua denominação, a legenda de todos os partidos políticos que a integrem.

Não havendo coligação na eleição majoritária, bem como na eleição proporcional, a propaganda obrigatoriamente mencionará a legenda do partido.

Importante destacar que, na forma do art. 16-B da Lei 9.504/97 (incluído pela Lei nº 12.891/13), é permitido ao candidato sub judice

cujo deferimento do registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, o direito de praticar todos os atos relativos à sua campanha, inclusive os de propaganda eleitoral.

Passaremos a expor adiante um resumo do que é permitido e daquilo que é vedado em propaganda eleitoral, sobretudo ante a novel legislação eleitoral, sem que isso esgote toda a temática, servindo apenas como norte a ser seguido.

5.10.1 ADESIVOS

Os candidatos, partidos e as coligaç**ões** poderão livremente distribuir adesivos, desde que não ultrapassem a dimensão **máxima** de 50 por 40 centímetros (§3° do art. 38 da Lei 9.504/97). Todavia, em caso de confecção para fins de exclusiva fixação em bens particulares (Ex. nas residências) poderá essa medida ser ultrapassada, desde que respeite a limitação máxima de 0,5m^2 (meio metro quadrado).

Quando se tratar de automóveis, poder**ão** ser aplicados os adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a dimensão máxima de 50 por 40 centímetros, devendo sempre constar a identificação da empresa contratada e do contratante.

Os adesivos que excedam 0,5m^2 (meio metro quadrado) não podem ser usados, tampouco a justaposição de adesivo ou papel, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade individualmente tenha respeitado o limite previsto.

É vedada, também, a colagem em veículos de santinhos, jornais, envelopamento e outros assemelhados, bem como qualquer adesivação em veículos cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, tipo ônibus, táxi, mototáxi, Uber e assemelhados **(§4° do art. 37, da Lei 9.5**04/97).

É proibida a percepção de qualquer valor para a colocação de adesivos em veículos.

5.10.2 ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES

A partir do dia 16 de agosto, até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, é permitido o uso de alto-falantes e amplificadores, desde que **não ultrapasse**m o limite de 80db (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de dist**ância** do veículo (**§11, do art. 39, da Lei** 9.504/97). No dia da eleição não é permitida a sua utilização.

É vedada a instalação e uso de tais equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (§3° do art. 39, da Lei 9.504/97).

5.10.3 COMITÊS

O Tribunal Superior Eleitoral, adotando os precedentes jurisprudenciais, ao editar a Res. – TSE n° 23.610/2019, estabeleceu, no art. 14, §§1° a 4°, que os candidatos, partidos políticos ou coligações (eleições majoritárias) têm o direito de fazer inscrever, na sede do seu comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), sendo que nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

Quando no ato da apresentação do requerimento de registro da candidatura e dos atos de regularidade de dados partidários, deverá já ser informado o endereço do comitê central da campanha (§4°).

Lembre-se que não poderá haver justaposição de propaganda que exceda as limitações estabelecidas, em razão do efeito visual único, ainda que esteja dentro dos limites permitidos (§3°).

A propaganda que, em descumprimento aos limites estabelecidos, se assemelhe ou gere um efeito de outdoor, sujeitará ao infrator a obrigatoriedade de sua retirada e o pagamento de multa, que poderá variar de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais) (§8° do art. 39 da Lei n° 9.504/97).

5.10.4 CAMINHADA, CARREATA, PASSEATA, REUNIÕES, CARROS DE SOM E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, USO DE BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS.

Do dia 16 de agosto até as 22h do dia que antecede a eleição, **é permitida a distribuição de material gráfico e uso de carro de som e**

minitrios em caminhadas, carreatas e passeatas, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. Ressaltando-se que não pode ser utilizado nessa espécie de propaganda eleitoral o trio elétrico, o qual a lei eleitoral classificou como sendo veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) *watts*.

Observe-se que **é proibida** a utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som (Art. 39, §§9º, 9º-A e 11, da Lei 9.504/97).

Frise-se que a utilização de carros de som e minitrios como meios de propaganda eleitoral foi restringida às carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios. Em outras palavras, não mais poderão circular de forma avulsa ou isolada os carros de som para divulgação da propaganda eleitoral se eles não servirem para acompanhar um ato próprio de campanha (cf. § º 3º do art.15 da Resolução nº 23.610, de 2019) [49].

Ocorre que, de acordo com o art. 39, §§9º e 9º-A, da Lei nº 9.504, de 1997, é permitida, até as 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, **passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos**, observados os limites impostos pela legislação comum.

Vê-se que as normas em testilha criaram uma dubiedade, pois no dia em que antecede as eleições, segundo a Lei de 1997, é possível haver carro de som transitando na circunscrição eleitoral divulgando jingles ou mensagens de candidatos, entretanto, nas demais datas em que se permite a propaganda eleitoral, há vedação dessa utilização.

Nesse sentido, com vistas a evitar punições, orientamos o candidato no sentido de que não venha a utilizar dessa espécie de divulgação de sua candidatura no dia antecedente ao pleito de forma isolada, ainda que haja a permissibilidade do referido §9º do art. 39, da Lei 9.504/97. Isso porque, o TSE, quando da edição da Resolução 23.610/2019, usando da interpretação sistêmica ao tratar da matéria, vinculou a possibilidade de uso do carro de som ou minitrios à distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata (art. 16).

---

49. Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): (...) § 3º A utilização de carro de som ou minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Registre-se agora, como dito anteriormente, que é permitida a distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais poderão ter a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado) e adesivos microperfurados, os quais poderão ser colocados em toda a extensão dos para-brisas veiculares traseiros ou em outras posições, observada a dimensão permitida nos arts. 37, **§2º, II**[50] e 38, §§3° e 4°[51], respectivamente, sendo sua distribuição permitida até as 22h da véspera da eleição, inclusive com colocação de mesas para distribuição do material ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito das pessoas e veículos (Lei n° 9.504/97, art. 37, §6°).

Com efeito, não pode o material gráfico ser produzido apenas com a estampa da propaganda do candidato, eis que todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Alerte-se, mais uma vez, que no dia das eleições, é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, sujeitando os infratores a multa e apuração criminal.

Ao longo das vias públicas, é permitido o uso de bandeiras sendo que, embora não haja na legislação eleitoral uma regra específica quanto ao seu tamanho, tem se convencionado que deva se limitar a 4m².

---

50. Art. 37. (Lei n° 9.504/97) (...)
§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

51. Art. 38. (Lei 9.504/97) Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
(...)§ 3o Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
§ 4o É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3o.

5.10.5 COMÍCIO

Os comícios são permitidos a partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições, das 8h às 24h (art. 240, do Código Eleitoral), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (§4°, do art. 39, da Lei 9.504/97).

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização, que, inclusive, pode ser realizada por intermédio de trio elétrico (§10, do art. 39, da Lei 9.504/97).

Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização, com o fito de garantir a prioridade do espaço solicitado.

Nos eventos eleitorais, não podem ser realizados shows com a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar o comício e/ou reunião (§7°, art. 39, da Lei 9.504/97).

Os candidatos profissionais da classe artística (cantores, atores e apresentadores) poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto para promover sua candidatura ou divulgação do comício, ainda que de forma dissimulada.

Importa fazer ressalvas de que, como diremos mais adiante, é vedado às emissoras, a partir de 30 de junho, veicular programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei n° 9.504/1997, art. 45, § 1°).

5.10.6 RÁDIO E TV

A propaganda eleitoral gratuita dos candidatos em rádio e TV inicia-se no final de agosto do ano da eleição, sendo veiculada por trinta e cinco dias de duração. Serão exibidas de segunda a sábado, em dois blocos de 25 minutos cada. No domingo não haverá propaganda.

Nas eleições de 2020, somente os candidatos a Prefeito[52], terão

52. Art. 47 (Lei n° 9.504/97)

(...) VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e qua-

programas de segunda à sábado, das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; e das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão.

Além da fórmula acima, os partidos terão direito a 70 (setenta) minutos de inserções diárias (segunda a domingo) que devem ser divididas entre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador.

Para que a exibição da propaganda partidária seja justa, a ordem da transmissão da propaganda no rádio e na televisão é decidida por sorteio. A propaganda exibida por último em um dia será a primeira no dia seguinte, enquanto as demais seguem a ordem do sorteio.

É de se destacar, também, que ficou decidido pelo TSE que 30% (trinta por cento) do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV será destinado a candidaturas femininas.

Destaca-se agora, dentre outras, algumas regras mais comuns que norteiam a propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV:

a) É permitido:

1) o depoimento de candidato da eleição proporcional em propaganda de candidato a eleição majoritária, da mesma agremiação partidária, desde que seja para pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo;
2) exibir legendas com candidatos ao cargo majoritário do mesmo partido, ou colocar ao fundo cartazes ou fotografias desses candidatos;
3) a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha realizações do governo ou da administração pública, aponte falhas administrativas e deficiências verificadas nas obras e em serviços públicos em geral ou fale sobre alguns atos parlamentares ou debates legislativos;
4) Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer em gravações internas e externas:

---

renta minutos, na televisão; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles e clipes com música ou vinhetas (inclusive de passagem);
5) Em todos os programas, devem constar a indicação do número do candidato ou do partido;
6) Os apoiadores do candidato podem participar dos programas eleitorais, desde que apareçam somente até 25% do tempo total de cada programa ou inserção do candidato.

b) É proibido:

1) Exibir propaganda que ofenda a moral e os bons costumes; usar o tempo da propaganda de um candidato para promover outro e vice-versa;
2) Exibir montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais que possam prejudicar a imagem de outro candidato;
3) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II);
4) Usar o tempo da propaganda eleitoral para promover um produto ou marca;
5) Exibir a mesma propaganda durante o mesmo intervalo da programação, a menos que o número de inserções do partido ultrapasse os intervalos disponíveis;
6) de identificar a propaganda com a legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita", durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou inserções.

Registre-se, também, com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedado às emissoras, a partir de 30 de junho, veicular programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

Também é vedado às emissoras, a partir de 06 de agosto: a) dar tratamento privilegiado a candidato ou partido político; b) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e c) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa e o do candidato coincidentes, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

5.10.7 DEBATES

A minirreforma de 2017 alterou a exigência do convite a candidatos aos debates de televisão e rádio, uma vez que antes as emissoras só eram obrigadas a convidar nomes dos partidos com mais de nove cadeiras na Câmara dos Deputados. Agora, o número foi reduzido para cinco parlamentares no Congresso Nacional. Ressalte-se que a emissora de rádio ou TV poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa.

Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, §4º). Todavia, ao serem transmitidos na televisão, deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 44, §5º)

É permitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação (eleição majoritária), desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72h da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, §1º). Por sua vez, poderá o horário designado para a realização de debate ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002).

No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição. No caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito. O descumprimento do disposto sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a

cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º). A suspensão será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

Não é permitida a presença de um mesmo candidato das eleições proporcionais, em mais de um debate da mesma emissora.

5.10.8 PESQUISAS ELEITORAIS

A partir do dia 1º de janeiro, as entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública que envolver eleições ou candidatos devem previamente registrá-las na Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Esse registro deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação.

Para a utilização do sistema PesqEle, as entidades e as empresas deverão cadastrar-se no sistema, fornecendo as informações contidas nos incisos I a IX do art. 5º da Res. 23.600, de 2019, uma vez que o registro será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do supracitado sistema, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Importa destacar que o registro das pesquisas eleitorais deve conter as seguintes informações: a) contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); b) valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; c) metodologia e período de realização da pesquisa; d) plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado; g) quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; h) cópia da respectiva nota fiscal; i) nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; e j) indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido. (§1°, art. 2° da Res. 23.600, de 2019).

A divulgação dos resultados de pesquisas atuais ou não deverão conter obrigatoriamente as seguintes informações: I) o período da realização da coleta de dados; II) margem de erro; III) o nível de confiança; IV) o número de entrevistas; V) o nome da entidade ou da empresa que realizou e, se foro o caso, de quem a contratou; VI) o número do registro da pesquisa (Resolução -TSE n° 23.601/2019, art. 10, I a VI).

Oportuno ainda destacar que, dentre as novidades incluídas na Resolução n° 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, inclui-se a fixação de um marco a partir do qual será admitida a retirada de um candidato da pesquisa. Assim, o candidato cujo registro seja indeferido, cancelado ou não conhecido, somente poderá ser excluído da pesquisa quando cessada a condição *sub judice*, ou seja, quando houver um julgamento definitivo sobre o seu pedido de registro (§1°, do art. 3° da Res. 23.600, de 2019).

Cessada a condição *sub judice* durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei n° 9.504/1997, art. 34, §1°).

Constitui crime a divulgação de pesquisas fraudulenta (Lei 9.504/97, arts. 33, §3°, 105, §2°), sem prejuízo de eventual propositura de ações eleitorais ou outras ações cabíveis nos foros competentes para apuração da responsabilização dos responsáveis.

Por fim, e não menos importante, é vedada a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto do ano da eleição. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

5.10.9 PROPAGANDA NA INTERNET

A minirreforma de 2017 criou regras para a propaganda na internet. Dentre elas, podemos citar que os candidatos poderão patrocinar o próprio conteúdo nas redes sociais, como o Facebook, e em mecanismos de busca, como o Google. Também poderão criar sites próprios, mas não colocar anúncios em páginas de terceiros (portais de notícias, por exemplo), consoante se verá mais adiante.

Atualmente a propaganda eleitoral na internet só será permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, podendo ser feita por meio de[53]:

1. plataformas *on line*;
2. site de candidato ou partido, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no País;
3. mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, que deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo máximo de 48 horas (art. 57-G, caput, Lei 9.504/97);
4. blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou partidos;
5. a propaganda eleitoral na internet pode ser mantida no dia da eleição, desde que tenha sido disponibilizada antes (não é permitido conteúdo novo no dia).

Ressalte-se ainda que o candidato, ao se utilizar de ferramentas tecnológicas como a internet e a intranet deve cuidar de não descumprir algumas regras. A título de exemplo, tem-se: a) propaganda eleitoral, mesmo que gratuita, em sites de pessoas jurídicas; b) propaganda eleitoral em sites oficiais hospedados por órgãos da administração pública (Lei nº

53. Segundo o art. da Resolução do TSE nº ./, para o fim desta Resolução, considera-se: " (...) IX – sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL – Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro; X – sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro; XI – sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz; XII – blogue: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal."

9.504/1997, art. 57-C, § 1°, incisos I e II); c) utilização de computador ou notebook de órgão público para atos voltados para eleição; d) uso do e-mail ou celular de órgão público para questões de campanha ou propaganda eleitoral; e) compartilhamento ou aproveitamento de listas de e-mails ou endereços formados ou obtidos na atividade pública para fins eleitorais; f) venda de cadastro de endereço eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º); g) busca e coleta de informações em bancos de dados internos do Poder Público para obtenção de informações para uso contra adversário das eleições; h) Fake News – informações falsas ou distorcidas; i) ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos; Perfil Fake – utilização de identidade falsa para veicular conteúdos de cunho eleitoral; j) vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57, caput); e k) a veiculação na internet de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga[54].

Destacaremos, agora, algumas alterações relativas à propaganda eleitoral na internet promovidas ainda pela minirreforma de 2017, as quais se mantiveram inalteradas na reforma de 2019, saber:

5.10.9.1 Impulsionamento de conteúdo em mídias sociais e em outras plataformas.

Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet passa a ser permitida durante o período eleitoral quando for utilizado com o único objetivo de impulsionar o alcance de publicações, como no Facebook e no Instagram. Esse impulsionamento deve ser contratado diretamente por meio das plataformas de mídias sociais[55].

A Lei das Eleições ainda estabeleceu, no § 2º do art. 26, que é considerado impulsionamento a contratação de ferramentas de busca para ter prioridade nos resultados. Assim, a compra de palavras-chave nos buscadores passa a ser permitida durante a campanha eleitoral, desde que respeitados os demais dispositivos legais, especialmente no que tange ao uso apenas para divulgação de propaganda positiva da candidatura, jamais no sentido de denegrir a imagem dos concorrentes.

Portanto, fica liberado o uso de mídia paga para impulsionar essas

54. Lei nº 9.504/1997 – art. 57 – C caput (Redação dada pela Lei nº 13.488/2017. Resolução do TSE n° 23.610/2019, art. 29)

55. Todo impulsionamento (uso de ferramentas para ter maior alcance nas redes sociais) deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ/CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". Res. TSE n. 23.610/2019, art. 29, §5°)

publicações em mídias sociais, além de garantir posições de destaque nas páginas de respostas dos grandes buscadores, como o Google, por meio de anúncios contratados no Google AdWords.

Importa ainda registrar, em relação às opções de propaganda eleitoral na Internet, que o § 5º do art. 39 inclui, entre os crimes eleitorais, a publicidade *online* inserida ou o seu impulsionamento na data da eleição. A lei, entretanto, estabelece que podem permanecer *online* os impulsionamentos e os conteúdos já contratados antes dessa data.

5.10.9.2 Controle de Gastos nas Campanhas feitas pela Internet.

Com o fito de promover o efetivo controle sobre as contas de campanha, principalmente aquela veiculada no ambiente virtual, a possibilidade de impulsionamento de conteúdo eleitoral ficará restrita às campanhas oficiais. Além disso, o uso desse recurso deve ficar claro para o eleitor, como já acontece, quando as plataformas de mídias sociais acrescentam à publicação a palavra "Patrocinado".

Ressalte-se que a Lei das Eleições incluiu os custos contratados com impulsionamento de conteúdos entre os gastos eleitorais sujeitos a registro e limites legais. Desse modo, será obrigatório declarar também à Justiça Eleitoral, na prestação de contas de campanha, quais ferramentas receberam recursos para impulsionamento de campanhas eleitorais na Internet, da mesma forma como se exige de outros canais e modalidades de marketing eleitoral.

Portanto, é induvidoso que a contratação do serviço de impulsionamento deve ser realizada exclusivamente por candidatos, partidos, ou seus representantes e diretamente por meio da ferramenta responsável pelo serviço, cujo provedor deve ter sede e foro no Brasil, ou com filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país.

5.10.9.3 Proibição do Uso de Perfis Falsos e Robôs

A minirreforma de 2017 trouxe mais três importantes dispositivos para garantir a lealdade nas campanhas eleitorais na internet.

O primeiro diz respeito ao combate de perfis falsos (*fakes*), proibindo a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral por meio de cadastro em serviços *online* com a intenção de falsear identidade.

O segundo trata da restrição do impulsionamento de conteúdos eleitorais às ferramentas disponibilizadas pelos provedores de aplicação

diretamente contratados. Com isso, é vedado o uso de outros dispositivos ou programas, tais como robôs, notoriamente conhecidos por distorcerem a repercussão de conteúdo.

O último se refere ao uso do recurso de impulsionamento somente com a finalidade de promoção ou benefício dos próprios candidatos ou suas agremiações. Desse modo, fica proibido o uso de impulsionamento para campanhas que visem somente denegrir a imagem de outros candidatos. Essa estratégia, tão utilizada nas eleições anteriores nos meios digitais, ficou conhecida entre os profissionais de *marketing* como "desconstrução de candidatura".

5.10.9.4 Remoção de Conteúdo e Requisição de Dados e Registros Eletrônicos.

A responsabilidade por danos causados pelo conteúdo impulsionado somente pode ser atribuída aos provedores que deixarem de tornar indisponível o conteúdo que tenha sido apontado como infringente pela Justiça Eleitoral, no prazo por ela determinado, respeitados os limites técnicos do serviço. A multa pela prática de propaganda na Internet em desacordo com a lei é de R$5.000,00 a R$30.000,00 ou o dobro do valor despendido na infração, caso este supere o limite máximo da multa.

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24h, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, esse prazo poderá ser reduzido (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 38, §4º).

Estão sujeitos a responsabilidade pelo conteúdo o autor e o beneficiário da infração, caso este último tenha conhecimento comprovado da violação.

Por outro lado, os provedores de aplicações na Internet que disponibilizarem o recurso de impulsionamento de conteúdo serão obrigados a ter um canal de comunicação com o usuário.

O provedor somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º)

5.10.9.5 Direito de Resposta

A minirreforma de 2017 escorou-se no princípio de que a repercussão do direito de resposta deve servir-se dos mesmos meios de impulsionamento utilizados para divulgar o conteúdo infringente.

Assim, aos candidatos, partidos políticos e coligações atingidos direta ou indiretamente por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, é assegurado o direito de resposta, que será exercido pelo ofendido ou seu representante legal a partir da escolha em convenção (art. 58 e §1° da Lei n° 9.504/97).

No tocante aos conteúdos veiculados na internet, a lei das eleições estabelece que os pedidos de direito de resposta poderão ser exercidos a qualquer tempo, caso se trate de conteúdo que ainda esteja sendo divulgado, ou em 72h após a sua retirada. (Lei n° 9.504/97, IV, do §1° do art. 58)

Quanto ao tempo de suspensão de acesso ao conteúdo informativo dos *sites* e *blogs* que deixarem de cumprir as disposições da lei, o qual antes era necessariamente de 24h, agora passa a ser de **no máximo 24h,** e será definida de forma proporcional à gravidade da infração, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação.

É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5.10.10 PROPAGANDA EM JORNAIS E REVISTAS

É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. Entretanto, essa publicação não poderá exceder 10 (dez) anúncios por veículo, devendo ser em datas diversas para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n° 9.504/1997, art. 43, caput e § 1°).

Registre-se, também, que é autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitando integralmente o formato gráfico e o conteúdo da versão impressa, até dois dias que antecedem as eleições.

Por fim, a norma eleitoral assente a possibilidade de haver divulgação de opinião favorável a candidato ou a partido político pela

imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.

5.10.11 OUTRAS VEDAÇÕES DE PROPAGANDAS ELEITORAIS

5.10.11.1 TELEMARKETING

É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário.

5.10.11.2 CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES EM GERAL

É proibida a distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam dar alguma vantagem ao eleitor (art. 39, §6°, da Lei n° 9.504/1997)

5.10.11.3 PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

É proibida a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º e art. 26 da Res. TSE 23.610/19).

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista.

A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

5.10.11.4 BENS PÚBLICOS, USO DE CAVALETES, FAIXAS, PLACAS E BONECOS

A lei eleitoral proíbe o uso de cavaletes, faixas, placas, bonecos ou outro tipo de propaganda parecida em vias públicas, como calçadas

e praças (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput), salvo a possibilidade de colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, e das 6 às 22h, observando ainda que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (§6º).

A Lei das Eleições também proíbe que esse tipo de propaganda seja colocado em bens públicos (placas de sinalização, paradas de ônibus, pontes, viadutos e postes de iluminação) e em locais privados como centros comerciais e shoppings, estádios, cinemas, lojas, clubes, igrejas e ginásios, ainda que de propriedade privada.

Sendo assim, os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

5.10.11.5 BENS PARTICULARES, PINTURA DE MUROS E PAREDES

Não é permitida a realização de propaganda eleitoral em bens particulares em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda eleitoral deve ser feita espontânea e gratuitamente.

Não é permitida a justaposição de adesivos se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5m² (meio metro quadrado).

Também não é permitida a pintura de muros e paredes, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido.

5.10.11.6 UTILIZAÇÃO DE ARTEFATO QUE SE ASSEMELHE A URNA ELETRÔNICA.

A lei eleitoral proíbe o uso, por candidatos ou partidos, de simulacro de Urna Eletrônica como instrumento de propaganda eleitoral.

5.10.12 DIA DA ELEIÇÃO

É preciso ficar atento às regras sobre o que pode e não pode ser feito no dia da eleição, eis que algumas proibições são consideradas crimes eleitorais e podem ser punidas com pagamento de multa ou prisão.

Desta feita, destacaremos agora algumas permissibilidade da lei eleitoral no dia da eleição: a) o eleitor poderá demonstrar a sua opção de voto com broches (*bottons*), dísticos ou adesivos, mas a manifestação deve ser silenciosa e individual para não configurar o crime de propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 39-A, caput); b) fiscalizar a votação na seção eleitoral; c) fazer protestos ou impugnações sobre o andamento dos trabalhos na seção ou sobre a identidade de um eleitor.

No tocante a pesquisas eleitorais, é permitida, a qualquer momento, sua divulgação, desde que tenham sido realizadas em data anterior à da eleição, ou, ainda as realizadas no dia da eleição, entretanto, sua divulgação só poderá ocorrer a partir das 17h (dezessete horas) do horário local.

O comércio poderá funcionar, desde que os estabelecimentos proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam votar (Consulta TSE n° 0600366-20.2019).

Quanto à venda e comercialização de bebidas alcoólicas (Lei Seca Eleitoral), caberá à Justiça Eleitoral e às Secretarias de Segurança Pública e Defesa Social decidir se aplica a proibição.

No tocante a vedações, o eleitor não pode: a) distribuir santinhos ou outro tipo de propaganda política; b) fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral ou pedido de votos; c) o derrame ou a anuência do derrame de material de propaganda no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição; d) oferecer alimentos ou transporte gratuito aos eleitores; e) fazer propaganda na internet e nas redes sociais, salvo aquelas que já tenham sido postadas antes do dia da eleição; e) distribuir brindes como bonés, camisas, chaveiros, canetas ou cestas-básicas; f) usar alto-falantes, amplificadores ou carros de som e minitrios elétricos; g) fazer comícios, showmícios, carreatas ou passeatas; h) quebrar ou tentar quebrar o sigilo do voto de um eleitor; i) fazer ou incentivar o eleitor a fazer boca de urna; j) ofender a honra e a imagem de candidatos; k) aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículo.

De igual forma, o eleitor, no dia da votação, seja no primeiro ou segundo turno, não poderá, no momento do seu sufrágio, estar portanto aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, equipamento de

radiocomunicação ou qualquer outro instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, cabendo à mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver na cabine de votação (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

Registre-se também que é vedado o uso de vestuário ou objeto que contenha propaganda de partido político ou candidato pelos mesários e escrutinadores no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras (Lei nº 9.504/97, art. 39, §2º). Já os fiscais partidários poderão, nos trabalhos da votação, usar crachás em que constem o nome e a sigla do partido político a que sirvam, proibida a padronização do vestuário, seja com a indicação do partido, candidato ou coligação, ou simplesmente o uso de camisa com coloração e material idênticos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §3º).

Lembre-se que, no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso. O descumprimento do determinado sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável.

6. VOTO IMPRESSO

A proposta do voto impresso funcionaria da seguinte maneira: após digitar a legenda, "a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado" (Art. 59 da Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou contrariamente à adoção do voto impresso, por entender que a previsão constitui, em verdade, um retrocesso que põe em risco o segredo do voto, mormente porque haveria, de um modo ou de outro, a comprovação cabal de que o eleitor votou em tal ou qual candidato. Na decisão consta que o voto impresso consubstancia "*inegável retrocesso no processo de apuração das eleições, capaz de restabelecer episódios que contaminaram as eleições brasileiras até a introdução da urna eletrônica*", que "*traduz potencial violação ao princípio da eficiência da Administração*".

O Supremo Tribunal Federal, por 8 votos a 2, decidiu suspender cautelarmente a implantação do sistema de voto impresso nas eleições 2018, atendendo ao pedido liminar feito no bojo da ADI n.º 5889, proposta pela Procuradoria-Geral da República, não tendo sido até o presente momento modificado, daí a medida cautelar para suspender a implantação do voto impresso vale até o STF julgar o mérito da ação. Não

há previsão de quando isso vai ocorrer, portanto, essa regra encontra-se também suspensa para as eleições de 2020.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte buscou contribuir para a melhoria do conhecimento dos usuários do sistema eleitoral por intermédio da presente cartilha, em especial, abordando as questões da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas da Casa Legislativa Potiguar.

Ressalte-se, que a presente cartilha não esgota o rol de direitos e obrigações previstos na legislação eleitoral. Em verdade, buscou-se reforçar entendimentos sobre o verdadeiro papel que os agentes públicos devem desempenhar durante o período eleitoral e, com isso, possam garantir maior retidão, bem como a paridade das armas entre os candidatos e melhor resultado nas eleições do ano de 2020.

8. QUADRO RESUMIDO DAS CONDUTAS VEDADAS

8.1 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
A publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, §1º).	Todo o ano eleitoral.	Não há.

Autorizar publicidade institucional dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "b").	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 04 de julho de 2020).	a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "c").	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 04 de julho de 2020).	A critério da Justiça Eleitoral, quando o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015).	No primeiro semestre do ano da eleição.	Não há.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso IV).	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Em inaugurações de obras públicas, proíbem-se: a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75); b) a participação de qualquer candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 77). Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 04 de julho de 2020). Não há.		

Fonte: TSE

8.2 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V e VI e Resolução do TSE nº 23.610/2019)	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 04 de julho de 2020) até a posse dos eleitos.	a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III).	Todo o ano eleitoral.	Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias. Os Assessores Parlamentares que tenham atribuições direta com o mandato do Deputado. Servidores que fazem a segurança pessoal do mandatário, porém não podem participar do evento eleitoral usando botons e etc.
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII).	Nos 180 dias anteriores ao pleito (a partir de 7 de abril de 2020), até a posse dos eleitos.	Não há.
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, parágrafo único).	Nos 180 dias que antecedem o último ano de mandato do gestor, ou seja, a partir de 04 de julho de 2018.	As situações decorrentes de lei anterior a esse período.

Fonte: TSE

8.3 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso I e § 2º).	Todo o ano eleitoral.	Possibilidade de Realização de Convenção Partidária Residência oficial do Governador para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes a própria campanha, desde que não tenham caráter público.
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso II).	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas estaduais.	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso IV e § 10).	Todo o ano eleitoral.	a) nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Fonte: TSE

8.4 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Realizar transferências voluntárias de recursos aos municípios (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "a")	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	a) repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciado, e com cronograma prefixado; b) repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
Contratar operação de crédito por antecipação de receita (LRF, art. 38, inciso IV, alínea "b").	No último ano do mandato do gestor, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2020.	Não há.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	Nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio de 2020.	Não há.

Fonte: TSE

8.5 RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

CONDUTA PROIBIDA	PREVISÃO	DURAÇÃO
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão.	LRF – art. 21, parágrafo único.	A partir de 07 de abril de 2020.
Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda os limites no 1º quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou Órgão. Segundo o art. 23, § 3º, da LRF, fica proibido: - receber transferência voluntária; - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	LRF – art. 23, § 4º.	
Proibição ao titular de Poder ou Órgão de contrair obrigação de despesa, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LRF – art. 42.	A partir de 1º de maio de 2020.

Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo. Segundo o art. 31, § 1º, da LRF, fica proibido: - realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; - obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.	LRF – art. 31, § 3º.	No quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite.
Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.	LRF – art. 38, inciso IV, alínea "b".	A partir de 1º de janeiro de 2020.

Fonte TSE

9. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Levando em conta a circunscrição estadual para as eleições municipais de 2020, informaremos aqui um quadro mais restrito, destacando:

CARGO ATUAL	MANDATO PERSEGUIDO		OBSERVAÇÕES
Cargo	Prefeito e Vice-Prefeito	Vereador	Dispositivos
Governador	04 meses	06 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 10 c/c IV, "a" e VII, "b"
Vice-Governador1	-	-	LC 64/1990, Art. 1º, §2º
Secretário de Estado	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1º, II, "a", 12 c/c IV, "a" e VII, "b"
Secretário de Município	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "a", c/c III, "b", 4, e IV "a".
Prefeito	Desnecessário reeleição	06 meses (renúncia)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, "a", 13. LC 64, art. 1º, § 1º
Magistrados	04 meses (afastamento definitivo)	06 meses (afastamento definitivo)	LC 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "a", item 8, c/c IV, "a". (Art. 13 da Res/TSE. 22156)
Presidente, Diretor e Superintendente Adm. Indireta	04 meses (afastamento definitivo)	06 meses (afastamento definitivo)	LC 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "a", item 9.
Funcionário do fisco	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "d" c/c IV, "a" c/c VII, "b"
Diretor, Administrador, Representante de Entidade de Classe	04 meses	04 meses	LC 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "g".

Presidente, Diretor e Superintendente Inst. Financeira	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1°, inciso II, alínea "h" c/c IV, "a".
Direção, Administração e Rep. Pessoa Jurídica Contratada2	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1°, inciso II, alínea "i", da LC 64/1990 c/c IV, "a"
Ministério Público	04 meses (afastamento definitivo)	06 meses (afastamento definitivo)	LC 64/90, art. 1°, inciso II, alínea "j" c/c IV, "b". (Ver Consulta – TSE 150889 DF)
Servidores Públicos em geral	03 meses	03 meses	LC 64/1990, art. 1°, inciso II, alínea "l".
Chefe de Gabinete Civil e Militar do Governador	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1°, inciso III, alínea "b", item 1, c/c IV, "a".
Autoridade policiais, civis e militares com exercício no munícipio	04 meses	06 meses	LC 64/1990, art. 1°, inciso IV, "b", e VII, 'b".
Diretor de associações municipais mantidas pelo poder público	04 meses	06 meses	LC 64 art. 1°, III, "b", 3 c/c VII, "b". LC 64 art. 1°, III, "b", 3 c/c VII, "b".
Dirigente Sindical	06 meses	06 meses	LC 64, art. 1°, II, "g".
1 – Desde que não tenha substituto ou sucedido o titular, caso contrário, aplica-se a mesma regra de desincompatibilidade do governador. 2 – Não se aplica se no contrato tiver cláusulas uniformes (Pregão eletrônico, p. ex.).			

Importante ressaltar que a tabela é apenas exemplificativa, havendo outros casos que necessitam de desincompatibilização, portanto, tem caráter meramente informativo. Os casos concretos serão avaliados pelos órgãos respectivos no âmbito de sua competência em razão do julgamento dos registros dos candidatos.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PROCESSO ELEITORAL

10.1 LEIS

Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15/07/1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.034, de 30/09/2009, 13.165, de 29/09/2015 e 13.488, de 06/10/2017;

Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988;

Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010 que altera a Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, que estabelece, de acordo com § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e moralidade no exercício do mandato;

Lei nº 9.096, de 19/09/1995, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.034, de 30/09/2009, 13.165, de 16/03/2015, 13.831, de 17/05/2019 e 13.877, de 27/09/2019, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;

Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.034, de 30/09/2009, 13.165, de 16/03/2015, 13.488, de 06/10/2017, e 13.877, de 27/09/2019, que estabelece normas para as eleições;

Lei nº 13.165, de 29/09/2015, que altera as leis nºs 9.504, de 30/09/1997, 9.096, de 19/09/1995, e 4.737, de 15/07/1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.

Lei nº 13.487, de 06/10/2017, que altera as leis nºs 9.504, de 30/09/1997, e 9.096, de 19/09/1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão;

Lei nº 13.488, de 06/10/2017 que altera as Leis nºs 9.504, de 30/09/1997, 9.096, de 19/09/1995, e 4.737, de 15/07/1965, e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29/09/2015, promovendo certa reforma no ordenamento político-jurídico-eleitoral;

Lei nº 13.831, de 17/05/2019, que Altera a Lei nº 9.096, de 19/09/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

Lei nº 13.877, de 27/09/2019 que altera as Leis nºs 9.504, de 30/09/1997, 9.096, de 19/09/1995, o Decreto-Lei 5.462, de 01/05/1943, e revoga o art. 4º da Lei nº 13.488, de 06/10/2017, promovendo certa reforma no ordenamento político-jurídico-eleitoral

Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que veda as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelece normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e televisão;

10.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Resolução do TSE nº 23.596, de 20/08/2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à justiça eleitoral e dá outras providências;

Resolução do TSE nº 23.598, de 05/11/2019, que institui as sessões de julgamentos por meio eletrônico no âmbito do TSE e disciplina seu procedimento;

Resolução do TSE nº 23.600, de 19/12/2019, que dispõe sobre Pesquisa Eleitorais;

Resolução do TSE nº 23.601, de 27/12/2019, que dispõe sobre Cronograma Operacional do Cadastro para Eleições 2020;

Resolução do TSE nº 23.602, de 23/12/2019, que dispõe sobre Modelos de Lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas eleições 2020;

Resolução do TSE nº 23.603, de 27/12/2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação;

Resolução do TSE nº 23.605, de 23/12/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recurso do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC);

Resolução do TSE nº 23.606, de 27/12/2019, que dispõe sobre Calendário Eleitoral (Eleições de 2020);

Resolução do TSE nº 23.607, de 27/12/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;

Resolução do TSE nº 23.608, de 27/12/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;

Resolução do TSE nº 23.609, de 27/12/2019, que dispõe sobre a

escolha e o registro de candidatos para as eleições;

Resolução do TSE nº 23.610, de 02/02/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições;

Resolução do TSE nº 23.611, de 27/12/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.

11. CALENDÁRIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 23.606/2019 – TSE)

1º de janeiro – quarta-feira
1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º). 2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10). 3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11). 4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).
4 de março – quarta feira

Data a partir da qual as universidades e as entidades privadas brasileiras sem fins lucrativos e com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas eleitorais envia ofício à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

5 de março – quinta-feira

1 - Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).
2 – **Data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, considera-se justa causa para mudança de partido os detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei 9.096/1995, art. 22-A, III).**

1º de abril –quarta-feira

Data a partir da qual, até 30 de julho de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivas a participação feminina dos jovens e da comunidade negra na política, bem como esclarecer os cidadão sobre as regras e funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei 9.504/1997, art. 93-A).

3 de abril – sexta feira

Último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

4 de abril – sábado (6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2020 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).
2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).
3. Data até a qual o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).
4. Data a partir da qual é garantido às entidades fiscalizadores o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).

7 de abril – terça-feira (180 dias antes)
1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-se ao TSE antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º). 2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução-TSE nº 22.252/2006).
27 de abril – segunda feira
Data a partir da qual, até 29 de abril de 2020, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados no Teste Público de Segurança ocorrido na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.
29 de abril – quarta feira
Último dia para a realização do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança ocorrida na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.
30 de abril – quinta-feira
Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net) para zonas eleitorais no Brasil.
15 de maio – sexta-feira
1 - Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º). 2 – Último dia para o eleitor que requereu alistamento, transferência ou revisão pelo Título Net Exterior comparecer à repartição consular para confirmar o requerimento, observado o prazo de validade de 120 dias.
21 de maio – quinta-feira
Data em que o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em formato físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res. TSE nº 23.444/2015, art. 20, §§2º e 3º)

1° de junho – Segunda feira
1 - Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º). **2 – Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao TSE a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §16).**
5 de junho – sexta-feira
Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).
16 de junho – terça-feira
Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o recebimento, pelo TSE, da descentralização da dotação orçamentária, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral.
17 de junho – quarta-feira
Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem em sistema específico (Sistema ELO) os novos Municípios que terão eleições com identificação híbrida.
30 de junho – terça-feira
1- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). 2- último dia para o envio de prestação de contas do partido relativo ao exercício de 2019 (Lei 9.096/1995, art. 32)
4 de julho – sábado (3 meses antes)
. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea "a"):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:
a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;
d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;
II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas "b" e "c", 32 e § 3º):
I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
4. Data a parir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei 9.504/1997, art. 77).
5. Data a partir da qual, até 4 de janeiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1° Turno, ou 25 de janeiro de 2021, para os que realizarem 2° Turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

5 de julho – domingo
Data a partir da qual, até 4 de agosto de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).
6 de julho – segunda-feira (90 dias antes)
1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente. 2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas.
7 de julho – terça-feira
Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2020, o juiz eleitoral nomeará os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turno.
13 de julho – segunda-feira
1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no cadastro eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam. 2. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, relação de locais de votação com vagas para transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais.
14 de julho – terça-feira
1. Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu município. 2. Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.

3. Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, os agentes de trânsito e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para a transferência temporária de seção (Código Eleitoral, art. 233-A, §§ 2º e 3º).
4. Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, os juízes eleitorais, os servidores da justiça eleitoral e os promotores eleitorais designados para trabalhar no dia da eleição poderão habilitar-se para votar em outra seção ou local de votação de seu município.
5. Data a partir da qual, até 28 de agosto de 2020, os mesários e os convocados como apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem, inclusive os que atuarão nas mesas instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, poderão solicitar transferência temporária de seção, desde que pertencente ao mesmo município.

16 de julho – quinta feira

Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2020 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o TSE poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, continuo ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93)

20 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).
2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convecção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitida via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na justiça eleitoral, para publicação no sitio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).
3. Data a partir da qual, a Justiça eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, §1º)
4 – Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 30 de outubro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

5. Data a partir da qual, até 30 de outubro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridades sobre suas atribuições regulares (Lei 9.504/97, art. 94, §3º).
6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).
7. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018. (Lei nº 9.504/97. Art. 47, §3º)
8. Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo de representatividade na Câmara dos Deputados, decorrentes de eventuais totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 46. Caput)
9. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.
10. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).
11. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei 9.504/97, art. 28, §4°, I)
12. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou chefes de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º, e 33, §1º).

13. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar na lista apresentada aos entrevistados durante a realização de pesquisa eleitorais.
14. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicação na internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereço de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo e mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

23 de julho – quinta-feira

Início do prazo para agregação de seções eleitorais

24 de julho – sexta-feira

Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

29 de julho – quarta-feira

Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 26, § 2º).

30 de julho – quinta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

4 de agosto – terça-feira

1. Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, para o postulante à candidatura a carga eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).
2. Último dia para cadastramento das mesas receptoras de justificativas pelos tribunais regionais eleitorais.

5 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)
1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Prefeito e Vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput). 2. Último dia, observada a data de convenção, para que o partido político que deseja participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei 9.504/97, art.4º; Lei nº 9.096/95, art. 10, §1º, I e II; e Res. – TSE nº 23.571/2-2018, arts. 35 e 43). 3. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239). 4. Último dia para a nomeação das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turno de votação, à exceção dos mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimento penais e nas unidades de internação de adolescentes, os quais serão nomeados até 28 de agosto (Código Eleitoral, art. 120, §3º) . 5. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital contendo as nomeações dos membros das mesas receptoras e dos convocados para o apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, §3º). 6. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, dos locais designados para funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas, indicando as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim, como a rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, arts. 120, §3º, e 135, §1º). 7. Último dia para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turno de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, §1º)
6 de agosto – quinta-feira
Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I e III a VI): I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e
V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. (Lei nº 9.504/97, art. 45, VI).

10 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os membros das mesas receptoras e os convocados para apoio logístico apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).
2. Último dia para os partidos políticos ou as coligações reclamarem ao Juiz eleitoral da nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput e Código Eleitoral art. 121, §2º).
3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

12 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para o apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
2. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

14 de agosto – sexta-feira

Último dia, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), do pedido de registro pela internet pelos partidos.

15 de agosto – sábado

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem a Justiça Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.
4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).
5. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras especificas das resoluções especificas.
6. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.
7. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.
8. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito do município onde haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, dede que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei 9.504/97, art. 48).
9.Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração, até 26 de agosto de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).
10. Último dia para os partidos políticos recorrente da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).
11. Último dia para os partidos políticos recorrente da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

12. Último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinadas ao recebimento de doações de pessoas físicas para campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.
13. Último dia para os partidos políticos encaminhem ao TSE os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilizarem, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiados recebidos em anos anteriores ao da eleição.
14. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, §5º c.c. o art. 36).
15. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõe para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art.3º).

16 de agosto – domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e 57-A).
2. Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do TSE que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
3. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 03 de outubro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrios (Lei nº 9.504/97, art.39, §§9º e 11).
5. Data a partir da qual, até 2 de outubro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).
6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

17 de agosto – segunda-feira
Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei n° 9.504/97, art. 48)
18 de agosto – terça-feira
1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97). 2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação de membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da chegada do recurso ao tribunal (Lei n° 9.504/1997, art. 63, § 1°). 3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da chegada do recurso ao tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8°).
20 de agosto – quinta-feira
1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros no tribunal eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 4°). 2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimento prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de trânsito e de segurança pública, guardas municipais, juízes eleitorais, servidores da justiça eleitoral e promotores eleitorais em serviço.
21 de agosto – sexta-feira
Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

22 de agosto – sábado
Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).
23 de agosto – domingo
1. Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto aos partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (LEI 9.504/97, arts. 50 e 52) 2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados dos partidos, nos termos da Resolução do Superior Tribunal Eleitoral que dispões sobre propaganda eleitoral. 3. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio de formulário estabelecido no Anexo II da Resolução de propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelos recebimento de mapas e de mídias.
27 de agosto – quinta-feira
1. Último dia, observado prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público impugnar os pedidos de registros individuas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º). 2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou a coligação não o ter requerido. 3. Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.
28 de agosto – sexta feira (37 dias antes)
1. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras das seções instalada em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, para o primeiro e eventual segundo turno (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar:
I – na seção para qual foi convocado para atuar, o mesário que seja eleitor de outra seção do mesmo município;
II – em seção do mesmo local em que foi convocado para atuar no dia da eleição, o nomeado para apoio logístico, que seja eleitor de outro local do mesmo município; e
III – Data a partir da qual, até 1 de outubro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita de rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, e art. 51).

30 de agosto – domingo

Último dia, observada a data de Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para o TSE homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria.

1 de setembro – terça feira

Último dia para os tribunais eleitorais enviarem ofício à Receita Federal e às secretarias e municipais de Fazenda, solicitando arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, na forma estabelecida na resolução do TSE que dispõe sobre prestação de contas eleitorais.

2 de setembro –quarta-feira

1. Último dia para os membros das mesas receptoras que atuarão nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes recusar a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvadas situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 120, §4º).
2. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 5 (cinco dias) contados da publicação das nomeações e das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput e Código Eleitoral, art. 121, §2º).

04 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).
2. Data a partir da qual estará disponível, na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária do eleitor.

3. Última dia para o TSE convocar as entidades fiscalizadoras para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas.
4. Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convecção partidária (Lei n° 9.504/97, art. 7°, §§2° e 3°).
5. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10 da Lei n° 9.504/97 (Lei n° 9.504/1997, art. 10, §5°).
6. Último dia para o presidente da junta eleitoral comunicar ao presidente do TRE os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos TREs, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 39).
7. Último dia para o juízo eleitoral providenciar a instalação da Comissão Especial de Transporte (Lei n° 6.091/1974, art.14).
8. Último dia para o planejamento do serviço de transportes de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (lei n° 6.091/74, art. 3°, §2°).
9. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

7 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação na decisão (Lei n° 9.504/1997, art. 63, §1°)
2. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores, auxiliares e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observados o prazo de 3 (três dias) contados da publicação do respectivo edital ou das situações supervenientes em lei (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia pata as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contatos da divulgação dos nomes que a comporão.

9 de setembro – quarta-feira
Data a partir da qual, até 13 de setembro de 2020, os partidos políticos, os candidatos deverão enviar à Justiça eleitoral, por meio de Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento no disposto do art. 28, §4°, II, da Lei n° 9.504/97.
10 de setembro – quinta-feira
Último dia para os TREs decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observados o prazo de 3 (três) dias contados da chegada do recurso ao tribunal (Lei n° 9.504/97, art. 63. §1°)
13 de setembro – domingo
Último dia para que os partidos políticos e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, §4°, II, da Lei n° 9.504/971
14 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)
1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei n° 9.504/1997, art. 16, § 1°). 2. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n° 9.504/1997, arts.7°, §4°, e 13, §§ 1° e 3°). 3. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento. 4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos, o local onde será realizada a auditoria das urnas eletrônicas.

5. Último dia para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guardas de mídia pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, podendo ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu enceramento (Lei n° 9.504/97, art. 66, §§2° e 3°)
15 de setembro – terça feira
Data em que será divulgada pela Internet, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro de movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (Lei n° 9.504/97, art. 28, §4°, II).
19 de setembro – sábado (15 dias antes)
1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º). 2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1°, § 2º). 3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).
22 de setembro – terça-feira
Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4°, § 2º).
24 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)
1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52). 2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral esclarecerá o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.
25 de setembro – sexta-feira
Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4°, §§ 3° e 4º).

29 de setembro – terça-feira (5 dias antes)
1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput). 2. Último dia para que entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos Sistema de Transporte e JE-Connect instalados nos microcomputadores.
1 de outubro – quinta-feira (3 dias antes)
1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único). 2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único). 3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º). 4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7 horas do dia 2 de outubro de 2020 (Res. – TSE nº 21.223/2002). 5. Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93). 6. Último dia para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e na forma estabelecida pelos TREs, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais. 7. Último dia para os TREs divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.
2 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)
1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

2. Data a partir da qual, até as 17 horas do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos Sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
3. último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 65, §3º).

3 de outubro – sábado (1 dia antes do 1º turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas nos termos da Resolução do TSE que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata acompanhados ou não de carro de som ou minitrios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º e 11).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação de assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do TSE.
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição.
6. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.
7. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas, o inforArquivos e Transportador WEB.
8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

4 de outubro – domingo
Dia das Eleições (1° turno) (Lei n° 9.504/1997, art. 1°, caput)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:
A partir das 7 horas.
1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
Às 8 horas
1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
Às 17 horas
1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
A partir das 17 horas
1.5. Emissão dos boletins de urna.
2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8 horas às 17 horas, para o eleitor que não se encontra em seu domicílio eleitoral.
3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro de candidatura que dele for expulso, em processo no qual seja assegurado ampla defesa, com observância das normas estatutárias. (Lei n° 9.504/97, art.14).
4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvadas as hipóteses de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei n° 9.504/97, art. 29, §3°)
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei n° 9.504/97, art. 66, §6°).
6, Data na qual, a partir da 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados os procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.
7. Data na qual, até as 16h (dezesseis horas), deverão estar atualizadas as correspondências esperadas entre uma seção, na internet, pelo TSE.
8. Data em que, a partir das 12 (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.
9. último dia, até as 17h (dezessete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-ConnecT instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
10. Data a partir da qual, até 17 de outubro 2020, os dados resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo TSE.

11. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas) da respectiva unidade da Federação a que pertence o município, serão divulgados os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

5 de outubro – segunda-feira (1 dia após o primeiro turno)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao primeiro turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (código Eleitoral, art. 156, §3º)
2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), até 24 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do TSE que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§3º, 9º e 11).
3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), até 22 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações poderão realizar comício e utilizar de aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), até 24 de outubro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não carro de som ou minitrios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§9º e 11).
5. Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).
6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.

7. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde serão realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento. 8. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do segundo turno das eleições de município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao TRE a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48). 9. Data a partir da qual está suspenso o fornecimento de certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.
6 de outubro – terça-feira (2 dias após o primeiro turno)
1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único). 2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).
7 de outubro – quarta-feira (3 dias após o primeiro turno)
1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º). 2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação. 3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao TSE relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas relativo ao primeiro turno.
8 de outubro – quinta-feira
Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o segundo turno.
9 de outubro – sexta-feira
Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput e art. 51, §2º).

10 de outubro – sábado (15 dias antes do segundo turno)
1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º). 2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados. 3. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundo dos municípios em que não houver votação em segundo turno.
12 de outubro – segunda-feira
Data-limite para o reinício da emissão de certidão de quitação pela internet pelo sistema Elo.
15 de outubro – quinta-feira
Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais da Fazenda encaminharem ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços de campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição.
16 de outubro – sexta-feira
Último dia para a criação e exclusão de mesas receptoras de justificativas para o segundo turno
17 de outubro – sábado
Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados providos pelo TSE.
20 de outubro – terça-feira (5 dias antes do segundo turno)
1. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos Sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral. 2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

22 de outubro – quinta-feira (3 dias antes do segundo turno)
1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único). 2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §4º). 3. Data a partir da qual, até 24 de outubro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93). 4. Último dia para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e na forma estabelecida pelos TREs, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais. 5. Último dia para os TREs divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral
23 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do segundo turno)
1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput). 2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput). 3. Último dia para a realização de debate, não se podendo ultrapassar o horário da meia-noite (Resolução-TSE nº 22.452/2006). 4. Data a partir da qual, até as 17h (dezessete horas) do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade dos Sistemas Transportadores e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral. 5. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 65, §3º).

24 de outubro – sábado (1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas nos termos da Resolução do TSE que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata acompanhados ou não de carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º e 11).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação de assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do TSE.
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição.
6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas, o inforArquivos e Transportador WEB.
7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
8. Data a partir da qual, após as 12 horas, será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

25 de outubro – domingo
Dia das Eleições (2º turno) (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

1. Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:
A partir das 7 horas.
1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
Às 8 horas

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
Às 17 horas
1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
A partir das 17 horas
1.5. Emissão dos boletins de urna.
2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8 horas às 17 horas, para o eleitor que não se encontra em seu domicílio eleitoral no dia da votação.
3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro de candidatura que dele for expulso, em processo no qual seja assegurado ampla defesa, com observância das normas estatutárias. (Lei n° 9.504/97, art.14).
4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvadas as hipóteses de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data para candidatos que disputarem o segundo turno (Lei n° 9.504/97, art. 29, §3°)
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei n° 9.504/97, art. 66, §6°).
6, Data na qual, a partir da 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados os procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.
7. Data na qual, até as 16h (dezesseis horas), deverão ser atualizadas as correspondências esperadas entre uma seção, na internet, pelo TSE.
8. Data em que, a partir das 12 (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.
9. Último dia, até as 17h (dezessete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-ConnecT instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
10. Data a partir da qual, até 7 de novembro 2020, os dados resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo TSE.
11. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), serão divulgados os resultados das votações em segundo turno para o cargo de prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no segundo turno.

26 de outubro – segunda-feira (1 dias após o segundo turno)
1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao segundo turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (código Eleitoral, art. 156, §3º) 2. Data a partir da qual está suspenso o fornecimento de certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo
27 de outubro –terça-feira (2 dias após o segundo turno)
Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único). 2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).
28 de outubro – quarta-feira (3 dias após o segundo turno)
1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 25 de outubro de 2020 apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º). 2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação. 3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao TSE relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas relativo ao segundo turno.
30 de outubro – sexta-feira (5 dias após o segundo turno)
1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n°9.504/1997, art. 94, caput). 2. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei n° 9.504/1 997, art. 94, § 30).

3 de novembro – terça-feira (30 dias após o primeiro turno)
1. Reinício do atendimento aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral e da emissão da certidão de quitação eleitoral. 2. Reativação do serviço de pré-atendimento, via Internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net). 3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 4 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124). 4. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei n° 9.504/1997, art. 29). 5. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei n°9.504/1997, art. 31, 1). 6. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, salvo os que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do Fundo (Lei n° 9.504/1997, art. 16-C, § 11). 7. Último dia para os candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno. 8. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso
6 de novembro – sexta-feira
Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos e partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno.
7 de novembro – sábado
Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
9 de novembro – segunda-feira (15 dias após o 2° Turno)
1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados. 2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que houve votação em segundo turno.

10 de novembro – terça-feira
Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas do dia imediatamente posterior ao da eleição até o último dia do mês de outubro de 2020
14 de novembro – sábado (20 dias após o segundo turno)
1. Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei n° 9.504/1 997, art. 29, IV). 2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei n°9.504/1997, ad. 31, 1). 3. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidas com recursos do Fundo (Lei n° 9.504/1997, ad. 1 6-C, § 11).
17 de novembro – terça-feira
Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos e partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno
24 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)
1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso. 2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 25 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, ad. 124). 3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios conclusivos sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada e pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

3 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o primeiro turno)
1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no primeiro turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei n°6.091/1974, art. 70). 2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.
15 de dezembro – terça feita
Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei n° 9.504/1 997, ad. 30, § 1°)
18 de dezembro – sexta-feira
1. Último dia para a diplomação dos eleitos. 2. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 30, e 33, § 10). 3. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n° 64/1990, art. 16).
31 de dezembro – quinta-feira
1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n° 1.019/2010, ad. 70). 2. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do ad. 31 da Lei n° 9.504/1997 e em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei n° 9.504/1 997, ad. 22, § 10, III).

3. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, ad. 16-C, § 11)

4 de janeiro de 2021 – segunda-feira

Último dia, nos municípios que realizaram apenas primeiro turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, ad. 94-A, II).

7 de janeiro – quinta-feira

1.Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem, em petição fundamentada, à autoridade competente, a verificação extraordinária pós-pleito da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais.
2.Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei n°6.091/1974, art. 70).

12 de janeiro – terça-feira

Último dia para as entidades fiscalizadores solicitarem aos tribunais eleitorais os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas, mediante mídia para gravação, devendo ser fornecidos em até 5 (cinco) dias:
I - os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);
II - os arquivos de dados aumentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções;
III - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados;
IV - arquivo de imagens dos boletins de uma;
V - log das urnas;
VI - arquivos de Registro Digital do Voto - RDV;
VII - relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
VIII - relatório de urnas substituídas; IX - arquivos de dados de votação por seção; e
X - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

13 de janeiro – quarta-feira
1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial: I - a remoção dos lacres das urnas eletrônicas; II - a retirada e a formatação das mídias de votação; III - a formatação das mídias de carga; IV - a formatação das mídias de resultado; e V - a manutenção das urnas. 2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona porventura utilizadas nas eleições de 2020 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial. 3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2020 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial. 4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2020, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, inclusive das mídias que apresentaram defeito durante a preparação das urnas ou teste de votação, bem como das cópias de segurança dos dados e cédulas utilizadas em eventual votação parcial ou total, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial. 5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos à auditoria do funcionamento das urnas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.
25 de janeiro – segunda-feira
Último dia, nos municípios que realizaram segundo turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei n°9.504/1997, art. 94-A, II).
24 de fevereiro–quarta-feira
Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.
30 de maio– domingo
Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2020 (Lei n° 9.504/1 997, art. 24-C, §§ 1°e2°)

16 de junho– quarta-feira (180 dias após o último dia para a diplomação em 2020)
Data até a qual os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei n° 9.504/1997, art. 32, caput e parágrafo único).
30 de julho – sexta feira
Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2020, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2019 (Lei n° 9.504/1 997, art. 24-C, § 30, incluído pela Lei n° 13.16512015).
31 de dezembro – sexta feira
Último dia para o Ministério Público ajuizar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei n° 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas eleições de 2020, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2019 (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, § 3°, incluído pela Lei n° 13.165/2015.

12. TABELA DE RESERVAS DE VAGAS DAS CANDIDATURAS AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2020 (VEREADORES), OBSERVADA A REGRA CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 150%[56] DO NÚMERO DE CADEIRAS PARA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS[57]		
Número de Cadeiras	**Número máximo de candidatos**	**Número destinado as candidaturas do outro gênero**
09	14	5
11	17	6
13	20	6
15	23	7
17	26	8
19	29	9
21	32	10
23	35	11
25	38	12
27	41	13
29	44	14
31	47	15
33	50	15
35	53	16

56. (Res. TSE n° 23.609/2019) Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

57. De acordo com o art.29, IV, alienas "a" a "x", da Constituição Federal de 1988.

37	56	17
39	59	18
41	62	19
43	65	20
45	68	21
47	71	22
49	74	23
51	77	24
53	80	24
55	83	25

Obs1: O TSE no Respe nº 22.764 decidiu que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo" (ver. Art. 17, §§ 2º a 6º, da Res. 23.60/2019.

Obs2 : o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CANDIDATURAS OBRIGATÓRIAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE GENÊRO (30%)	
NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS	**NÚMERO MÍNIMO DO GÊNERO MINORITÁRIO**
3	1
De 4 a 6	2
De 7 a 10	3
De 11 a 13	4
De 14 a 16	5
De 17 a 20	6

De 21 a 23	7
De 24 a 26	8
De 27 a 30	9
De 31 a 33	10
De 34 a 36	11
De 37 a 40	12
De 41 a 43	13
De 44 a46	14
De 47 a 50	15
De 51 a 53	16
De 54 a 56	17
De 57 a 60	18
De 61 a 65	19
66	20
De 67 a 70	21
De 71 a 73	22
De 74 a 76	23
De 77 a 80	24
De 81 a 83	25

Obs.$_1$ o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da cota de gênero

Obs.$_2$: Nas eleições proporcionais devem ser respeitado o número mínimo para candidatura de outro gênero, não podendo simplesmente reservar os percentuais das vagas, ou seja, se o partido lançar 10 (dez) candidatos do gênero masculino, em que o número máximo de candidatos é 15 (quinze), ainda assim deverá respeitar o percentual dos 30 % (trinta por cento) para o outro gênero. Desse modo, dos 10 (dez) candidatos, 03 (três) obrigatoriamente deverá ser do gênero minoritário.

Obs:$_4$ O mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral, revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político.

Obs_5: É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. (TSE - REspe nº 114, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE 24, de 02/05/2012, p. 114)

Obs_6: o lançamento de candidaturas fictícias apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do REspe nº 149/PI (cabimento de AIME) e do REspe nº 24.342/PI (cabimento da AIJE), especialmente, quando as candidaturas não tem nenhum ato de campanha ou gastos inexpressível ou apenas serve para realização de campanha para terceiros, da azo a propositura das aludidas ações eleitorais, com a cassação do diploma de todos os candidatos beneficiários da fraude.

13. ALGUNS CRIMES ELEITORAIS:

CRIMES CONTRA A HONRA NO CÓDIGO ELEITORAL

CALÚNIA

Art. 324 (Código Eleitoral – CE). Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

DIFAMAÇÃO

Art. 325 (CE). Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

INJURIA NA PROPAGANDA

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 299 (CE). Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

COAÇÃO DE ELEITOR POR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 300(CE). Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

CRIME PELA CONTRATAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE GRUPO DE PESSOAS COM FINALIDADE DE PUBLICAR MENSAGENS COM INTUITO DE OFENDER OU DENEGRIR A HONRA E IMAGEM DE CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES

Art. 57-H (Lei nº 9.504/97). Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

DIVULGAR INVERDADES

Art. 323 (CE). Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

DESTRUIR PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 331(CE). Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

FAKES NEWS

Art. 326-A (CE). Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)
§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)
§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)
§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

IMPEDIR DO ELEITOR VOTAR

Art. 297(CE). Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

IMPEDIR O EXERCÍCIO DA PROPAGANDA

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR

Art. 289 (CE). Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

PESQUISA FRAUDULENTA

Art. 33 (Lei. 9.504/97) As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

PROMOVER CONCENTRAÇÃO, FORNECER ALIMENTOS E OFERECER TRANSPORTE DE ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. ((Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

PUBLICAÇÃO DE NOVOS CONTEÚDOS OU O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NO DIA DA ELEIÇÃO, USO DE AUTOFALANTES E OUTROS NO DIA DA ELEIÇÃO.

Art. 39 (lei. 9.504/97. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

VIOLAR SIGILO DO VOTO

Art. 312(CE). Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

VOTAR EM DUPLICIDADE

Art. 309(CE). Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Registre-se que não estão contemplados todos os crimes eleitorais previstos na legislação, constituindo-se aqui apenas um rol ilustrativo ou exemplificativos dos mais comuns.

14. DAS JURISPRUDÊNCIAS

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Generalidades

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. 1. Na decisão agravada, manteve-se acórdão unânime do TRE/SP por meio do qual se cassaram os diplomas dos agravantes - Prefeito e Vice-Prefeito de Lagoinha/SP eleitos em 2016 - e se declarou a inelegibilidade do primeiro por prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90). PRELIMINARES. [...] TEMA DE FUNDO.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. REEXAME. DESPROVIMENTO. 5. O abuso de poder é inequívoco. Testemunhas e documentos demonstram a participação dos agravantes em três jantares, com *distribuição gratuita de comida, bebida e material de propaganda, em agosto e setembro de 2016, ao custo médio de R$ 6.000,00, beneficiando cerca de 200 pessoas em município de 5.579 eleitores.* Comprovada também a vantagem eleitoral auferida com a postagem desses eventos no facebook como atos de campanha. 6. Ainda de acordo com a moldura fática do aresto, a reprimenda aos agravantes resultou de sua "participação direta e pessoal" nos eventos impugnados, e não da qualidade de meros beneficiários. 7. A reforma do aresto recorrido ao argumento de que inexistem provas do ilícito esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 8. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgRgREspe: 43405 LAGOINHA - SP, Relator: MIN. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/12/2018, grifo nosso)

"Eleições 2016. [...] Abuso de poder econômico. Arrecadação de recursos com ocultação da origem ilícita. [...] 4. Eventual omissão acerca da capacidade financeira das pessoas físicas é irrelevante para o resultado do julgamento, porquanto o acórdão regional reconheceu que as irregularidades tencionavam dissimular o financiamento da campanha com recursos de pessoa jurídica. Não se reconhece omissão quanto a argumento que é incapaz de infirmar a conclusão do julgador, nos termos do art. 489, § 1°, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concluiu que configura abuso de poder econômico, apto a justificar a cassação de mandato, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a simulação do negócio jurídico para ocultar a origem ilícita de recursos, cujos valores correspondam a 80% do total arrecadado. Além disso, consignou que a simulação restou configurada não apenas com fundamento na declaração de bens e no fato de a escritura ter sido formalizada após a data das eleições, mas no amplo conjunto probatório descrito pelo acórdão recorrido. 6. Extrai-se da moldura fática dos autos que a suposta venda de imóvel não declarado no registro e sem titularidade comprovada foi utilizada para justificar a origem dos recursos. O imóvel teria sido comprado pelo pai do recorrente com recursos custeados pela venda de imóveis de propriedade de pessoa jurídica, na tentativa de dissimular a origem dos recursos. Rever tal entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n° 24/TSE. [...]" *(Ac. de 14.5.2019 no REspe n° 78220, rel. Min. Edson Fachin.)*

Abuso de Poder Econômico. Contratação de Pesquisa Fraudulenta e Não Inclusão na Prestação de Contas.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INAPTIDÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA FINS ELEITORAIS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS - PROVIMENTO (...) Evidenciada, de forma clara e inconteste, a fraude engendrada pelos recorridos que, de forma velada e intencional, contrataram a elaboração de pesquisa fraudulenta e providenciaram a sua divulgação no programa eleitoral gratuito, em descumprimento a decisão judicial que impedia tal divulgação e em manifesto prejuízo ao equilíbrio da disputa e à legitimidade do pleito. Registre-se que a conduta teve aptidão para influenciar no resultado das urnas, uma vez inegável o poder das pesquisas em influir sobre a vontade do eleitor. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui o crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, fazendo-se necessária a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88). Não tendo sido declarada despesa com a realização da pesquisa na prestação de contas de campanha e estando tal conduta entrelaçada à fraude, resta demonstrada sua gravidade, sobretudo por impedir a devida fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, em prejuízo à lisura e legitimidade do pleito, ensejando, assim, a configuração de abuso de poder econômico em benefício da candidatura. Provimento do recurso. (RE nº 1-20.2013.6.20.0048 - Classe 30ª - TRE/RN, Rel. JUIZ FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Julgamento em 24.10.2014. Publicado no D.J.E em 28.10.204, págs. 02/03)

Eventos Religiosos

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. *Influência religiosa. Prefeito e vice. Eleições 2016.* Interposições contra sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para a apuração de abuso de poder. *Evento em igreja evangélica com apresentação de candidato a prefeito, menção ao número da legenda e pedido de apoio aos presentes.* 1. A normalidade

e a legitimidade das eleições devem ser protegidas contra a in7uência do abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, assim como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. legislação eleitoral não relaciona especificamente a in7uência religiosa como uma daquelas espécies de poder cujo abuso deva ser reprimido, ainda que exista, na Lei das Eleições, restrição à interferência de entidades religiosas na vida política, em especial no tocante à propaganda eleitoral e no financiamento de partidos e candidatos. 2. Os tribunais eleitorais, ao se manifestarem sobre o abuso do poder religioso, por vezes o colocam em categoria própria, por vezes o inserem em categoria diversa, como abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação. 3. A configuração do abuso exige a comprovação da ocorrência de conduta excessiva, irrazoável, estranha ao contexto que lhe é próprio. No caso da in7uência religiosa, a conduta que merecerá reprimenda será aquela que ocorra de forma reiterada e que atinja número expressivo de eleitores, sendo que, em investigação judicial, tenda a ser considerada no contexto do abuso do poder econômico. 4. No caso concreto, a realização do evento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus não se tratava de culto propriamente dito, mas de uma "campanha de orações" ou "reunião de líderes", que ocorrem eventualmente, com a presença estimada de duzentas pessoas. Inviável a caracterização do abuso, seja de poder econômico, dos meios de comunicação ou de poder religioso, visto que ocorreu em único episódio, com duração de dois minutos e quarenta segundos, onde apresentado candidato a prefeito para avaliação dos ouvintes. Ademais, resta temerário afirmar que cidadãos que comungam das mesmas crenças não possam se organizar para eleger representantes que defendam as mesmas convicções. 5. Inexistência de previsão no ordenamento jurídico para amparar a tese de ocorrência de abuso de poder de autoridade religiosa. A autoridade mencionada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 é aquela decorrente da ligação com a Administração Pública. 6. No tocante à alegada prática de captação ilícita de recursos, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido oferecimento ou promessa de vantagem, ainda que de cunho religioso, aos eleitores presentes no encontro realizado na igreja. Provimento negado a ambos os recursos. (negritos nossos). (TRE-RS, RE 189-04.2016.6.21.0105, oriundo de Campo Bom, Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data do julgamento: 09/03/2017, Data de publicação: 14/03/2017).

❖

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à alegação da prática de abuso do poder econômico e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos interpuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira (eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) Estadual. 2. Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de grandioso evento religioso amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração o autodenominado "Apóstolo Valdemiro Santiago" , intitulada "Concentração de Poder e Milagres", realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, com distribuição de material de campanha. Do recurso interposto pelo PC do B na condição de terceiro interveniente 3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PC do B, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples. 4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após

a realização do pleito, em 27.8.2015. 5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, "a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado" (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014). Da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório 6. A ausência de juntada, na contrafé, de alguns documentos que instruíram a inicial especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso não impediu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, presente a narração dos fatos na inicial, bem como franqueado às partes o acesso aos DVD's colacionados com a exordial. 7. Ademais, a juntada posterior da degravação das mídias com laudo facultou a manifestação dos investigados logo no início da instrução do feito, antes das alegações finais, ausente, portanto, prejuízo que importe em decretação de nulidade. Da imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente 8. Não verificada a manipulação do vídeo gravado ou a alegada inconsistência técnica do laudo produzido pelo investigante, uma vez que o exame pericial apenas contextualizou os documentos fornecidos pelos recorridos, providenciada, ainda, a transcrição do conteúdo gravado nas mídias apresentadas. O laudo não trouxe, portanto, nenhum documento novo apto a alterar a formação do juízo de convicção, na origem, sobre a condenação, consistindo "em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais", consoante anotado pelo Órgão Ministerial. Da nulidade na proclamação do resultado da votação no TRE/MG 9. A retificação de voto anteriormente proferido depois de inaugurada a divergência é faculdade do julgador enquanto perdurar o julgamento colegiado, até a proclamação do resultado final. Jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores que veio a ser positivada no art. 942, § 2º, do CPC/2015. Da nulidade do julgamento conjunto das ações AIJE e AIME 10. Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e AIME a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira e a segunda em face de Márcio José Machado de Oliveira dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes. 11. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual.

Da imputação de abuso de autoridade religiosa 12. O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas. 13. Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas direito fundamental protegido pela Constituição Federal a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada. 14. A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores , a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. 15. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus , em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático. 16. A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito. 17. A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de "autoridade", à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de todo inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes as quais manifestam idênticas e nefastas consequências , sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida. 18. Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas sejam

eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc., a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF e ser sancionada como tal. 19. Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito os atos emanados de expoentes religiosos que subtraiam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº 64/1990). 20. Todavia, sem embargo da pungente discussão sobre o tema, a se realizar em momento oportuno, a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, uma vez incontroversa a utilização, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus , cujas circunstâncias indicam a configuração do abuso do poder econômico. Do abuso do poder econômico 21. Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus. 22. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito. 23. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias: a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso ocorrido a menos de 24 horas do pleito , mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte; b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos

beneficiados; c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira Praça da Estação; d) alto custo do evento que contou com sofisticada estrutura, realização de shows e performances artísticas, além de transmissão ao vivo , estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa. Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos 24. Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral. Do abuso dos meios de comunicação 25. A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo "conjunto da obra". Conclusão Recurso do PC do B não conhecido e recursos ordinários desprovidos. Determinação de execução imediata do presente acórdão, após a sua publicação, na linha da jurisprudência do TSE. (RO n° Nº 5370-03.2014.6.13.0000 - Classe 37 –Belo Horizonte/MG, Relatora: Ministra Rosa Weber, Julgado em 21 de agosto de 2018 , DJE 27 de setembro de 2018, Págs77/80)

❖

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL: - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO OSTENSIVO DE VOTOS DURANTE CULTO E A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DA IGREJA CONFIGURARAM ABUSO DE PODER RELIGIOSO. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS. MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DO REGISTRO E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. É indiferente o local exato em que foram entregues os materiais de propaganda, visto que as condutas ocorreram em seguida ao

anúncio feito durante o culto, revelando o uso da influência religiosa para fins eleitorais". (...) "A conduta imputada ao recorrente, de conclamar os fiéis a votar em Arlindo, valendo-se da influência que possui na qualidade de líder religioso, inclusive invocando o nome de Deus, feriu a igualdade entre os candidatos, de modo a afetar a normalidade do pleito e demonstrar a gravidade apta a ensejar a cassação e a inelegibilidade. (TRE-SP, RE nº 42531, Rel. CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, j. 09/04/2018, DJe 07/06/2018, p. 8/9)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO E DA GRAVIDADE DOS ILÍCITOS. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.540/1997. Precedentes. 2. Na hipótese, não é possível extrair da moldura fática delineada no acórdão regional a conclusão de que os recorridos efetivamente doaram medicamentos aos eleitores com o intuito de captar votos para as Eleições de 2016. 3. *Ademais, não 5cou comprovada a prática de abuso de poder econômico, na medida em que, além de não ter sido su5cientemente demonstrada a captação de votos em troca de medicamentos pelos agravados, ausente a gravidade da conduta, elemento indispensável para a caracterização do ilícito, nos termos da jurisprudência deste TSE*. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgRgREspe 55944 - BRASILÉIA – AC, Data de Julgamento: 28/06/2018, Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 10/08/2018, Página 85-6, grifo nosso).

❖

Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO PARA COLOCAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE DINHEIRO Á ELEITORA EM TROCA DE VOTO. CONDUTAS ILÍCITAS GRAVES APTAS À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MENSAGEM DE WHATSAPP CONTENDO OFERTA DE DINHEIRO PARA

COLOCAÇÃO DE ADESIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIGAÇÃO ENTRE EMITENTE E O CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A oferta de dinheiro em troca de colocação de adesivos em veículos particulares e a captação ilícita de sufrágio configuram condutas graves, aptas a atrair a sanção de inelegibilidade. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - RE: 37836 LUNARDELLI - PR, Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELO JUÍZO A QUO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE CADERNOS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROMESSAS E OFERTAS DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTO - FATOS CORROBORADOS POR FOTOS E POR TESTEMUNHAS - ABUSO DE PODER - AMPLITUDE DOS FATOS ILÍCITOS - ENGENHOSIDADE DO MODO DE AGIR - EXISTÊNCIA DE VERDADEIRO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS - EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO - LESÃO DA HIGIDEZ E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO - GRAVIDADE DAS CONDUTAS - SUFICIENTE PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER - POSIÇÃO POLÍTICA OSTENTADA PELOS RECORRENTES - PRESUMÍVEL CONHECIMENTO DA LEI ELEITORAL E DOS BENEFÍCIOS QUE OBTERIAM COM A PRÁTICA ILÍCITA - A ARDILOSIDADE DO ESQUEMA DE VISITAS ÀS RESIDÊNCIAS DA POPULAÇÃO - O FATO DE PERCORRER UMA ENORME GAMA DE RUAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, ALÉM DE QUASE A TOTALIDADE DE SÍTIOS DA ZONA RURAL - O FATO DE A ELEIÇÃO TER SIDO DECIDIDA COM UMA DIFERENÇA DE POUCOS VOTOS - GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DA VISITA DA COMITIVA DA PREFEITA - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS - RESPONSABILIDADE DIRETO PELA REALIZAÇÃO DOS FATOS ABUSIVOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A NORMATIVIDADE DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Após instrução processual, ficaram comprovadas diversas captações ilícitas de sufrágio, por meio de promessas e oferecimento de diversas vantagens a eleitores, em ordem a caracterizar prática ostensiva e generalizada, pelos investigados, das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não há nulidade da sentença ao argumento de que houve cerceamento

de defesa em virtude do indeferimento, pelo juízo a quo, de pedido de perícia grafotécnica, a ser realizada em uma das páginas de um dos cadernos apreendidos na busca e apreensão realizada na residência da investigada. Tem-se nos autos sentença muito bem fundamentada pela desnecessidade da prova requerida (perícia), na qual constam, entre outros argumentos, que a razão pela qual foi requerida tal providência não faria nenhuma diferença no contexto fático-probatório constante nos autos, pois não seria por considerada como razão de decidir na sentença. Deve-se também acrescentar que há manifesta semelhança entre a grafia de um dos cadernos e a única grafia impugnada pelos recorrentes, de maneira a dispensar qualquer necessidade de perícia grafotécnica, dado que, como não houve impugnação da escrita desse segundo caderno, restaria inócua a perícia feita em apenas um deles. Em outras palavras, ou haveria pedido de perícia nos dois cadernos ou seria inútil a perícia em apenas um deles. Ainda, considerando que os recorrentes se abstiveram de demonstrar o efetivo prejuízo de não ter sido realizada a perícia na primeira folha do caderno, uma vez que a informação nela contida não foi considerada pelo juízo a quo para fundamentar a sua decisão, não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco nulidade da sentença proferida, dado viger no nosso ordenamento o princípio jurídico do "pas de nullité sans grief". Os cadernos apreendidos trazem nomes de localidades, eleitores, benesses, além de uma espécie de "enquete", com possíveis números de votos. Demais disso, o conjunto probatório dos autos demonstrou através de provas documentais e testemunhais que houve efetivamente a vedada prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada em oferta de material de construção, de emprego, de carrinho de bebê, de dinheiro, em promessa de emplacamento e conserto de motocicleta e de renovação de habilitação, de passagens de avião, no pagamento de contas de energia elétrica e água. Acerca do abuso de poder, a partir da amplitude dos fatos ilícitos e da engenhosidade do modo de agir do recorrente, é possível entender pela existência de verdadeiro esquema de compra de votos em Água Nova/RN, durante as eleições de 2016, concluindo-se, de modo indubitável, que foram capazes, sim, de comprometer a normalidade das eleições no município, lesando sobremaneira a higidez e o equilíbrio do pleito. Relativamente à gravidade das condutas, é de se entender que os fatos foram graves o suficiente para configurar hipótese de abuso de poder, notadamente considerando a posição política ostentada pelos recorrentes, que eram a então prefeita e vice-prefeito candidatos à reeleição, com presumível conhecimento da lei eleitoral e dos benefícios que obteriam com a prática ilícita; a ardilosidade

do esquema de visitas às residências da população, que, conforme provam as anotações dos cadernos Ações eleitorais fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições6apreendidos (verde e Paul Frank - apenso 2), percorreu uma enorme gama de ruas da zona urbana do município, além de quase a totalidade de sítios da zona rural; e o fato de a eleição ter sido decidida com uma diferença de apenas 218 votos, em um universo de 2.356 eleitores votantes, além da grande repercussão social da visita da comitiva da prefeita, em um município pequeno, com menos de 4 mil habitantes. Sobre a necessidade do prévio conhecimento dos candidatos beneficiados em ação de investigação judicial eleitoral, acerca dos fatos ilícitos dos quais decorreu sua condenação, para que possam sofrer as sanções cominadas pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, especificamente aquela referente à declaração de inelegibilidade, no caso concreto, as provas revelam que os três recorrentes participaram ativamente do processo de captação ilícita e abuso de poder, tendo sido eles mesmos os responsáveis diretos pela realização dos fatos abusivos. Correta, portanto, a sentença, também no ponto em que aplica a inelegibilidade aos recorrentes. Evidenciado, portanto, que as condutas descritas nestes autos ostentam gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Água Nova/RN, de modo a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 236-28, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2017, pág. 02/04)

❖

RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE - CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. Resta incontroversa a captação ilícita de sufrágio, os documentos e numerários apreendidos caracterizam um verdadeiro esquema criminoso de compra de votos nas eleições de 2012, com a finalidade de viabilizar a eleição do recorrido ao cargo de vereador no município de Monte Alegre/RN. A documentação apreendida evidencia o abuso de poder econômico, porquanto os gastos anotados nas listas, não encontram respaldo na prestação de contas apresentada pelo recorrido. O art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90 é expresso ao autorizar que o magistrado pode formar seu convencimento a partir da

existência de indícios, presunções, bem como da livre apreciação dos fatos públicos e notórios. Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 1598-70, de 08/03/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/03/2016, pág. 03/04)

❖

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - IMPROCEDÊNCIA – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL - PRECEDENTES – ESQUEMA MONTADO PARA COMPRA DE VOTOS - PROMESSA DE EMPREGO E TIJOLOS - PROVA TESTEMUNHAL APTA À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - COERÊNCIA - CONTEÚDO - GRAVAÇÃO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO - APLICAÇÃO DE MULTA - REFORMA DA SENTENÇA - APLICAÇÃO IMEDIATA - AGUARDANDO-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E O MANEJO DE POSSÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Na espécie, restou patente, não só dos diálogos gravados, mas também dos testemunhos feitos em juízo, o esquema para obtenção ilícita de votos em troca de R$ 30,00 (trinta Reais), mediante a apresentação do comprovante de votação no dia da eleição. Comprovado também o pedido de voto em troca de promessa de emprego e de doação de tijolos a eleitores, caso eleito fosse o candidato. Caracterizada, pelo conjunto probatório, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a cassação do diploma do candidato, multa pecuniária e decretação de inelegibilidade, por oito anos, a contar do pleito em que ocorreram os delitos, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. [...] Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 351-29, de 07 de julho de 2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, pág. 7/8)

❖

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PREFEITO - VICE-PREFEITO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CHURRASCO E BEBIDA - TIPO DO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - DESCARACTERIZAÇÃO -

DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - PROVAS INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA - PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. É que a realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97. Com efeito, para que seja caracterizada captação ilícita de sufrágio, necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, o que não existiu no caso em apreço. Na espécie, não há nenhum elemento que leve à conclusão, de forma cabal e robusta, tal qual exige a jurisprudência eleitoral, pela existência da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 297-49, Acórdão de 22/01/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2018, pág. 04/05)

❖

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Assim, promessas genéricas, realizadas em discurso de campanha eleitoral, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. (RECURSO ELEITORAL nº 2-92, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2017, pág. 04)

❖

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E REFRIGERANTE DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO

ILÍCITA - NECESSIDADE DE OFERTA OU ENTREGA DA BENESSE ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - DIVULGAÇÃO DE PATROCÍNIO DE FESTA PRIVADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para fins de caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoa ao eleitor, em troca do seu voto, ocorra entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, consoante preconizado pelo Art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97. Na espécie, a distribuição de lanches e bebidas ocorreu no dia da realização da Convenção Partidária, portanto em período anterior ao registro de candidatura dos investigados, não havendo que se falar em ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Por sua vez, o enquadramento de uma conduta no art. 22 da LC n.º 64/90, com o fim de caracterizá-la como abuso de poder econômico, exige o dispêndio de recursos econômicos em montante relevante, atingindo com o número de eleitores, de modo a evidenciar a gravidade dos fatos, com a alteração da normalidade do pleito eleitoral em benefício dos investigados. No caso dos autos, a distribuição de alimentos e bebidas em período anterior a campanha eleitoral e a divulgação de festa particular patrocinada pelos investigados, não se revestem da necessária gravidade a fim de configurar abuso de poder econômico. Manutenção da sentença de improcedência do pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 328-68, de 23 de maio de 2017, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2017, pág. 02/03)

❖

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO -TESES AUTORAIS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - GRAVES ILÍCITOS IMPUTADOS - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - PROVIMENTO DO RECURSO. Não há de ser acolhida a preliminar, suscitada pelo recorrente, de distribuição do feito em epígrafe, por prevenção, em face do Inquérito Policial nº 260-

95.2016. Eventual entrega de benesses em momento anterior ao período eleitoral desnatura o ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, em face das graves consequências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência. No caso, inexiste prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos apelantes pelos graves ilícitos que lhes foram imputados, alterando o resultado sufragado nas urnas. Assim, diante da fragilidade do arcabouço probatório, há de ser acolhida a pretensão recursal. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 441-96, Acórdão de 05/09/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2017, pág. 03)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA CONSIDERADA ILÍCITA - ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL - MERITO - SUPOSTA CAPTAÇÃO REALIZADA A UMA ÚNICA ELEITORA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR PARA FINS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 368-A DO CODIGO ELEITORAL DESPROVIMENTO. O Tribunal Superior Eleitoral entende pela ilicitude da gravação ambiental realizada em ambiente fechado ou particular, sem prévia autorização judicial, por ofensa ao direito fundamental à intimidade, no que vem sendo seguido por este Regional. Acolhimento da preliminar para desconsiderar a gravação realizada nos autos. O afastamento da gravação ambiental e a existência isolada do depoimento testemunhal da eleitora, em oposição à negativa do candidato, tem-se por inexistente provas bastantes para amparar um édito condenatório baseado no artigo 41-A da Lei n.° 9.504/97, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n° 153-29, de 27 de junho de 2017, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2017, pág. 04/05)

❖

"Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Art. 22 da LC N° 64/90. Preliminar. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores

sem autorização judicial. Licitude da prova. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. Configuração. Abuso de poder político ou de autoridade. Não caracterizado. Ausência de gravidade. Recurso especial a que se dá parcial provimento. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. [...]" *(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)*

"Eleições 2016. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional. Desprovimento. [...] 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente. 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]" *(Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

CONDUTADAS VEDADAS

Abuso de Poder Político. Participação em eventos.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. TEMPO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM DOBRO ÀS PARTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CABÍVEL O CONHECIMENTO DE FATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL À GUISA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E ROBUSTO. AFETAMENTO DA NORMALIDADE, LISURA E IGUALDADE NO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 4°, DO CE, REGULAMENTADO PELO ART. 145, § 2°, II, DA RES. TSE N.° 23.456/2015. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Recurso eleitoral contra sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso de poder político. 3. As condutas vedadas ao agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. Configura-se a hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. 4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.° 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"). 5. A jurisprudência é pacífica em admitir a apuração de fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral em sede de AIJE por abuso de poder. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral n° 68254, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 23/02/2015, Página 56/57; Recurso Ordinário n° 938324, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 01/08/2011, Página 231/232) 6. Importante destacar que, em princípio, nenhuma autoridade pública, seja ou não em período de campanha, está fadada a deixar de comparecer a eventos públicos. A razão, evidente, é que sendo públicos

os atos, são a todos acessíveis. As condições de tempo, modo e espaço dessa presença e as consequências jurídicas eleitorais das escolhas feitas em tal conjuntura é que serão sindicáveis concretamente se se configurarem em ilícitos eleitorais. 7. Igualmente, é texto normativo claro a exceção ao inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97, contida no § 10, acerca da possibilidade da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, desde que nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. 8. Porém, o desvirtuamento que exista a tal preceito configura-se, observadas circunstâncias concretas, ofensa ao inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 e o abuso enquadrável no art. 22, XVI da Lei Complementar n. 64/90. 9. Utilização, ainda que em período anterior à campanha, de eventos subsidiados ou promovidos pelo poder público, por influência do representado que é deputado estadual e beneficiando os coinvestigados (uma delas candidata a prefeita e esposa daquele), já sabidamente candidatos à eleição ou reeleição, como o caso do VILA CIDADÃ, culminando-se com outro evento realizado poucos dias antes das eleições, MICROCRÉDITO DO EMPREENDEDOR, onde cheques nos valores de R$ 3.000,00 a R$ 6.000,00 foram entregues a dezenas de moradores configura conduta vedada e abuso do poder político. 10. Se se considera que eram sete os municípios beneficiados com setecentos cheques (que variavam entre R$ 3 mil e R$ 6 mil) e que, portanto, no mínimo 100 (cem) deles caberiam aos eleitores de Pedro Avelino/RN, é para lá de óbvio que isso foi um fator de ilegal desequilíbrio no pleito municipal, em um município com 7.140 eleitores (conforme site do TSE) e cuja diferença de votos na eleição majoritária foi de apenas 25. 11. Esse desequilíbrio foi nevrálgico: estimando-se cem cheques no valor mínimo de R$ 3 mil (bem mais de 3 vezes o salário mínimo da época), houve uma injeção na economia de, pelo menos, R$ 300 mil, quando a candidatura à prefeitura, teve gastos totais de R$ 108.039,06, ou seja, 3 vezes menos que o total mínimo do benefício econômico dos cheques distribuídos. O valor total dos cheques do MICROCRÉDITO DO EMPREENDEDOR, assim, serviu para catapultar, a poucos dias da votação, a candidatura do grupo político dos investigados, capitaneados pelo seu membro deputado estadual. 12. A cereja do bolo, talvez provocada pela sensação de impunidade, foi o que mais chamou a atenção: a lista das pessoas beneficiárias dos cheques do MICROCRÉDITO DO EMPREENDEDOR ficava na casa de (...), mãe de (...) e sogra de (...). Essa foi a prova inconteste de a quem os beneficiários deveriam se mostrar

agradecidos por terem recebido aquilo que, na origem (base normativa estadual e atuação da AGN), tinha a melhor das intenções. 13. Foi, para além disso, o coroamento dos chefes políticos locais, (...). Quem quisesse fazer jus aos cheques, teria antes de ir à casa de (...), mãe de (...), num quase beija-mão. Não há, com as vênias de estilo, assunção maior de culpa. Foi o recibo acerca da conduta vedada e do abuso de poder político e econômico. Os fatos estão bem provados e aniquilaram de morte a normalidade, a lisura e a igualdade do pleito eleitoral havido em Pedro Avelino. Precedentes, inclusive, na mesma linha, por parte desta colenda Corte (RE n. 16298-São José do Seridó/RN, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, Acórdão nº 283/2017 de 06/07/2017, DJE 12/07/2017, Página 2-4; RE n. 8918 - Frutuoso Gomes/RN, Acórdão nº 143262012 de 26/07/2012, rel. Nilo Ferreira Pinto Junior, DJE 01/08/2012, Página 10/11). 14. Daí porque o caso é de provimento do recurso interposto, estando os investigados incursos em conduta vedada (art. 73, IV da Lei n. 9.504/97) consistente no (inciso IV) uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público e também no abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). 15. O acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1°, do CE (TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698- 53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017). 16. Incidência do art. 175, § 4°, do CE, regulamentado pelo artigo 145, § 2°, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015, no sentido de que, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, com a publicação da decisão após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu. 17. Com base no art. 224, § 3°, do Código Eleitoral (STF, Plenário, ADI n.º 5525, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.03.2018; TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052,

rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289- 42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017), desde logo deverão ser realizadas novas eleições no município. 18. Provimento do recurso. (RE nº 288-57.2016.6.20.0054 - Classe 30ª - TRE/RN, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, Redator p/ Acórdão Des. Ibanez Monteiro da Silva, Julgamento em 05.04.2018. Publicado no D.J.E em 10.04.2018, pág. 5)

Bens Públicos

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PINTURA DE BENS PÚBLICOS - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA - VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, § 4º, DA LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO. A pintura de diversos bens municipais, na proximidade do pleito, por determinação de candidato a reeleição, na mesma cor utilizada na campanha eleitoral do partido ao qual concorre, de modo a associar a Administração Pública à imagem do partido, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 104-36, Acórdão de 16/10/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/10/2017, pág. 07)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PINTURA DE BENS PÚBLICOS - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA - VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, § 4º, DA LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO. A pintura de diversos bens municipais, na proximidade do pleito, por determinação de candidato a reeleição, na mesma cor utilizada na campanha eleitoral do partido ao qual concorre, de modo a associar a Administração Pública à imagem do partido, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 104-36, Acórdão de 16/10/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/10/2017, pág. 07)

Distribuição de Bens Públicos

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, IV, DA LEI N° 9. 504/97 E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N° 9. 504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUE-REFORMA. CONHECIMENTO DOS FATOS PELO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O artigo 73, IV, da Lei nº 9. 504/97 (Lei das Eleições) veda aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter

social custeados ou subvencionados pelo Poder Público". Caso em que o benefício do cheque-reforma foi usado promocionalmente em benefício do candidato a Prefeito e sua coligação. As provas constantes nos autos mostram a vinculação do benefício ao nome do candidato e que a entrega foi feita em evento que contou com presença de pessoas que participavam de sua campanha (seu filho, candidatos a vereador e o advogado da coligação), vestidas com as cores do seu partido e com carro de som tocando a música da campanha. A Lei das Eleições, em seu artigo 41-A, veda aos candidatos "doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição". Configuração da conduta proibida, comprovada por testemunha que presenciou a esposa do candidato em residência de eleitor oferecendo o cheque-reforma na hipótese de votar em seu marido e ameaça de não recebimento caso não votasse. Existência de potencialidade lesiva em ambas as condutas (fazer uso promocional da distribuição de bens custeados pelo Poder Público em benefício do candidato e coligação e captação ilícita de sufrágio considerando a pequena diferença de votos que definiu a eleição e o número de famílias beneficiadas - 40 cheques-reformas, dos quais 10 foram efetivamente recebidos -, número que se multiplica pelo de eleitores existentes em cada família. O benefício eleitoral auferido ilicitamente com o uso promocional do cheque-reforma é incalculável, haja vista a propagação do fato entre os populares do pequeno município. Comprovada por documento a vinculação do candidato à distribuição dos cheques-reforma, bem como o seu conhecimento e da coligação do uso promocional do benefício a seu favor, haja vista a presença de pessoas ligadas ao evento em que se deu a distribuição (advogado da coligação, filho do candidato a Prefeito e candidatos a vereador pela coligação). No que se refere à captação ilícita de sufrágio, o conhecimento é presumido em razão da realização da conduta pela esposa do candidato. Convicção da Corte Eleitoral que se forma pelas provas existentes nos autos não anuladas por anterior decisão judicial. Improvimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 42232-85, de 26 de julho de 2012, Rel. Juiz Nilo Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01º/08/2012, pág. 10/11)

❖
❖

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE NA 1ª INSTÂNCIA.

CANDIDATOS NÃO ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MITIGAÇÃO NO DIREITO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 62 DO TSE. FATOS NARRADOS NA INICIAL E AMPLAMENTE DEBATIDOS NO PROCESSO. ANÁLISE DA HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV E §10 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA DO §4º A CADA UM DOS INVESTIGADOS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS QUE PRATICARAM A CONDUTA ILICITA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Os investigados não se reelegeram para os cargos de prefeito e vice-prefeito municipal, de sorte que não lhes é aplicável a pena de cassação de mandato. Nos termos da súmula 62 do TSE: "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". Portanto, no direito eleitoral, cumpre ao autor apenas demarcar a causa petendi, delimitando os fatos que serão postos sob análise do órgão jurisdicional, cabendo ao órgão julgador realizar o correto enquadramento jurídico dos fatos narrados na petição inicial e debatidos no processo, aplicando a respectiva sanção previamente prevista em Lei. Mitigação do princípio da congruência. Precedente: (TRE/RN. RE 171-93.2016.6.20.0045. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 09/03/2017. DJE 10/03/2017). Na espécie, é fato incontroverso nos autos a ocorrência da distribuição gratuita de alimentos, subsidiada por recursos públicos, mediante ordem escrita (autorizações de compra) do secretário de administração municipal, durante os meses de junho e julho de 2016. A documentação apreendida no estabelecimento comercial fornecedor da Prefeitura de São Miguel, associado ao depoimento testemunhal de seu proprietário, permite concluir que o contrato firmado entre aquele estabelecimento comercial e a prefeitura de São Miguel era destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios e produtos de limpeza aos órgãos daquela prefeitura municipal e não para os munícipes, pessoas físicas. A prova testemunhal ainda revelou que depois da busca e apreensão aqueles tipos de documentos (autorizações de compra) pararam de ser apresentados, bem como que em anos anteriores eles nunca

tinham sido recebidos no seu comércio. O chefe do executivo municipal autorizou o pagamento daquelas ordens de compra destinadas as pessoas físicas, bem como permitiu o descarte da referida documentação comprobatória, confirmando sua anuência com a prática delituosa. As enormes filas formadas pelos pretensos beneficiários em frente à prefeitura municipal e da casa do prefeito municipal reforçam a convicção quanto à coautoria da prática delituosa. Ausência de previsão legal do suposto programa assistencial de "auxílio alimentação" realizado pela prefeitura municipal de São Miguel. Inexistência de decreto municipal estabelecendo o estado de calamidade ou situação de emergência no município no ano eleitoral. Ademais, mesmo nos casos de calamidade e estado de emergência, ou em face de programas sociais autorizados em lei, a especificidade da legislação eleitoral ainda exige redobrada atenção quanto à sua execução financeira e administrativa, não sendo permitido ao gestor público, mesmo nesses casos excepcionais, abusar do permissivo legal, realizando uma distribuição indiscriminada de benefícios, sob pena de restar configurada a hipótese do inciso IV, do Art. 73, da lei 9.504/97, em face do seu uso promocional. Caracterização da conduta vedada encartada no Art. 73, IV e §10 da lei 9.504/97, com a cominação da sanção pecuniária prevista no §4°, no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), não só aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada como também aos candidatos que dela se beneficiaram. A gravidade das circunstâncias que permearam as práticas ilícitas autorizam o enquadramento dos fatos na hipótese de abuso de poder político e econômico, em face da quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, com o comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições majoritárias no município. Em face do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, ela só deve atingir aqueles que efetivamente praticaram a conduta abusiva ou anuíram com o seu cometimento. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 210-96, Acórdão de 24/04/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2018, pág. 03/04)

❖

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA SERVIR DE BEBEDOURO PARA ANIMAIS - PERÍODO DE VEDAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ESTADO

DE EMERGÊNCIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO. Não configura conduta vedada aos agentes públicos, a construção, no ano da eleição, de reservatório de água para servir de bebedouro para animais e aliviar os efeitos da seca, sem a existência de lei nesse sentido ou execução orçamentária em ano anterior, mas tendo em vista que o município se encontrava em estado de emergência, caracterizando uma das ressalvas previstas pelo § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Ausência de provas de que os serviços tenham sido realizados em propriedade privada, bem como de sua finalidade eleitoreira, para fins de configuração do ilícito previsto pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 ou de abuso de poder político e/ou econômico. (RECURSO ELEITORAL nº 201-61, Acórdão de 01/03/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2018, pág. 02/03)

Dispensa de servidores.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFACIAL DE LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. AMBIENTE PRIVADO. VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. PROVA ILÍCITA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MÉRITO. DISPENSA DE SERVIDORES POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA FINALIDADE ELEITORAL. INCONCLUSOS ELEMENTOS DE PROVA. PRESENÇA DE ACENTUADA PARCIALIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA NOS DEPOIMENTOS. NÃO TRANSBORDO DA REALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR JUÍZO DE PRESUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Prefacial de licitude da gravação ambiental clandestina. Rejeição. Com efeito, dadas as peculiaridades próprias das disputas eleitorais, nas quais não raramente se observa a feitura premeditada de provas para posterior uso em processo cível-eleitoral visando desconstituir mandato eletivo de adversário político (as chamadas armadilhas), a jurisprudência do Tribunal SuperiorEleitoral, guardando reservas em relação ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal e prestigiando a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X,

da CF/88), temreputado ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. Mérito. Improcedência. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de suacandidatura ou de terceiros (AC nº 1936-66/RJ, j. 4.2.2016, rel. originário Min. João Otávio de Noronha, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE 31.3.2016; REspe nº 46822/RJ, j. 27.5.2014, rel. Min.João Otávio de Noronha, DJE 16.6.2014 e RO nº 1.481/PB, j. 23.6.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 1º.9.2009). Ante tais circunstâncias, portanto, a manutenção da sentença de improcedência se mostra medida impositiva, visto que a prova amealhada não é conclusiva quanto à agitada tese de motivação político-eleitoral dos atos apurados, notadamente pela palpável parcialidade dos depoimentos colhidos em juízo.Em tal conjuntura, é de todo incabível o reconhecimento do abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pois, para além de não caracterizar conduta vedada, a rescisão do vínculolaboral dos servidores temporários (18 contratados e 5 comissionados) não desbordou da realidade administrativa observada (média anual de 84 dispensas), não se mostrando, portanto, dotada de conotação eleitoreira, requisito indispensável para aferição do nível de interferência no prélio eleitoral (REspe nº 32944/MG, j. 6.8.2015, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.10.2015; REspe nº 24998/RR, j. 6.5.2006, rel. Min. José Augusto Delgado, DJe 19.06.2006; TRE/RN, RE nº 517-31/Macau, j. 12.2.2015, rel. Juiz Verlanode Queiroz Medeiros, DJe 23.2.2015; TRE-PB, RE: 4-40, rel. Juiz Sylvio Pelico Porto Filho, j. 1º.12.2014, DJe 9.12.2014; GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 312). Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 162-65, Acórdão de 23/05/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2017, pág. 1225-1227)

Transferência de eleitor

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA AS EXCLUDENTES LEGAIS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DAS PENAS DE SUSPENSÃO DA CONDUTA VEDADA E MULTA - DESPROVIMENTO. Configura a conduta vedada prevista no art.

73, V, da Lei n.º 9.504/97 a transferência de servidor público municipal nos três meses que antecedem o pleito, quando não demonstrada a excludente legal de necessidade inadiável do serviço. Nos termos da jurisprudência do TSE, as atividades relacionadas à educação, a rigor, não se inserem noâmbito de serviços essenciais e inadiáveis, ainda mais se levado em conta que o cargo de digitador não diz respeito à atividade fim do serviço da educação. (RECURSO ELEITORAL nº 324-49, de 26 de setembro de 2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2013, pág. 03)

Contratação de servidores

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - PEDREIRO, AJUDANTE E PROFESSOR – SITUAÇÃO PERMISSIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SERVIÇOS DE GARI - CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - SUBSUNÇÃO AO ART. 73, V, "D", DA LEI Nº 9.504/97 - MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE IMPUTAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - 5 MIL UFIR - NATUREZA SANCIONATÓRIA - REGIME DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A essencialidade do serviço público, hábil a caracterizar a situação excepcional trazida pela alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser aferida em sentido estrito, assim compreendido como aquele ligado à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Assim, em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população". Precedentes. Em relação ao serviço prestado por pedreiro e ajudante de pedreiro contratados para realizar reparos emergenciais na estrutura de ginásio poliesportivo, ainda que a obra tenha sido precedida de processo administrativo, o laudo da engenharia expressamente menciona melhorias na estrutura do ginásio, deixando de indicar qualquer situação de risco à segurança da população. Ainda que houvesse a dita indicação, não se justifica a cláusula de excepcionalidade, pois não há prejuízo emergencial à população no caso de o ginásio não funcionar durante os três meses anteriores à eleição. A contratação de profissional destinada a suprir ausência de professor da rede pública municipal

de ensino, afastado para tratamento médico ainda que justificável, não traz o traço da essencialidade ditado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. A contratação de servidor público temporário, para suprir ausência de gari no período de 30 dias, em férias regulamentares, se caracteriza como essencial, pois, não cabendo a esta Justiça aferir o acerto ou desacerto do deferimento, por se tratar de questão afeta às normas dos servidores públicos municipais e eventual mérito administrativo na concessão das férias, o fato é que a Prefeitura, diante da situação, não poderia deixar desassistida a população, sem o serviço de limpeza de suas ruas. Condutas Vedadas 7 O serviço de limpeza das ruas do município, nas circunstâncias encontradas nos autos, demonstra situação de essencialidade, por ter reflexos imediatos na sobrevivência da população (a ninguém é dado conviver com sujeira, detritos, resíduos et. al.) e ser, de forma mediata, questão de saúde pública. Logo, o fato se subsome à norma trazida pelo art. 73, V, "d", da Lei n° 9.504/97. Caracterizada a prática de conduta vedada é legítima e devida a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4°, da Lei n° 9.504/97, que, não havendo nos autos nenhuma notícia ou circunstância que autorize imputação acima do patamar mínimo, deve ser fixada no mínimo legalmente previsto, de cinco mil UFIR, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo natureza eminentemente sancionatória, a multa deve ser aplicada de modo individual, e não solidária, como fez o juízo sentenciante. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL nº 448-75, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, pág. 04/05)

❖

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELA PREFEITURA DE JARDIM DO SERIDÓ, EM PERÍODO E VEDADO E SEM AMPARO NAS RESSALVAS LEGAIS - CONDUTA CONFIGURADORA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO, INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE DE INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA LEGALIDADE. ASPECTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS NÃO CONSIDERADOS PARA EFEITO DE RELATIVIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A teor do art. 73, V, da Lei n° 9.504/1997, a contratação temporária de servidores públicos, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é

conduta vedada a agente público, ressalvada apenas na hipótese da alínea "d" do mencionado inciso, ou seja, quando "necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais", entendido estes a partir de uma visão estrita, na qual somente é essencial "o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população". Diferentemente do sustentado nas alegações recursais, o que se tem demonstrado é um flagrante distanciamento da ideia de essencialidade do serviço público caracterizadora da aludida ressalva legal, de maneira a reclamar a penalidade prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em face dos recorrentes. Caracteriza-se o abuso de poder político quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiro. O fim maior de se vedar o abuso do poder político é proteger a legitimidade do pleito e a normalidade das eleições. A tentativa de burlar esse processo eleitoral legítimo, valendo-se de função que ocupa, por si só, já é suficiente para caracterizar o abuso, não sendo necessário aferir sua repercussão diante da dimensão numérica do colégio eleitoral. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 150-86, de 02 de fevereiro de 2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2017, pág. 05/06

Publicidade Institucional

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DA MULTA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO A vedação inserta no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 tem por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais, incidindo em face da mera veiculação de propaganda institucional em período vedado. Na espécie, tem-se por incontroverso nos autos a afixação, na praça de eventos do município, na data de 28/09/2016, de um banner contendo propaganda de obra da Prefeitura Municipal, com a caracterização de nítido propósito eleitoreiro

por trás da publicidade, ante a existência de querela política em torno da realização do empreendimento. Não se cogita do alegado desconhecimento dos fatos pelos investigados/recorrentes, por se tratar de publicidade de tamanho razoável (6m x 2,5m) afixada em local de grande visibilidade (praça de eventos), em um pequeno município do interior do Estado, com população estimada de 3.673 habitantes em 2016, segundo dados do IBGE. Pelas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, tratando-se de publicidade confeccionada pela empresa contratada, com expressa referência ao nome da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa no material publicitário, depreende-se o caráter institucional da propaganda, a caracterizar a conduta vedada em apuração, incidindo a sanção pecuniária prevista no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições à gestora municipal e aos candidatos beneficiários por ela apoiados. Quanto ao montante da multa estabelecido na sentença (R$ 5.320,50 e R$ 10.641,00), guarda consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido ponderado pelo magistrado de primeiro grau o pequeno lapso decorrido entre a colocação do banner e a sua retirada (pouco mais de um dia), bem como a situação econômica dos réus. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 317-18, de 27 de janeiro de 2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2017, pág. 02/03)

❖

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PÁGINA DA PREFEITURA NA INTERNET - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, sendo presumida a sua ciência. Mantida multa aplicada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, quando não houver na publicidade promoção pessoal exagerada, abusiva, de modo a constituir violação ao princípio da impessoalidade, apta caracterizar, além da conduta vedada, o abuso de poder político. (RECURSO ELEITORAL nº 79-15, de 30 de novembro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, pág. 7/8)

❖

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PROJETO CULTURAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO A essência da vedação é evitar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, com vistas a preservar o equilíbrio do pleito eleitoral e, consequentemente, proporcionar a igualdade de chances entre os candidatos. Ausência de conotação política na divulgação do evento, tendo em vista que não evidenciada a propaganda de atos do governo, mas divulgação de festa tradicionalmente realizada em Pau dos Ferros/RN e regularmente apoiada pela Prefeitura do Município. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 295-91, de 24 de novembro de 2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2016, pág. 02/03)

Generalidades

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - TESE DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** A contratação de servidores comissionados, ainda que no micro processo eleitoral, encontra respaldo na alínea "a" do Inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, do abuso de poder econômico e político, em face das graves consequências que acarretam, exige-se sua demonstração por provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 621-50, Acórdão de 08/06/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2017, pág. 02/03)

❖

"Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições. Hipótese 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. Ações cautelares nas quais foram deferidas liminares pelo relator originário para conferir efeito suspensivo aos recursos, mantendo os recorrentes nos cargos. Agravo interno contra decisão que deferiu a liminar [...] 12. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões - para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção "de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem [...]" *(Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)*

❖

Eleições 2016. [...] Conduta vedada. Abuso de poder. [...] Art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Condição de candidato. Descompasso legislativo. Interpretação teleológica. Preservação do espectro de proteção da norma. Abuso de poder. Gravidade da conduta. Reexame de provas. Súmula nº 24/TSE. [...] 4. Nos termos do art. 132, § 2º, do Código Civil, os prazos materiais em meses expiram no dia de igual número do de início. Dessa forma, o prazo de 3 meses referido na vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 incidiu, nas eleições de 2016, a partir de 2.7.2016. [...] 10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo

com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. 11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997. 12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma. 13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos. [...]" *NE:* Alegações de que na data do evento (2.7.2016) ainda não era vedada a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, inexistindo a conduta vedada, pois o evento impugnado foi realizado em data permitida pela legislação.

(Ac. de 5.2.2019 no AgR-REspe nº 29409, rel. Min. Edson Fachin.)

Servidor em horário de Expediente

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - EFETIVA CESSÃO/UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. [...] Em relação à conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei das Eleições, para que se tenha por caracterizada a cessão de servidor público em benefício de candidatura no horário de expediente, é preciso a efetiva retirada do funcionário do exercício de suas funções e sua colocação à disposição de determinado partido, candidato ou coligação, o que não se verificou na situação descrita nos autos. Embora as servidoras entrevistadas tenham exaltado as qualidades da gestão municipal, a beneficiar a imagem dos candidatos recorrentes, tal conduta não possui gravidade o suficiente para caracterizar a conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei das Eleições, salvo mediante interpretação

ampliativa, o que não se permite na presente situação. Ainda que se entendesse pela configuração da conduta vedada inserta no artigo 73, inciso III, da Lei n.º 91504/97, não há prova nos autos de que as servidoras encontravam-se em horário de expediente, o que é necessário para a incidência da vedação legal. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 141-15, de 24 de janeiro de 2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2017, pág. 03/04)

❖

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Horário de expediente de servidor e horário de funcionamento do órgão de lotação são coisas distintas, não sendo obrigatoriamente coincidentes, principalmente em órgãos que funcionam em três turnos (manhã, tarde e noite), como é o caso de algumas escolas. Imprescindibilidade de prova clara quanto ao horário de expediente do servidor para configuração da conduta vedada prevista no art.73, III, da Lei nº 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 329-65, de 12 de dezembro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2016, pág. 04/05)

❖

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM REUNIÃO DE CARÁTER POLÍTICO-ELEITORAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - APLICAÇÃO DE MULTA. A presença de servidores públicos em reunião política durante o curso do expediente de trabalho configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, ato que compromete a lisura e equilíbrio do pleito eleitoral, ensejando a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência. (RECURSO ELEITORAL nº 781-36, de 18 de março de 2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de 21/03/2014, pág. 02/03)

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - SERVIDORES PÚBLICOS - TRABALHO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE –

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Evidenciado o uso da estrutura administrativa municipal, mediante o uso de servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados, no engajamento na campanha eleitoral durante o horário de expediente. 2. O proveito da condição de agente público para colocar em vantagem os candidatos por ele apoiado caracteriza a prática de conduta vedada, desigualando os candidatos e desestabilizando a lisura do processo eleitoral. 3. A violação da regra contida no artigo 73, III, da Lei 9.504/97, mediante uso de servidor público municipal durante o horário expediente, em favor de candidatos, sujeita os beneficiados à aplicação da multa e cassação do registro ou do diploma, conforme previsão inserta nos §§ 4º, 5º e 8º do referido diploma legal. 4. A regra inserta no § 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97 autoriza a sujeição do candidato infrator à cassação do registro ou diploma, quando evidenciada a gravidade do fato. 5. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (RECURSO ELEITORAL nº 776-14, de 12 de dezembro de 2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, pág. 07/08)

❖

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - EFETIVA CESSÃO/UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. As condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, por veicularem normas restritivas de direitos, ensejam interpretação restritiva, a fim de evitar o enquadramento de condutas licitas nas vedações legais, com limitação indevida a direitos. Nessa perspectiva, a veiculação de filmagens/imagens realizadas no interior/exterior de prédios públicos, com vistas a esclarecer à população os feitos realizados pela gestão municipal, numa espécie de prestação de contas administrativa, não se insere na vedação prevista no artigo 73, I, da Lei n.º 9.504/97. Ressalte-se, ainda, que nas duas propagandas veiculadas (na creche e no hospital), o serviço público foi prestado normalmente, sem qualquer suspensão interrupção do atendimento ao público por contas das gravações concomitantemente realizadas, a afastar a tese de cessão utilização de bens públicos em benefício da candidatura dos recorrentes. [...] Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 141-15, de 24 de janeiro de 2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2017, pág. 03/04)

CONTAS

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTEVE A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. 1. É POSSÍVEL, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES, O INGRESSO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O DETENTOR DE CARGO MAJORITÁRIO SE ENCONTRA FILIADO. 2. É ADMITIDA A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE VISE A APURAR OS ILÍCITOS DESCRITOS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 ANTES MESMO DO PLEITO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO, NO TEXTO LEGAL, DO TERMO INICIAL PARA SEU AJUIZAMENTO. 3. NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO SE PENDENTE CARTA PRECATÓRIA, QUANDO O JUÍZO FUNDAMENTADAMENTE ENTENDE QUE AS PROVAS JÁ CARREADAS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ART. 23 DA LC Nº 64/1990. 4. INEXISTE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS DEMAIS AÇÕES ELEITORAIS QUE VISEM A APURAR ILÍCITOS DE ORDEM FINANCEIRA PRATICADOS EM CAMPANHA, SEJA **ABUSO DO PODER ECONÔMICO**, PREVISTO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº

64/1990, SEJA ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS, DISCIPLINADOS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. 5. O SIGILO DOS DADOS BANCÁRIOS NÃO TEM PROTEÇÃO ABSOLUTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO POSSÍVEL À AUTORIDADE JUDICIAL QUE O AFASTE PONTUALMENTE, DESDE QUE HAJA, EM QUALQUER CASO, A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. 6. A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA MASSIVA, MESMO QUE NÃO IMPLIQUE VIOLAÇÃO EXPLÍCITA AO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997, PODE CARACTERIZAR AÇÃO ABUSIVA, SOB O VIÉS ECONÔMICO, A SER CORRIGIDA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. 7. A PRODUÇÃO DE FARTO MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ELEITORAL E COM O INVESTIMENTO DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO, CARACTERIZA O ABUSO DO PODER ECONÔMICO DESCRITO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1190 E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPLICA A CASSAÇÃO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS BEM COMO A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS, PORQUANTO POSSUI GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO. 8. A REALIZAÇÃO DE SUPOSTO AUTOFINANCIAMENTO PELA RECORRENTE SELMA R O S A N E S A N T O S A R R U D A , N O V A L O R D E R$ 188.000,00, SOMADO AOS REPASSES REALIZADOS À EMPRESA KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA. E A SEU SÓCIO-DIRETOR, KLEBER ALVES LIMA, QUE ALCANÇARAM O VALOR DE R$ 100.000,00, E AO PAGAMENTO FEITO POR GILBERTO EGLAIR POSSAMAI À EMPRESA GENIUS AT WORK, NO VALOR DE R$ 120.000,00, CARACTERIZAM INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997, PORQUANTO POSSUEM GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO. 9. A JUSTIÇA ELEITORAL REALIZA A GLOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS POR DETERMINADO CANDIDATO QUANDO EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO, NÃO SENDO DEVIDA A REALIZAÇÃO DE JUÍZO A RESPEITO DE EVENTUAIS CONDUTAS ABUSIVAS PRATICADAS POR OUTROS CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL. 10. A CASSAÇÃO DA CHAPA ELEITA PARA O CARGO MAJORITÁRIO DE SENADOR DA REPÚBLICA IMPLICA A DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PLEITO NA MODALIDADE DIRETA, SALVO SE RESTAREM MENOS DE 15 MESES PARA O FIM DO MANDATO, NOS TERMOS DO ART. 56, § 2º, DA CF. 11. À MÍNGUA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL, NÃO É POSSÍVEL A ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE LOGROU A TERCEIRA COLOCAÇÃO NO PLEITO DEVIDO À CASSAÇÃO DA CHAPA ELEITA. 12. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SELMA ROSANE SANTOS

ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI E PSL NÃO PROVIDOS EM SUA INTEGRALIDADE, MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE SEUS MANDATOS, BEM COMO A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DE SELMA ARRUDA E DE GILBERTO EGLAIR PARA AS ELEIÇÕES QUE FOREM REALIZADAS NOS 8 ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2018. 13. RECURSO DE CLÉRIE FABIANA MENDES PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS REFERENTES À QUEBRA DE SEU SIGILO BANCÁRIO. 14. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, GERALDO DE SOUZA MACEDO, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, CANDIDATO DERROTADO AO SENADO, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTES, RESPECTIVAMENTE, E O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSD NÃO PROVIDO. 15. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL PARA QUE EFETUE O PRONTO AFASTAMENTO DOS MANDATÁRIOS CASSADOS, COMUNICANDO-SE, PRONTAMENTE, O TRE/MT PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAS À RENOVAÇÃO DO PLEITO. (TSE, RO nº 0601616-19.2018.6.00.000 – Cuiabá=MT, Rel. Min. OG Fernandes, Julgamento em 10.12.2019, publicado no DJE em 19.12.2019, pág. 138/247)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. DEMONSTRADA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONDUTA COMPROMETEDORA DA MORALIDADE DA ELEIÇÃO.CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Como sabido, na representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/96 -no âmbito da qual se apuram condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos -, o bem jurídico tutelado é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros utilizados pelos candidatos e partidos políticos, de modo a coibir a presença de dinheiro oriundo de caixa dois e fonte vedada (TSE, REspe nº 1-11/PA, j. 3.5.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe13.6.2016).Na hipótese vertente, não ficou adequadamente demonstrada a origem de recursos utilizados na campanha da ordem de R$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), dada a flagrante incompatibilidade com os rendimentos do suposto doador -o próprio

candidato. Ainda que se confira credibilidade ao contrato de trabalho sem vínculo empregatício firmado com o próprio irmão do candidato (fls. 41/42), de modo a considerar identificada a fonte de 15 mil reais, permaneceria desconhecida a origem de recursos financeiros utilizados no total de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), ou seja, mais de dezenove por cento de toda a receita de campanha (R$ 31.622,00), circunstância que -sobretudo quando se considera o limite de gasto estabelecido de R$ 66.374,39 -constitui ilícito com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, de modo a atrair a gravosa sanção de cassação do diploma, nos conformes do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se dá provimento.(RECURSO ELEITORAL nº 640-24, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2017, pág. 04/05

❖

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 -CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS -DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE, UTILIZADA COMO "LARANJA" PARA OCULTAR O VERDADEIRO DOADOR -ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA -DESPROVIMENTO. Caracteriza captação ilícita de recursos, de forma a atrair a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a doação de campanha eleitoral em prol de candidato efetuada por pessoa física que não detém capacidade econômica de arcar com tal ato de liberalidade financeira, não restando dúvidas de que apenas "emprestou" seu CPF, ou seja, serviu de mero "laranja" para encobrir o verdadeiro doador, configurando, portanto, arrecadação de recursos de origem não identificada. De acordo com o autor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12ª ed. -São Paulo: Atlas, 2016, p. 714), "o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal". A doação por pessoa física não é ilícita nem vedada, desde que respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, mas não é plausível que um doador, cuja hipossuficiência econômica foi analisada -e comprovada -para fins de deferimento de sua inscrição no programa social do governo federal denominado Bolsa Família, tenha capacidade financeira de arcar

com doações de campanha eleitoral no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no intervalo de pouco mais de um mês. A eleição de 2016 foi a primeira em que foram admitidas somente as doações por pessoas físicas a campanhas eleitorais, após a edição da Lei n.º 13.165/2015, que proibiu as doações de pessoas jurídicas, revogando o art. 81 da Lei n.º 9.504/97, sobretudo após os efeitos danosos da corrupção descortinada pela operação Lava Jato, e mais, diante de uma conjuntura em que nossa sociedade se mobiliza para expurgar práticas tão comuns em campanhas eleitorais, mas totalmente rechaçadas pela lei e pela ética. Com isso, as doações de pessoas físicas nas eleições de 2016 devem ser analisadas com rigor sob todos os aspectos, visando ao aprimoramento dos instrumentos de controle das prestações de contas, cuja apreciação deve ocorrer de modo mais acurado, a fim de se coibir que, no lugar das doações das pessoas jurídicas, sejam arrecadados recursos de fontes que, camufladas de legalidade, tragam em sua essência formas absolutamente reprováveis, como a utilização de "laranjas" para ocultar a verdadeira origem do dinheiro. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar possível prática de ilícito penal.(RECURSO ELEITORAL nº 1-45, Acórdão de 14/11/2017, Rel. Juiz André Luís De Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2017, pág.12)

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação especifica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]"

(Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

FRAUDE ELEITORAL. CORRUPÇÃO. COEFICIENTE DE GÊNERO

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença,

reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade,

registrou gastos inclusive com recursos próprios em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3° e 4°, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma

a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (TSE - RESPE: 193-92.2016.6.18.0018 – Classe 32 , Valença do Piauí-PI, Relator: JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2019, Página 105-107)

❖

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE - RESPE: 149 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)

FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

habeas corpus. CRIME ELEITORAL. ART. 11, III, DA LEI 6.091, DE 15-8-1974, COMBINADO COM OS ARTS. 8º E 10 DA MESMA LEI

E COM O ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL Figura delituosa que não se perfaz tão somente com o elemento – "fornecimento de transporte" – exigindo, por igual, "a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto", aspecto que constitui elementar do ilícito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao qual faz remissão o referido art. 11 da Lei 6.091/1974. Decisão que se afastou dessa orientação. *Habeas corpus* deferido. (**HC 73.424/RS**, rel. p/ o ac. min. **Ilmar Galvão**, P, j. 17-5-1996, *DJ* de 20-6-1997.)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Generalidades

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. **INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉCAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS.** RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda**. 4. **As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições**. 5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e **desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.** 6. Recurso especial eleitoral provido. (REspe nº 0600227-31, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.7.2019 –grifei).

❖

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovimento. [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, „portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.[...]" (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

❖

"[...] Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação de matéria em jornal. Finalidade eleitoral [...] 1. A *ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. 2. In *casu*, a instância a quo assentou o conhecimento prévio do Recorrido e a finalidade eleitoral do conteúdo divulgado, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada. Constatou, ainda, que "o material foi divulgado em publicação de quase uma página inteira do jornal, trazendo a informação do cargo eletivo ocupado pelo representado e sua plataforma de governo" (fls. 66), e que "é possível vislumbrar a sua finalidade eleitoral, na medida em que o seu real objetivo é fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do potencial candidato" (fls. 66v). 3. A modificação do entendimento do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que

de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva [...] *(Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.)*

❖

"[...] 2. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar as provas dos autos, concluiu que o evento público realizado não se limitou à prestação de contas do parlamentar, mas configurou evidente propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual fixou o valor da multa acima do mínimo legal, pois o evento foi realizado em espaço aberto e teve divulgação ampla, por meio de rede social; houve pronunciamentos com enaltecimento à pessoa do candidato, além de expresso lançamento de pré-candidatura; foi distribuída revista que ultrapassou os ditames legais. Na linha da jurisprudência do TSE [...] 3. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional. 4. Agravo regimental desprovido. *(Ac. de 19.5.2015 no AgR-REspe nº 12773, rel. Min. Gilmar Mendes*; no mesmo sentido o *Ac de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 115905, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

❖

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Fixação de adesivo em veículo. Tamanho superior a 40cm x 50cm. Art. 38, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97. Configuração de propaganda eleitoral ilícita. Proibição. Sentença. Procedência. Multa. A fixação de adesivo em veículo, fora do para-brisa traseiro, com dimensão superior a 0,2m2 , configura prática ilícita incursa no art. 38, § 4º da Lei nº 9.504/97. Cumprimento da notificação para retirada da propaganda irregular. Aplicação do princípio da proporcionalidade entre o ato ilícito e a sanção aplicada. Redução da multa para o valor mínimo legal. (TRE/MG, RE nº 63/09, Ibirité, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, Julgamento 23.02.2017, extraído *da Revista de Jurisprudência nº9 do TRE/MG, pág.118)*

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Inscrições em placas de sinalização ao longo de rodovia federal. Condenação em multa. **Preliminar. Cerceamento de defesa.** O requerido, em tempo próprio, teve oportunidade de apresentar provas e arrolar testemunhas. **Rejeitada. Mérito** O prévio conhecimento e a responsabilidade pelas inscrições são perceptíveis. Contudo, se as inscrições não denotam propaganda eleitoral antecipada não há falar em

aplicação de multa sob o ponto de vista eleitoral. Apesar disso, podem caracterizar infrações de ordem administrativa ou até mesmo cíveis ou criminais. **Recurso provido. Improcedência do pedido. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ao DNIT e à União.** (TRE/MG, RE nº 96-1809, Abre Campo, Rel. Juiz Paulo Rogério Abrantes, Julgamento 16.06.2016 , extraído *da Revista de Jurisprudência nº9 do TER/MG, pág.188)*

Internet

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência. Desprovimento. 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, „com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]" (*Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017*

❖

"Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Link patrocinado do Facebook. Ausente pedido explícito de votos. Não incidência do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Não provimento.[...] 3. Nos exatos termos assentados na decisão agravada, ausente pedido expresso de votos no conteúdo da publicação veiculada no Facebook, de rigor a incidência da regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, desde que inexista pedido explícito de votos. Precedentes. 4. Inexistente propaganda eleitoral antecipada, não há falar em ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.[...]" *(Ac de 8.2.2018 no AgR-REspe nº 4603, rel. Min. Rosa Weber.)*

"[...] Propaganda eleitoral antecipada (Lei das Eleições, art. 36-A). Sítio eletrônico. Não configuração. Divulgação de atos parlamentares. Legítimo exercício das liberdades jus fundamentais de informação e de imprensa. Ultraje à legislação eleitoral não configurado. Agravo regimental provido para, quanto à questão de fundo, prover o recurso especial. 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de autoexpressão, mas porque ele é essencial à autodeterminação coletiva" [...] motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jus fundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*). 3. A veiculação de matérias, ainda que laudatórias, da atuação do parlamentar Recorrente afigura-se perfeitamente possível em razão da linha editorial do grupo jornalístico, a qual, em princípio, deve ser salvaguardada, sob pena de censura vedada peremptoriamente pela Lei Fundamental de 1988. 4. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, prima facie, antecipação de campanha eleitoral, a ensejar propaganda extemporânea. 5. A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral [...]. 6. No caso sub examine, a) As notícias veiculadas no sítio eletrônico gazetaweb.com, a despeito de aludirem ao nome de um dos Recorrentes, não ensejaram propaganda eleitoral extemporânea com caráter subliminar, e, em consequência, vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado. b) Referidas mensagens revelam exercício legítimo de divulgação do periódico dos atos parlamentares e opiniões políticas do Recorrente, então Senador da República, tais como elogios à trajetória do ex-Presidente Sul-africano Nelson Mandela, anúncio da pavimentação da BR-316, defesa da lei de repactuação das dívidas para os produtores rurais, emenda à projeto de lei de iniciativa do Senador, ora Recorrente etc. c) Consectariamente, as notícias divulgadas denotam posicionamentos políticos e ações parlamentares do Recorrente, então Senador da República, sem incorrer, com tais veiculações, em propaganda eleitoral antecipada. d) Além de o teor das notícias infirmar as conclusões de que

se trata de propaganda em período vedado, a divulgação de mensagens pelo sítio eletrônico encontra eco em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado, *in casu*, no dever de prestação de contas dos atos parlamentares à sociedade; e, no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos titulares de cargo eletivo acerca dos mais variados assuntos debatidos na sociedade, de modo a permitir o controle desta atuação e, eventualmente, orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*. 7. Agravo regimental provido". *(Ac. de 21.5.2015 no AgR-REspe nº 22217, rel. Min. Luiz Fux*; no mesmo sentido o *Ac. de 12.5.2015 no AgR-REspe nº 52191, rel. Min. Luiz Fux, Ac de 28.11.2013 no AgR-REspe nº 28428, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha* e o *Ac de 21.3.2013 no AgR-REspe nº 21590, Rel. Min. Nancy Andrighi.*

❖

Ementa ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de WhatsApp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho". 2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Do recurso especial eleitoral 3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico

de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa) , de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. 5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (REsp n° Nº 133-51.2016.6.25.0010 - Classe 32 – Itabaiana/SE, Relatora: Ministra Rosa Weber, Julgado em 07 de maio de 2019, DJE 15 de agosto de 2019, Pág. 52)

Outdoors.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré–campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019**)**

PROPAGANDA ELEITORAL

Generalidades

"[...] Propaganda eleitoral negativa. Caracterização ante o desvirtuamento do conteúdo do programa de rádio. Manutenção da decisão agravada [...] 2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo

ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, „a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]". *(Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes;* no mesmo sentido o *Ac de 17.9.2013 no gR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.)*

❖

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Compete aos juizes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral. Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial. De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 148-92, de 30 de março de 2017, Rel. Berenice Capuxú de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, pág. 4/5)

Carro de Som, minitrios

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEIÇÃO - CARRO COM EQUIPAMENTO DE SOM A MENOS DE DUZENTOS METROS DE LOCAIS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO - SANÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART. 39, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PROVIMENTO. A sentença em representação por propaganda irregular deve ser proferida no prazo de vinte e quatro horas após a conclusão dos autos ao juiz, nos termos

do art. 96, § 7ª, da Lei n.° 9.504/97. Caso não cumprido esse prazo, as partes devem ser intimadas, não cabendo a publicação em cartório ou Mural Eletrônico, contando-se o prazo para recurso da efetiva intimação da sentença. Ausente a publicação no DJe, a parte não foi efetivamente intimada, razão por que não deve ser considerado intempestivo o recurso. Não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei n.° 9.504/97, ante a ausência de previsão legal. Deve-se apenas determinar a cessação da propaganda irregular, no exercício do poder de polícia. (RECURSO ELEITORAL n° 175-45, Acórdão de 15/05/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, pág. 05/06)

❖

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE IGREJA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. A condenação que se pretende afastar tem por fundamento a violação à proibição contida no art. 39, § 3°, III, da Lei n° 9.504/97 (Lei das Eleições), que, segundo a decisão de primeiro grau, teria sido levada a efeito mediante a veiculação de propaganda eleitoral (jingles) em favor da campanha da ora recorrente, a menos de 200 (duzentos) metros da igreja matriz do Município de Alexandria/RN, quando esta se encontrava em pleno horário de funcionamento. É bem de ver, no entanto, que, de acordo com entendimento assente no âmbito deste e. Tribunal, "em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes" (RE n° 181-52/Alexandria, j. 25.1.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 26.1.2018). Recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa pecuniária. (RECURSO ELEITORAL n° 182-37, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2018, pág. 07)

Bandeiras, Cavaletes e assemelhados

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NO JUÍZO DE 1° GRAU - CONDENAÇÃO EM MULTA. ART. 37 DA LEI 9.504/1997. Bandeiras presas em barras de ferro com suporte de cimento. Semelhança a bonecos

e cavaletes.Imobilidade. Utilização em bens de uso comum. Proibição. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. É incontroverso o fato da existência de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento nas avenidas Antônio Abrahão Caran e Coronel Oscar Paschoal, nos termos do constatado pelo servidor designado (fl. 6; 23). A norma proíbe a propaganda realizada por meio de cavaletes, bonecos e assemelhados. No caso, a colocação de bandeira em recipiente com cimento se assemelha a bonecos ou cavaletes. É uma forma de burlar a lei. O art. 37 da Lei 9.504/1997 é claro ao proibir a veiculação de propaganda nos bens de uso comum, incluindo as vias públicas, por exposição de cavaletes, bonecos e assemelhados. O MM. Juiz Eleitoral aplicou multa foi aplicada no máximo, previsto na Lei n. 9.504/97, porque, mesmo após notificado para retirar a propaganda, o recorrente não atendeu a referida notificação, razão pela qual mantenho o valor arbitrado. **Todavia, entendo que a aplicação da multa no máximo em razão de não cumprimento da notificação para retirada não se sustenta, já que a retirada elide a multa. A aplicação entre o mínimo e máximo deve decorrer da reincidência na conduta e/ou o efeito que a propaganda eleitoral tenha causado nas eleições, ou seja, desequilíbrio tal do pleito no sentido de dar vantagem ao candidato que realizou a propaganda. Portanto, nesse caso, a aplicação da multa no mínimo legal é o suficiente para reprimir a conduta do recorrente. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, fls. 42-51, para reformar a sentença apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, ou seja, R$2.000,00, nos termos do §1° do art. 37 da Lei 9.504/1997.** (TRE/MG, RE n° 101-98, Belo Horizonte, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, Julgamento 09.11.2016, extraído *da Revista de Jurisprudência n°9 do TER/MG, pág.195)*

Bens Públicos

"[...] O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que a afixação de propaganda eleitoral em postes públicos, que servem de suporte de sinais de trânsito, viola o *caput* do art. 37 da Lei n° 9.504/97 e o § 2° do art. 14 da Res-TSE n° 21.610/2004.[...]" *(Ac. de 10.4.2008 no AAG n° 6.952, rel. Min. Carlos Britto; no mesmo sentido o Ac. de 7.8.2003 no RESPE n° 21.262, rel. Min. Fernando Neves; o Ac. de 20.5.2003 no ARESPE n° 21.082, rel. Min. Peçanha Martins e o Ac. de 22.4.2003 no AAG n° 3.908, rel. Min. Carlos Velloso.)*

❖

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Bem público [...] Divulgação de promessas de campanha em escola pública. Propaganda irregular. Caracterizada. Multa fixada acima do mínimo legal. Reincidência. Desprovimento. 1. A divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições. 2. No *decisum* monocrático, ora agravado, o TRE/RJ, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora Recorrente utilizou-se de bem público para divulgar promessas de campanha ao discursar para um grupo expressivo de alunos no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hermes, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral irregular. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 56v-57v): 'Dúvidas não há de que o discurso proferido pelo representado apresentou cunho político, com promessas de campanha, com a clara finalidade de angariar votos a sua candidatura, consoante se observa na transcrição de fl. 21. Conforme apontado por este Relator em sua decisão monocrática (20/23), restou evidente que os discursos proferidos em bem público teve o intento eleitoral de propaganda, condutas estas vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97. Nesse passo, transcrevo a decisão recorrida: 'Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Lindbergh Farias Filho, aduzindo que o representado, como amplamente divulgado pela imprensa, realizou propaganda eleitoral irregular, em 07/08/2014, utilizando-se de bem público para discursar no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hemes, em infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, configurando-se assim, propaganda eleitoral irregular.' [...] No feito em análise, discute-se basicamente a infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, uma vez que o representado utilizou-se de bem público para veicular propaganda eleitoral irregular, discursando para um expressivo grupo de alunos, com clara promessa de campanha [...] Com efeito, está evidente o caráter eleitoral nos discursos proferidos, não havendo, portanto, como se negar tal intento de propaganda eleitoral irregular, uma vez que foi realizada em bem público, sendo certo que estas condutas são vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97. [...] Passa-se então a análise do quantum da multa a ser aplicada. O §1° do art. 37 da Lei 9.504/97 estabelece que a multa variará de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00. É certo que o representado não goza de primariedade, eis que existe nos autos a informação de mais de dez procedimentos contra o representado, o que se justifica a aplicação da multa no patamar máximo fixado na legislação eleitoral' [...]" *(Ac. de 21.5.2015 no AgR-AI n° 381580, rel. Min. Luiz Fux.)*

❖

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Notificação para remoção. Descumprimento. Responsabilidade do candidato configurada. Incidência das súmulas nº 30, 28 e 26 do TSE. Desprovimento. [...] 2. A decisão agravada ressaltou que o descumprimento da intimação judicial para remoção das pichações em bem pertencente ao poder público (escola municipal) e em bem de uso comum (templo religioso), nas quais constavam o nome e número do candidato nas eleições de 2016, enseja a responsabilização do recorrente, com fundamento na primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. 3. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a notificaçãojudicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização. [...]"

(Ac. de 28.3.2019 no AgR-AI nº 19224, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Comitê

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Comitê eleitoral. Placas e outdoors. Repetição. Efeito visual único. Acima do limite legal. Art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. [...] 1. Configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo. 2. Esta Corte já assentou ser proibida a veiculação de propaganda eleitoral superior a 4m² também em comitês eleitorais de candidatos e de coligações partidárias. 3. A pretensão do recorrente - demonstrar que não houve prova do prévio conhecimento e que a propaganda não violou a legislação eleitoral - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF. *(Ac. de 11.11.2014 no AgR-REspe nº 660102, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

❖

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placa em fachada externa de comitê com dimensões superiores a 4m². Responsabilidade. Reexame. Multa. Aplicação individual. Desprovimento. 1. Não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sobre a propaganda

eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF. 2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/97 deve ser aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes [...]" *(Ac. de 16.6.2015 no AgR-AI n° 233195, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)]*

❖

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de banner com efeito visual de *outdoor* na sede do comitê central de campanha. Tamanho superior a 4m². Art. 39, § 8° da Lei n° 9.504/97. Infração que impõe a retirada da propaganda e a aplicação de multa. Procedência. A utilização de *banner* com efeito de outdoor fixado em comitê central de propaganda, com forte impacto visual, configura prática ilícita incursa no art. 39, § 8° da Lei n° 9.504/97. Inexistência de definição legal acerca das dimensões que caracterizam um outdoor. Persistência da jurisprudência anterior às leis 12.034/2009 e 13.165/2015. Equipara-se a outdoor a propaganda eleitoral que excede 4m². **Recurso a que se nega provimento.** (TRE/MG, RE n° 284-69, Itabirito, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, Julgamento 23.01.2017, extraído *da Revista de Jurisprudência n°9 do TER/MG, pág.286)*

Derramamento de santinho no dia da eleição

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Dia do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade. Art. 40, parágrafo único, da lei 9.504/97. Possibilidade. Prévia notificação para retirada do material. Art. 37, § 1°, da Lei 9.504/97. Ocorrência de benefício eleitoral. Quebra de isonomia entre candidatos. Mitigação. Precedentes. Desprovimento. 1. „Derramamento de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade „se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico

revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes. 3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes. [...]" *(Ac de 23.11.2017 no AgR-REspe 147725, rel. Min. Jorge Mussi)*

Direito de resposta

"Eleições 2018. Recurso inominado. Representação. Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta. Desprovimento. 1.a charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas. 2. A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático [...]". (Ac de 4.9.2018 na RP nº 060094684, rel. Min. Carlos Horbach.)

Internet

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2018. Deputado federal. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57–C da Lei 9.504/97. Inovação recursal. Ausência de propósito informativo. Reexame. Súmula 24/TSE. Desprovimento. 1. „É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (art. 57–C, § 1º, I, da Lei 9.504/97), com ressalva das hipóteses em que órgãos de imprensa e jornalistas, em contexto exclusivamente informativo, fazem referência às peças de publicidade. Precedentes. 2. No caso, o TRE/SP, apesar de não conhecer do recurso por conter alegação inovadora, adentrou, a título de *obiter dictum*, a matéria de fundo e consignou não estar demonstrado

que a empresa é jornalística, tampouco que a divulgação teve propósito informativo. Desse modo, manteve a multa de R$ 5.000,00. 3. De fato, a linha de defesa do agravante foi de que a postagem teria sido feita por pessoa física, ao passo que a alegação de que o material foi divulgado por empresa jornalística ocorreu apenas em sede de recurso eleitoral, sendo, portanto, inovadora. 4. Outrossim, ficou demonstrado que a empresa constitui–se como provedor de acesso às redes de comunicações, marketing direto e agência de publicidade, sem finalidade jornalística. 5. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, divulgou–se propaganda eleitoral do candidato Marcus Dantas, com menção ao nome, cargo e número de urna, frase de apoio a Jair Bolsonaro, bem como montagem de candidatos ao cargo de presidente da República com sobreposição da hashtag „eles não, sem propósito informativo. 6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE." (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 60896034, rel. Min. Jorge Mussi.)

❖

Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Publicação. Rede social. Impulsionamento. Pessoa natural. Vedação. Procedência parcial. 1. A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato. 2. Os elementos que levam ao entendimento de que determinada publicação configura propaganda eleitoral são, dentre outros, a forma ostensiva de promover o candidato, bem como a demonstração do vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou *link* patrocinado, realizada com a intenção de difundir uma candidatura. 3. Em relação a alegação de prévio conhecimento do beneficiário, não há prova nos autos que demonstre nexo de causalidade entre o candidato ou pessoas ligadas a ele e a divulgação da propaganda. 4. O fornecimento de dados no âmbito das representações eleitorais abrange as informações relacionadas ao registro do número de IP (*Internet Protocol*), acompanhada da data e hora do acesso em que utilizada determinada aplicação de Internet, o que viabilizaria futura identificação do usuário responsável pela publicação do conteúdo danoso. Assim, na controvérsia envolvendo publicação de cunho eleitoral promovida por pessoa natural, qualificada pelo impulsionamento de conteúdo - exatamente como ocorre na hipótese dos autos -, o enfoque

pelo qual deve se pautar esta Justiça especializada é o de contenção de danos, atuando prontamente na remoção do ilícito, aplicando, inclusive e se for o caso, a sanção de multa ao responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, também ao beneficiário (art. 57-D, § 1°, da Lei n° 9.504/1997). As demais esferas de responsabilização devem ficar, se for o caso, para serem apuradas em procedimentos próprios. 5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa". (Ac de 13.9.2018 na Rp n° 060096323, rel. Min. Luís Felipe Salomão.)

❖

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Propaganda eleitoral negativa. Facebook. Anonimato. Inexistência. Multa do art. 57-D da Lei 9.504/97. Inaplicabilidade. Provimento. Reforma da decisão agravada. Restabelecimento do acórdão regional. 1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, „é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – *Internet*, sujeitando-se o infrator à pena de multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00. 2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo. 3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97). [...]". (Ac de 1.3.2018 no AgR-REspe n° 7638, rel. Min. Jorge Mussi.)

❖

"Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral paga. Facebook. Posição preferencial da liberdade de expressão e seus corolários na seara eleitoral. Manutenção dos fundamentos da decisão atacada. Desprovimento. 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position)

dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jus fundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases). 3. A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas, tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscrição de propaganda paga. 4. No caso sub examine, a) da moldura fática delineada no acórdão regional, „a publicação em comento contém imagem dos dois candidatos que então disputavam o segundo turno das eleições municipais de São Bernardo do Campo, Orlando Morando e Alex Manente, um ao lado do outro, com a seguinte mensagem titulo: 'Orlando dispara no Ibope na reta final. Saiba mais: http://tvmaisabc.com.brlorlando-dispara-no-ibope/'(fl. 03)". b) Sucede que, a despeito de a notícia ter sido veiculada por meio de link patrocinado na internet, não se verifica o desbordamento do seu caráter informativo, razão pela qual deve ser afastada a incidência de todo o regime jurídico de restrição às propagandas eleitorais, inclusive aquelas que proscrevem a divulgação de conteúdo pago na internet. c) Como consectário, a multa imposta deve ser afastada, com fundamento nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 e 23, § 3º, da Res.- TSE nº 23.457/2015. 4. Agravo regimental desprovido". *Ac de 28.11.2017 no AgR –REspe nº 11093, rel. Min. Luiz Fux.)*

❖

Representação. Propaganda Eleitoral. Internet. Omissão de informações obrigatórias. Ação julgada procedente. Condenação em multa acima do mínimo legal. A menção ao nome do candidato a Vice-Prefeito deve ser respeitada em todas as formas de veiculação de propaganda, vez que garante a transparência nas informações divulgadas e permite aos eleitores conhecerem os candidatos e suas propostas. Constatação de que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Prefeito em relação ao do titular da chapa, atraída a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG. RE 12796. Relator Ricardo Torres Oliveira. Publicação: DJEMG, 23/2/2017).

Uso indevido dos meios de comunicação social

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO EM PLEITO SUPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 1) DEFICIÊNCIA RECURSAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. 2) GRAVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. DEMAIS TESES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos autônomos do acórdão regional. A deficiência das razões recursais, nesse ponto, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, para que fique configurada a prática do ato abusivo, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos. 3. In casu, a Corte Regional, para além do debate sobre a sindicância de postagens na Internet para fins de averiguação do uso indevido dos meios de comunicação social, assentou a ausência de gravidade das condutas questionadas, anotando a inocorrência de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, especialmente a normalidade e a legitimidade do pleito. 4. Infirmar a conclusão do TRE quanto à ausência de gravidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência impassível de ser adotada validamente na via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Sendo este fundamento autônomo e suficiente à manutenção da improcedência da AIJE, fica prejudicada a análise das demais teses recursais. 5. Recursos especiais eleitorais não providos. (REsp nº Nº 31-02.2017.6.21.0173 - Classe 32 – GRAVATAÍ/RS, Relator originário: Ministro Admar Gonzaga, Redator para o acórdão: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Julgado em 07 de maio de 2019, DJE 27 de junho de 2019, Pág. 17)

Inutilização de propaganda. Crime

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO ELEITORAL (INUTILIZAÇÃO, ALTERAÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA DEVIDAMENTE EMPREGADO). ELEIÇÕES 2014. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Desnecessidade de exame de corpo de delito, ante a existência de outros meios de prova e de confissão. Dosimetria da pena. Não-configurado bis in idem. Compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de reincidência. Possibilidade.

Precedentes. Redução da pena. *(TRE-MG, Recurso Criminal nº 9-70.2012.6.13.0279, Rel.* Juíza Claudia Coimbra, *j. 09/02/2017, extraído da Revista de Jurisprudência nº9 do TRE/MG, pág.30)*

Pesquisa Eleitoral

Representação. Pesquisa Eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Procedência. Condenação em Multa. A divulgação de pesquisa eleitoral se perfaz com a apresentação de dados objetivos, informando, ao menos, os candidatos e seus respectivos percentuais de intenção de votos. Na aferição do ilícito, não há se subestimar a capacidade crítica dos concidadãos, somente se impondo a severa sanção prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições quando evidenciada a vulneração ao bem jurídico. Manifestações cuja leviandade é evidenciada mediante emprego de mínimo discernimento não atraem a aplicação da penalidade. **Mera afirmação, feita no Facebook, no sentido de que "MGTV 1ª edição divulga pesquisa, não deu outra, nossa candidata está na frente com 14,26% de frente", mostra-se, por sua precariedade, incompletude e notória parcialidade, impassível de induzir o eleitorado a crer que lhe são apresentados dados obtidos mediante rigorosa metodologia**. Recurso a que se dá provimento, para

julgar improcedente a representação. (RECURSO ELEITORAL nº 26744, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/01/2014)

❖

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. **1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet**. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, **afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos**. Precedente: Respe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, Dje de 18.10.2013. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149626,

Acórdão de 09/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Data 29/4/2015, Página 167/168)

❖

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). 1. A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto responsável pela realização da pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. 2. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade. 3. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13896 - recife/PE Acórdão de 10/11/2015 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 193-194)

❖

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM COMÍCIO REALIZADO UMA SEMANA ANTES DO PLEITO. INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pela recorrente antes da divulgação da pesquisa durante comício realizado uma semana antes do pleito. Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3°, da Lei n° 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n° 23.452/2015. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº

21524, de 09/05/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no DJE de 11/05/2017, pág. 02/03)

❖

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL - COMÍCIO - INTENÇÃO DE INFLUENCIAR O ELEITORADO E BENEFICIAR A PRÓPRIA CANDIDATURA - DESPROVIMENTO. Para configuração do ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral. Caracteriza tal ilícito a divulgação de dados por candidato a prefeito, levada a efeito em comício, com referência expressa ao termo "pesquisa", atribuindo-se sua veiculação a um "deputado da região", de modo a reforçar a credibilidade do resultado, deixando evidente o intuito de influenciar os eleitores, gerando benefício a sua própria candidatura. (RECURSO ELEITORAL nº 20140, de 09 de março de 2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/17, pág. 05)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "FACEBOOK". INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. VALOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pelo recorrente antes de divulgar a pesquisa nas redes sociais. (...) Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 5513, de 24 de abril de 2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no DJE de 25/04/2017, pág. 05)

❖

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEÚDO RESTRITO AOS USUÁRIOS DO APLICADO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na presente via recursal, impugna-se sentença que rejeitou pretensão condenatória fundada em divulgação sem prévio registro de suposta pesquisa eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), que teria sido levada a efeito por meio de mensagens de áudio compartilhadas entre o recorrido e outros integrantes de grupos fechados do aplicativo WhatsApp. Ocorre que, conforme vem decidindo este Tribunal, "a mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo WhatsApp, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), não rendendo, portanto, ensejo à aplicação da multa prevista § 3º do art. 33 da Lei 9.504/199T (RE n.º 138-48/Campo Grande, j. 30.11.2016, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 6.12.2016). Confira-se também o RE n.º 132-65/Jardim do Seridó, j. 19.12.2016, rei. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 23.1.2017). No particular, cumpre ainda destacar, por sua elevada estatura constitucional, inscrita dentre os direitos e garantias fundamentais, que também incide na espécie a proteção à liberdade de expressão, aqui consubstanciada no direito conferido aos cidadãos de promoverem e participarem do debate eleitoral, como consagrado na jurisprudência desta Corte. Ainda que se possa relativizar a aplicação dessa garantia constitucional fundante do Estado brasileiro, quando em conflito com outros princípios de igual estofo, verifica-se no caso concreto que não houve excesso do recorrido na afirmação que fez acerca de uma pretensa pesquisa eleitoral, o que afasta (também por essa razão) a aplicação da gravosa penalidade do art. 33 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 27147, de 10 de maio de 2018, Rel. Wlademir Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2018, pg. 07/08)

❖

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. POSTAGEM POR CIDADÃO COMUM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDOS RESTRITOS AOS USUÁRIOS DO GRUPO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 3º DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. A mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo WhatsApp, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), não rendendo, portanto, ensejo à aplicação da multa prevista § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997, máxime porque, além de restrito a um pequeno número de usuários (máximo de 256), o espaço utilizado na aludida mídia social, diferentemente dos portais e blogs de notícias, não é meio de comunicação e de informação de natureza profissional, ou seja, não é dotado de credibilidade jornalística. (RECURSO ELEITORAL nº 13848, de 30 de novembro de 2016, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/16, pág. 05)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. BLOGUEIRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS NÃO OBTIDOS EM PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO [...] É irrelevante o fato de a matéria ter sido divulgada antes do período do registro (10.06.2016), quando ainda não se tinham definidas as candidaturas nela anunciadas, já que a obrigatoriedade do registro das informações referentes a pesquisas eleitorais surge a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.453/2015. Ademais, mesmo que se tratasse da divulgação de enquete/sondagem, como pretende fazer crer o recorrente, ainda assim haveria de incidir a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a não advertência na ocasião de que os dados não refletiam o resultado de pesquisa eleitoral. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 26013, de 26 de janeiro de 2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/17, pág. 02/03)

❖

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM COMÍCIO REALIZADO UMA SEMANA

ANTES DO PLEITO. INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pela recorrente antes da divulgação da pesquisa durante comício realizado uma semana antes do pleito. Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 21524, de 09/05/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no DJE de 11/05/2017, pág. 02/03)

❖

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM TAIS CASOS. SÚMULA 18 DO TSE. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO APENAS DE INFORMAR O ATO AS AUTORIDADES COMPETENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conforme ressabido, inexiste previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelos recorrentes, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo. Incidência, na espécie, da Súmula 18 do TSE: Súmula 18 - Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Consoante interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, com o disposto no art. 5º, XVI, da CF/88, conclui-se que a única exigência cabível na hipótese seria a prévia comunicação à autoridade competente, no intuito de ser garantido, por um lado, a ordem e Poder de Polícia, a incolumidade públicas e, por outro, o direito de preferência em relação a outros eventos que estivessem agendados para o mesmo lugar e horário. Recurso conhecido

e provido. (RECURSO ELEITORAL nº 230-21, Acórdão de 22/06/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2017, pág. 03/04)

REGISTRO CANDIDATURA.

Analfabetismo

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -ANALFABETISMO - LIMITAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA -DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. No tocante à limitação de direitos políticos, a interpretação a respeito dos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, para considerar analfabeto somente o indivíduo que efetivamente não souber ler nem escrever. Precedentes do TSE. No caso dos autos, consta documento firmado por instituição de ensino público (dotada de fé pública, da qual decorre presunção de veracidade) onde consta histórico escolar referente aos anos do ensino fundamental (antigo ensino de primeiro grau), sendo, portanto, comprovante idôneo de escolaridade. Ademais, o recorrido foi pessoalmente notificado, atestando, de próprio punho, o recebimento de tal notificação, além de constar no documento de identificação e o título de eleitor colacionados aos autos a sua assinatura, e não impressão digital acompanhado do termo-analfabeto-, fato a indicar que o eleitor não é analfabeto. O fato de não ter havido teste de escolaridade não retira a legitimidade das provas colacionadas aos autos, até mesmo porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para fins de viabilização de candidatura a cargo eletivo, prova mínima de escolaridade. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 13571, de 20 de outubro de 2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

Candidatura Avulsa

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. INDICAÇÃODO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO ESSENCIAL AO REGISTRO DECANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA.RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. A regular escolha de candidato em convenção partidária é condição essencial para o deferimento do requerimento de registro de candidatura, porquanto não há no sistema eleitoral brasileiro a figurada candidatura avulsa, nos termos do art. 14, § 3°, V da Constituição Federal de 1988, c/c art. 87 do Código Eleitoral e art. 7° da Lei n° 9.504/1997. Vislumbra-se que o nome da recorrente não foi escolhido em convenção partidária, nem se trata de preenchimento de vaga remanescente, configurando-se, destarte, registro avulso de candidatura ,hipótese não albergada pela norma eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n° 69273, de 04 de outubro de 2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano,publicado em sessão)

Elegibilidade/Inelegibilidade

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: CANDIDATURA A VEREADOR. CF, art. 14, § 6°. 1. Presidente da câmara municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. CF, art. 14, § 62. Inaplicabilidade das regras dos §§ 5° e 7° do art. 14, CF. 3. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (**RE 345.822/SP**, rel. min. **Carlos Velloso**, 2ª T, j. 18-11-2003, *DJ* de 12-12-2003.)

❖

MATÉRIA ELEITORAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO. IRMÃO DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO-MÃE. INELEGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7°. LEGITIMIDADE DA SUA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. É inelegível para o cargo de prefeito de município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do município-mãe. O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do

processo eleitoral. (**RE 158.314/PR**, rel. min. **Celso de Mello**, 1ª T, j. 15-12-1992, *DJ* de 12-2-1993.)

❖

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. CUNHADA DE GOVERNADOR DE ESTADO, CANDIDATA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo estado. Recurso extraordinário não conhecido. (**RE 171.061/PA**, rel. min. **Francisco Rezek**, P, j. 2-3-1994, *DJ* de 25-8-1995.)

❖

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, § 7º, DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE. 1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta 964/DF – Resolução/TSE 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura. (**RE 446.999/PE**, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 28-6-2005, *DJ* de 9-9-2005.)

❖

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. 2. Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. 3. Recurso extraordinário desprovido. (**RE 568.596/MG**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 1º-10-2008, *DJE* 222, divulgado em 20-11-2008, repercussão geral – mérito.)

Agravo regimental no recurso ordinário. Condenação pela prática do crime de roubo majorado. Art. 157, § 2º, do código penal. *Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990*. 1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP – inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo – gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. 2. In casu, *o ora agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem*.3. *O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea* e, *nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.* 4. Agravo regimental desprovido. (RO nº 808-80/RJ, rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.10.2014)

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Vereador. Registro de candidatura. Inelegibilidade. *Art. 1º, inciso I, alínea* e, *da LC nº 64/1990 com a redação conferida pela LC nº 135/2010*. 1. Não compete à Justiça Eleitoral declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral em processo de registro de candidatura. Precedente. 2. *O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 se aplica aos fatos ocorridos antes da sua edição (ADC nºs 29 e 30 e ADI nº 4.578, rel. Min. Luiz Fux, sessão plenária de 16.2.2012).* 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 279-20/TO, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJE* – 3.10.2014)

Eleições 2014. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Lei Complementar nº 135/2010. Fatos anteriores à sua vigência. Incidência. Condenação. Trânsito em julgado.

Cumprimento da pena. *Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea* e, *item 9, da Lei Complementar nº 64/1990*. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. *As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.* 2. *A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedente.* 3. A condenação do agravante em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.11.2012, atrai a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, *e*, 9, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO nº 3740-46/SP, relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS 9.10.2014 – grifei.)

❖

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR -INELEGIBILIDADADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO -RECONHECIMENTO EX OFFICIO - AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE - PRECEDENTES O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do § único do art. 7º da LC 64/90. A teor do disposto no § 4º do art. 1º da LC nº 64/90, a condenação por órgão colegiado pela prática do crime eleitoral tipificado no art. 39, § 5º, III da Lei 9.504/97 não tem o condão de atrair inelegibilidade, uma vez que, a rigor, o tipo se amolda no conceito de crime de menor potencial ofensivo. Precedentes. Recurso conhecido e provido.(RECURSO ELEITORAL nº 8928, de 21 de setembro de 2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano,publicado em sessão)

Filiação Partidária

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃOPARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DADA AO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO.ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À NORMA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDOE PROVIDO. 1. A norma eleitoral exige, como condição de elegibilidade, a comprovada filiação partidária com antecedência de 06 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97. 2. Da análise ao acervo probatório constante dos autos, vislumbra-se que a referida agremiação partidária, após deliberação da convenção nacional, decidiu, por meio de resolução publicada no Diário Oficial da União em 16.03.3016, redução no prazo de filiação partidária para fins de candidatura, para adequar-se, destarte, ao prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto na legislação eleitoral. 3. Diante desse panorama, verifica-se que a filiação do recorrente está de acordo com a norma eleitoral, bem assim coaduna-se com as novas alterações introduzidas no estatuto do Partido da Mobilização Nacional - PMN, restando, desse modo, preenchidos os requisitos de elegibilidade par afins de postulação a cargo eletivo. 4. Conhecimento e provimento do recurso.(RECURSO ELEITORAL nº 19356, de 29 de setembro de 2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA -VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO DE FILIAÇÃOPARTIDÁRIA - ESTATUTO PARTIDÁRIO PRESCREVENDO ORIGINALMENTE PRAZO DE 1 ANO -DEFERIMENTO DE LIMINAR NO TSE - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DEPRAZO MÍNIMO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À NORMA LEGAL - CUMPRIMENTO -PROVIMENTO DO RECURSO. Com o deferimento de liminar, pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do Registro de Partido Político -RPP nº 1426-58, determinando o registro no TSE de alteração estatutária do Partido Pátria Livre -PPL, que suprimiu exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, o prazo de filiação partidária a ser observado, na espécie, é o de 06 (seis) meses, previsto na Lei das Eleições, o qual foi cumprido pelo recorrente. Provimento do recurso com o consequente deferimento do registro de candidatura do recorrente.(RECURSO ELEITORAL nº 5381, de 20 de setembro de 2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

Quitação Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DECONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DECAMPANHA. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO AOEXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução (art. 51, § 2º, da Resolução TSE n 0 23.376/2012).(RECURSO ELEITORAL nº 17192, de 29 de outubro de 2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL -AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA SANAR A FALHA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTAELEITORAL - PROVIMENTO. Consoante a Súmula nº 50 do TSE, é possível o pagamento ou parcelamento da multa, para o fim de obter a certidão de quitação eleitoral, até o julgamento do pedido de registro. Tendo em vista que a recorrente não foi intimada previamente para sanar omissão relativa à quitação eleitoral, deve ser admitida a apresentação do referido comprovante de pagamento de multa eleitoral com o recurso apresentado, suprindo a falha que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura.(RECURSO ELEITORAL nº 14958, de 29 de setembro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)

Rejeição de Contas

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA- VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1o, I, "G", DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DECONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO ECONTÁBIL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO - HIPÓTESE INAPTA PARA ATRAIRINELEGIBILIDADE - MULTA ELEITORAL PARCELADA, COM PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELAANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - SÚMULA

N.° 50 DO TSE - CONDIÇÃO DEELEGIBILIDADE ATENDIDA - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSOPROVIDO. [...] Atende à condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral o candidato que, antes do julgamento do pedido de registro de candidatura, parcelou e iniciou o pagamento da multa eleitoral que lhe foi imposta. Súmula n.° 50 do TSE. (RECURSO ELEITORAL n° 14640, de 27 de setembro de 2016, Rel. Juiz Alceu Jose Cicco, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DEIMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTEDA CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E ATERCEIRO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PÚBLICO -NÃO PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS - PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO A MAIOR POR PARTE DOPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES GRAVES - DECISÕES DO TCE NÃOACOSTADAS AOS AUTOS PELO IMPUGNANTE - CRIMES ELEITORAIS - ARTIGOS 290 E 299 DOCÓDIGO ELEITORAL - CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA POR DECISÃO COLEGIADADO TRE/RN - INELEGIBILIDADE - ART. 1°, I, ALÍNEA "E" DA LC N 64/90. Não foram trazidos aos autos, pelo impugnante, quaisquer documentos referentes aos processos, nem mesmo os Acórdãos em que ditas contas foram rejeitadas, motivo pelo qual não se pode aferir com segurança e respeito ao devido processo legal a presença dos requisitos necessários à análise da inelegibilidade (rejeição fundada em ato de improbidade administrativa, ato doloso, irrecorribilidade da decisão, irregularidade insanável). Diante da condenação proferida por órgão judicial colegiado em desfavor do recorrido, pela prática dos crimes eleitorais dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, é de incidir a causa de inelegibilidade do art. 1°, I, "e", número 4, da LC 64/90, atingindo, pois, sua capacidade eleitoral passiva. Provimento parcial do recurso(RECURSO ELEITORAL n° 40511, de 10 de outubro de 2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART.

1°, I, "G", DA LC N° 64/90. CONTAS REJEITADAS. RECURSOSPÚBLICOS. FUNDEF. JULGAMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS 729.744 e 848.826 NO STF.PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS ENQUANTO AUXILIAR DO LEGISLATIVO POSSUI NATUREZAMERAMENTE OPINATIVA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E DEGOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS AINDA NÃO JULGADAS PELO LEGISLATIVO LOCAL. INCABÍVEL A ANÁLISE NA ESPÉCIE DA OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE EM VIRTUDE DO ART.1°, I, "G" DA LC 64/90.Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos REs n°729.744 e 848.826, para fins averiguação da incidência do art. 1°, I, "g" da LC 64/90, o julgamento das contas de gestão e de governo de prefeito municipal cabe à respectiva Câmara Legislativa, como auxílio do Tribunal de Contas, sendo o parecer prévio deste de natureza meramente opinativa. Na espécie, revela-se que o gestor público teve suas contas rejeitadas pelo TCE/RN relativas à gestão de verbas públicas enquanto prefeito de São Fernando/RN, no entanto, como não há nos autos notícias de que referidas contas tenham sido julgadas pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, incabível a análise quanto à insanabilidade ou configuração de ato doloso de improbidade administrativa quanto às irregularidades contidas no acórdão n° 8055/2002-TC.Recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ELEITORAL n° 13703, de 13 de outubro de 2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano,publicado em sessão)•

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR.INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELOTRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA. ART. 1°, I,"g", DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Em que pese o art. 71, II, da CRFB/88 estabelecer a competência do TCU para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta federal, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em repercussão geral nos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, a matéria referente à competência exclusiva das Câmaras Municipais para o julgamento das contas apresentadas por prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão. Firmou o Supremo Tribunal Federal no RE 848826 entendimento de que a apreciação das contas do chefe do Poder Executivo é prerrogativa do Poder Legislativo, traçada "ratione muneris". No caso específico de julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União, não há elementos precisos,

de tudo quanto fora estabelecido pelo STF naquela assentada, para estabelecer, de modo definitivo, que a competência deva ser alterada em função de se tratar de aplicação de verbas federais. Não havendo um juízo de certeza quanto a essa diferenciação e em se tratando de situação de inelegibilidade, em que se tem restrição aos direitos políticos passivos do candidato, não cabe a sua declaração na hipótese em exame. Provimento do recurso para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da LCn.° 64/90 e deferir o registro de candidatura.(RECURSO ELEITORAL n° 11565, de 29 de setembro de 2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DECONTAS DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL -ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA ALHEIA ÀCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO -JUSTIFICAÇÃO DOS GASTOS - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO RELACIONADO ÀPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - DESPESAS COMRESTAURANTE E HOTEL SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA - IRREGULARIDADE QUENÃO CONSUBSTANCIA ATO ÍMPROBO- PROVIMENTO DO RECURSO. Cabe a Justiça Eleitoral tão somente averiguar o enquadramento dos casos submetidos à análise dos requisitos de inelegibilidade previsto na lei, não sendo possível apreciar questões processuais e materiais alheias à sua competência, como a relativa à ocorrência de prescrição quinquenal durante o trâmite do processo administrativo no TCE.A justificação dos gastos que serviram de motivo à concessão das diárias, com a devida comprovação da sua finalidade pública, não caracteriza a conduta do candidato como ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de prejuízo patrimonial ao Erário, além de não ter sido evidenciada má-fé na conduta do agente público. A realização de despesas com restaurante e hotel, sem a comprovação de sua finalidade pública configura irregularidade. Todavia, tal conduta, com as peculiaridades que circundam o presente feito, não consubstancia prática de ato ímprobo, uma vez que aqui não se vislumbra a existência de dolo do agente público na sua conduta. A ausência de instrumento de contrato relacionado à prestação de serviços burocráticos, de confecção e de assinatura de jornais não constitui irregularidade com gravidade suficiente a caracterizar um ato

doloso de improbidade administrativa para fins de inelegibilidade, dada à ausência de dano ao erário, bem como a falta de indícios de má-fé do ordenador de despesa, que apresentou as notas de empenho das referidas contratações, embora elas tenham sido consideradas incompletas pelo TCE. Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 7693, de 13 de outubro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃOPROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. NÃOINCIDÊNCIA. PROVIMENTO Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. Na espécie, o candidato teve as contas de sua gestão como presidente de câmara de vereadores rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas Estadual, órgão competente para tanto. Todavia as irregularidades que serviram de fundamento para a sua rejeição, a saber, a contratação de assessoria jurídica e contábil sem prévio concurso público e a concessão irregular de diárias, dissociada de elementos que evidenciem o enriquecimento ilícito do beneficiário, no caso, o próprio gestor, não possui aptidão para configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90. Provimento do recurso.(RECURSO ELEITORAL nº 18869, de 22 de setembro de 2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA 4 DEFERIMENTO EM 1ºGRAU - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL.IRREGULARIDADE FORMAL E SANÁVEL. NÃO CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO

DEIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DASENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A reprovação das contas públicas da Câmara Municipal pelo TCE, em virtude do atraso de 33 (trinta e três) dias na publicação do relatório de gestão fiscal, não consubstancia irregularidade insanável, nem configura ato doloso de improbidade administrativa, não devendo incidir na espécie a inelegibilidade encartada no Art. 1°, inciso I, alínea g, da LC 64/90. Desprovimento do recurso.(RECURSO ELEITORAL n° 19617, de 06 de outubro de 2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicação em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -VEREADOR - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - PRESIDENTE DA CÂMARA -RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29, VI, DA CF/88) -AUTORIZAÇÃO EM LEI - BOA-FÉ QUE AFASTA A NATUREZA DOLOSA DA CONTAS - MERO ATRASONA PUBLICIDADE DE ATOS - DOLO GENÉRICO NÃO VISUALIZADO - REALIZAÇÃO DE GASTOSANUAIS ALÉM DO TETO FIXADO PELO ART. 29-A DA CF/88 - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUECONSTITUI EM TESE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA CAUSADE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO IMPUGNATÓRIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSODESPROVIDO.1- Para que o candidato esteja apto ao exercício da capacidade eleitoral passiva é imprescindível o preenchimento das condições de elegibilidade, a não incidência em nenhuma causa de inelegibilidade, bem como a observância às formalidades legais. 2- A inobservância do limite constitucional art. 29, VI, "b" da CF/88, na espécie, não se afigura apta a atrair a inelegibilidade do art. 1°, I, "g" da LC n° 64/90, uma vez que a circunstância de expressa previsão em lei municipal fixando os subsídios dos vereadores - ainda que não retire do ato a pecha de irregularidade insanável -, afasta dele a natureza dolosa, uma vez que revela manifesta boa-fé por parte do presidente da Câmara Municipal no recebimento do subsídio a maior. 3- Embora o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO'S),assim como a demora no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), sejam vícios administrativos merecedores de censura, na espécie, igualmente, não se verifica a incidência da inelegibilidade, porquanto, do exame da decisão

do Órgão de Contas não se mostra possível visualizar dolo, mesmo que genérico, da falha. 4- Por sua vez, "A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da Lei Complementar n°64/90", sendo, nesse contexto, irrelevante a indagação quanto ao percentual extrapolado. Precedentes: REspe n° 11543/SP, j. 9.10.2012, rei. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, rel.designado Min. José Antônio Dias Toffoli, PSESS; AgR/REspe n° 39659/SP, j. 2.4.2013, rei. Min.Luciana Christina Guimarães Lóssto, DJE 17.5.2013. 5- Recurso que se nega provimento.(RECURSO ELEITORAL n° 5551, de 12 de setembro de 2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA -VEREADOR - INDEFERIMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - DECISÃO SUSPENSIVA NOJUÍZO CÍVEL - TESE DE NULIDADE - LITISPENDÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE SUA ANÁLISE NOJUÍZO ELEITORAL - AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE - ART. 11, § 10, DA LEI N° 9.504/97 -PROVIMENTO DO RECURSO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEIÇÃO. Inexiste nos autos qualquer ato judicial que venha a reconhecer a tese de litispendência ora alegada, infirmando a validade jurídica da liminar, prolatada no juízo cível, que suspendeu os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas. Noutra senda, não cabe a esta Justiça Especializada analisar o mérito ou mesmo a validade das decisões exaradas por outros órgãos jurisdicionais para negar-lhes os efeitos. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 10). Provimento do recurso. Rejeição do pedido de condenação do recorrente em litigância de má-fé. (RECURSO ELEITORAL n° 13043, de 17 de outubro de 2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

❖

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DECONTAS DO ESTADO - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - PROVIMENTO JUDICIALSUSPENDENDO OS EFEITOS DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO

EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELOTCE/RN - DECISÃO PROFERIDA ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO - INELEGIBILIDADE - NÃOCONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. A suspensão dos efeitos da condenação do Tribunal de Contas do Estado por provimento judicial proferido até a data da eleição afasta a inelegibilidade baseada na rejeição de contas pelo órgão contábil. (RECURSO ELEITORAL nº 27141, de 13 de outubro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)

Reeleição

Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. 1. reeleição. municípios. interpretação do art. 14, § 5º, da constituição. prefeito. proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da "continuidade administrativa" mas também no "princípio republicano", que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município mas em relação a qualquer outro município da Federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de "temporariedade/alternância" do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da Federação. 2. mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. necessidade de ajuste dos efeitos da decisão. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar "caráter normativo" dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que

regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de "princípio da confiança" para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da "anterioridade eleitoral" positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido "processo legal eleitoral", (2) da "igualdade" de "chances" e (3) das "minorias" (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que "implícita", que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. 3. repercussão geral. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. 4. efeitos do provimento do recurso extraordinário. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no REspe 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para prefeito do Município de Valença/RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14,

§ 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (**RE 637.485/RJ**, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 1º-8-2012, *DJE* 95, divulgado em 20-5-2013.)

❖

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. 2. No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**RE 756.073 AgR/PI**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 17-12-2013, *DJE* 30, divulgado em 12-2-2014.)

COLIGAÇÃO. EXCLUSÃO DE PARTIDO

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP'S. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO DEM. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO Constatada a fraude na ata da convenção do DEM, ante a inexistência do aludido ato, tem-se como acertada a conclusão do magistrado de primeiro grau, que deferiu parcialmente os DRAP's das Coligações Tempo de Reconstruir (majoritária) e Tempo de Reconstruir I (proporcional), excluindo o DEM das respectivas composições partidárias. Não há como desconsiderar as supostas assinaturas falsificadas e aproveitar os demais elementos constantes na ata do DEM, com base em aspectos meramente

formais (observância do quórum estabelecido no estatuto do partido), posto que, como visto, há graves falsidades materiais que não podem ser afastadas do documento. Desprovimento dos recursos. (RECURSO ELEITORAL nº 16477, de 18 de outubro de 2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº .4.737** de 15 de julho de 1965, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm

_____. **Lei nº 9.504** de 30 de setembro de 1997, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

_____. **Lei nº 9.096** de 19 de sete
mbro de 1995, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htM

_____. **Lei Complementar nº 64** de 18 de maio de 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

_____. Emenda Constitucional n° 97, de 04 de outubro de 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm

TSE, Coletâneas de Jurisprudências, http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto

TRE-MG, Revista de Jurisprudência n° 9 (nov. 2017), http://www.tre-mg.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revistas-de-jurisprudencia

TRE-RN, Ementários Temáticos, http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/ementario/ementarios-tematicos

NOVO, Benigno Núñez. Candidaturas laranjas: cota de gênero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5712, 20 fev. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/72125. Acesso em: 28 jul. 2019.

Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, A (in)existência do abuso de poder religioso no Direito Eleitoral: uma revisão jurisprudencial sobre o tema, *Paraná Eleitoral v.7 n.2 p. 235-256.*

ConJur - Luiza Veiga: TSE muda entendimento sobre propaganda de pré-candidatos em outdoor, https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/luiza-veiga-tse-muda-entendimento outdoor-antes-eleicao

ConJur - Luiza Veiga TSE discute os limites da propaganda eleitoral em redes sociais **https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/luiza-veiga-tseanalisa-limites-propaganda eleitoral-internet**

STF, Coletânea Temática de Jurisprudência – Direito Eleitoral, Atualizada até o *DJE* de 23 de novembro de 2015 e o *Informativo STF* 807, Brasília 2015, http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO RIO GRANDE DO NORTE
62ª LEGISLATURA

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA** – **PRESIDENTE**
Deputado **GEORGE SOARES** – 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **VIVALDO COSTA** – 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **GALENO TORQUATO** – **1º SECRETÁRIO**
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES** – **2º SECRETÁRIO**
Deputado **ALBERT DIKSON** – **3º SECRETÁRIO**
Deputado **FRANCISCO DO PT** - **4º SECRETÁRIO**
Deputada **CRISTIANE DANTAS**
Deputada **ISOLDA DANTAS**
Deputada **EUDIANE MÂCEDO**
Deputado **KLEBER RODRIGUES**
Deputado **ALLYSON BEZERRA**
Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
Deputado **HERMANO MORAES**
Deputado **SANDRO PIMENTEL**
Deputado **JOSÉ DIAS**
Deputado **KELPS LIMA**
Deputado **DR. BERNARDO**
Deputado **NELTER QUEIROZ**
Deputado **CEL. AZEVEDO**
Deputado **SOUZA NETO**
Deputado **TOMBA FARIAS**
Deputado **UBALDO FERNANDES**

Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

www.al.rn.leg.br